

FUNDAÇÃO ARMANDO ÁLVARES PENTEADO
FAAP – PÓS-GRADUAÇÃO
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO-SENSU EM MEIO AMBIENTE,
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E QUESTÕES GLOBAIS

FERNANDO MARREY FERREIRA

PRINCÍPIOS DA PRECAUÇÃO E PREVENÇÃO ECOLÓGICOS PELA
PAZ

São Paulo
2011

FERNANDO MARREY FERREIRA

**PRINCÍPIOS DA PRECAUÇÃO E PREVENÇÃO ECOLÓGICOS PELA
PAZ**

Monografia apresentada à FAAP Pós-Graduação, como requisito à aprovação no Curso de Pós-Graduação em Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável e Questões Globais.

Josilene T.V. Ferrer

São Paulo

2011

Ferreira, F.

Aplicação dos princípios da prevenção e precaução em diversas áreas do saber ambiental e busca de paz. Fernando Ferreira. São Paulo, s.n, 2010. 183 p. Tese de pós-graduação – Fundação Armando Álvares Penteado.

Orientadora: Josilene T.V. Ferrer

1. Princípios da prevenção e precaução. 2. Degraus hierárquicos nacionais com previsão dos princípios. 3. Caminho hierárquico de incidência da prevenção 4. Ações constitucionais preventivas 5. Intensidade de irradiação da prevenção. Título: Princípios da prevenção e precaução ecológicos pela paz.

FERNANDO MARREY FERREIRA

**PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO E PREVENÇÃO ECOLÓGICOS
PELA PAZ**

**Monografia apresentada à FAAP
Pós-Graduação, como requisito para
aprovação no curso de Pós-Graduação
Lato Sensu em Meio Ambiente,
Desenvolvimento Sustentável e Questões
Globais.**

- Recomendamos exposição na Biblioteca
- Não recomendamos exposição na Biblioteca

Nota: _____

São Paulo. 10 do 01 de 2011

Profa. Josilene T.V Ferrer

Profa. Juliana Cibim

Profa. Márcia Carneiro Leão

Agradecimento

À Fundação Armando Alvares Penteado (FAAP/SP) que brilhantemente organiza um conjunto de conhecimento ecológico interdisciplinar, conjugada com excelência no ensino, a cumplicidade na evolução desta monografia de consciência ambiental.

À todo corpo docente e orientação pela estruturação dos capítulos, a indicação bibliográfica foi fundamental e a transferência de conhecimento ecológico dos professores para os alunos, para aplicar no processamento e criação de um novo saber da natureza.

À classe pela troca de informações nas diversas apresentações de seminários e formação de novos relacionamentos ecológicos tendo como vínculo o meio ambiente, o crescimento educacional obtido com a pós-graduação.

Aos meus pais e filhos.

RESUMO

Ferreira, F. **Princípios da prevenção e precaução ecológicos pela paz.** Fernando Ferreira. São Paulo, s.n, 2011. 183 p. Tese de pós-graduação – Fundação Armando Álvares Penteado.

O meio ambiente cada dia mais regulado em legislação proveniente da evolução da humanidade, gerada pela consciência ambiental de que a mudança do clima observada pela sociedade organizada caminhou para cada dia com maior intensidade fazer incidir os princípios da prevenção e precaução em prol de uma boa qualidade de vida ecológica. A normatização legislativa ordenando a ordem jurídica ambiental está estabelecida em esferas hierárquicas de produção de leis, dependendo da localização na pirâmide hierárquica os princípios da prevenção e da precaução incidem com intensidade variada. A prevenção aplicou-se na composição equacionada dos gases que influenciam a camada de ozônio, a certeza da degradação gerou o equacionamento preventivo do setor. A precaução carrega na definição a incerteza científica foi e não foi aplicada aos transgênicos. O efeito estufa regulado por legislação internacional adentrou na órbita interna como decreto legislativo, fica sujeito ao controle da constitucionalidade exercida pela norma fundamental brasileira, a Constituição. O poder coercitivo ecológico tratado em inúmeras ações constitucionais ambientais preservou o poder soberano de impor sanção na esfera nacional, não temos sanção ecológica aplicada pela esfera internacional, para fazer valer impositivamente o desenvolvimento sustentável. A propositura final da monografia visa dentro da legalidade de um processo legislativo de criação de emenda constitucional, para igualar na incorporação na órbita interna as leis internacionais do meio ambiente como ocorre com os direitos humanos, o meio ambiente é um preceito fundamental global, assim a lei fundamental ecológica incorporada passa a exercer um hipotético controle da constitucionalidade das leis nesta nova proposição, em vez de ficar sujeito a ela fazendo valer a prevenção e precaução de forma intensa, deve espelhar a construção institucional pela paz.

Palavras chaves: Meio ambiente; desenvolvimento sustentável global; prevenção; precaução; reflexo ecológico para paz preventiva.

ABSTRACT

Ferreira, F. **Principles prevention and precaution principles ecological for peace.** . Fernando Ferreira. São Paulo,s.n, 2011, 183 p. For after graduation thesis – (FAAP) Fundação Aramando Alvares Penteado.

The environment subject has been gaining good legislation position, provided by the environmental consciousness which each day, by our organized society, is going towards the prevention and precaution principles, aiming a good quality of ecological life. The legislative right guiding the environmental juridical law method is established within the law production of hierarchy global spheres, depending on the location within the hierarchy pyramid, the precaution and prevention principles act with uneven intensity. The prevention has applied itself in the gases composition, which has influences in the ozone layer. The assurance degradation has generated the equation of the preventive sector. The precaution carries in its definition the scientific uncertainty whether it was or was not applied to GM crops. The greenhouse gases covered by international legislation has entered into the internal orbit as legislative decree, it is subject to the control of constitutionality exercised by the basis of Brazilian fundamental, the Constitution. The coercive power of ecological, treated in several environmental actions, preserved the constitutional power sovereign to impose sanctions at the national level, we have no ecological sanction imposed by the international sphere to enforce the imposing sustainable development. The commencement of the final monograph aims, into the legality of a legislative process of creating seamless constitutional, to even up to the incorporation into domestic international environment laws orbit as it occurs with human rights, the environment is a fundamental global precept, so the fundamental ecological law begins to exert control of a hypothetical constitutionality of laws in this new proposition, instead of it to lie on itself making use of precaution and prevention in an intensive way, it should reflect the institutional construction by the peace.

Key words: Environment, global sustainability; prevention; precaution, ecological reflex for the preventive peace.

Lista de pirâmides

Pirâmide I Educação ambiental	31
Pirâmide II Penal ambiental	44
Pirâmide III Hierarquia e competência ambiental	59
Pirâmide IV Camada de ozônio	69
Pirâmide V Efeito estufa: inventários	91
Pirâmide VI Precaução genética	108
Pirâmide VIIA Coerção preventiva constitucional	129
Pirâmide VIIB Controle da constitucionalidade ecológica	148
Pirâmide VIII Soberania ecológica	164

Lista de Abreviaturas e Siglas

ADCT – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

CFC - Clorofluorcarbono

CO₂ – Dióxido de Carbono

CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente

CDB - Convenção sobre a diversidade biológica

CTNBio - Comissão Técnica Nacional de Biossegurança

EIA - Estudo de Impacto Ambiental

EUA - Estados Unidos da América

FEPAM - Fundação Estadual de Proteção Ambiental

GV - Fundação Getúlio Vargas

IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente

IPCC - Intergovernmental Panel on climate change

GEE - Gases de Efeito Estufa

HCFC - Hidroclorofluorcarbonos

MDL - Mecanismo de Desenvolvimento Limpo

O₂ - Oxigênio

OAB - Ordem dos Advogados do Brasil

OGM - Organismos Geneticamente Modificados

ONU – Organização das Nações Unidas

PEMC - Política Estadual de Mudanças Climáticas

PFMC – Política Nacional de Mudança do Clima

REED - Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação

RIMA - Relatório de Impacto Ambiental

TAC – Termo de ajustamento de conduta

TJSP - Tribunal de Justiça de São Paulo

TPI - Tribunal Penal Internacional

ZEE - Zoneamento Ecológico-Econômico do Brasil

Sumário

Introdução	11
1. Capítulo I Princípios da Prevenção e Precaução	16
1.1 Conceito	16
1.2 Educação é prevenção	22
2 Capítulo II Degraus hierárquicos nacionais com previsão dos princípios	32
2.1 A lei fundamental preventiva	33
2.2 Política nacional do meio ambiente recepcionada	38
2.3 Lei de crimes ambientais criada pós lei fundamental	40
2.4 Constituição do Estado de São Paulo soma prevenção	45
2.5 Análise prevenção da política estadual de meio ambiente	51
2.6 Base da pirâmide com a prevenção ambiental local	53
2.7 Lei municipal cidade limpa preventiva	57
3 Capítulo III Caminho hierárquico de incidência da prevenção	60
3.1 Ordenamento jurídico para proteção da camada de ozônio	61
3.2 Efeito Estufa: prevenção e precaução contra aquecimento global	70
3.2.1 África: adaptação e vulnerabilidade	71
3.2.2 Ordenamento jurídico da mudança do clima	77
3.3 Precaução legal e administrativa acerca dos OGM	92
4 Capítulo IV Ações constitucionais preventivas	109
4.1 Tripla responsabilidade ambiental preventiva	111
4.2 Ação civil pública ambiental	122
4.3 Ação popular ecológica	125
4.5 Prevenção em controle da constitucionalidade ambiental	130
4.6 Ação de descumprimento de preceito fundamental ecológico	139
5 Capítulo V Intensidade de irradiação da prevenção	149
5.1 Decreto Legislativo ratifica o tratado com pouca prevenção	149
5.2 Meio ambiente é direito fundamental relevante	154
5.3 Elevação hierárquica da prevenção ecológica	157
5.4 Transferência de soberania e reforço da prevenção	161
Conclusão	165
Referências	177

INTRODUÇÃO

As questões ambientais com o passar do tempo vão ganhando prioridade na agenda mundial, a busca das nações em chegar num consenso comum ambiental e atuar é a tendência da sociedade de alto carbono, compatibilizar interesses conflitantes e atingir a sustentabilidade a meta preventiva mundial, aplicando os princípios da prevenção e precaução objeto desta monografia ambiental ou ecológica tanto faz, no desenvolvimento mundial. As leis internacionais ambientais adentram na órbita interna nacional perpassando pelo limite de soberania da lei fundamental que é a Constituição Federal de 1988, que pela primeira vez na esfera constitucional tratou de meio ambiente em vários artigos. Numa escala hierárquica partindo do internacional para o nacional se percorre degraus com previsões dos princípios da prevenção e precaução, a Constituição é o topo hierárquico, até chegar noutro degrau decrescente que ocorre com a prolação dos Magistrados dispendo comando de tomadas de medidas preventivas, e determinando a coercibilidade imposta acionando o poder de polícia administrativa para aplicar na vida cotidiana a prevenção. A delimitação do tema, portanto é abrangente, quando se trata de reflexão sobre princípios que irradiam seus comandos por toda legislação e regulamentação posterior, observa-se a grande dimensão de incidência, correlacionadas com o pensamento ambiental e sua transformação em ações preventivas proporciona a introdução de sustentabilidade no desenvolvimento planetário atingindo a meta para humanidade viver com desenvolvimento sustentável.

A conceituação dos dois princípios da prevenção e da precaução ocorre no primeiro capítulo na busca dos fundamentos teóricos para serem correlacionados com diversos institutos da área ambiental, seguido pela importante contribuição do processo educativo como forma de ganhar conhecimento e poder interagir com o tema, a educação é uma forma de garantir a aplicabilidade social da prevenção e precaução ecológica, a consciência da importância de serem adotadas medidas preventivas para se evitar o dano. Conscientização pública é uma meta educacional em toda reflexão, esta vontade de educar melhor seja pelo estímulo à leitura ou

participações em audiências públicas, é um objetivo de busca contínua em prol da vida sustentável no globo terrestre. Considerações acerca de dispositivos legais nacionais e a competência ambiental para demonstrar a localização da lei nas hierarquias das pirâmides e analisar a intensidade de incidência na prática da prevenção e precaução, um degrau para subsidiar entendimento da metodologia desta monografia, pensar hierarquicamente a esfera de localização das normas ambientais. Imagine nesta pirâmide, o topo está a Constituição Federal num degrau abaixo a legislação ordinária federal decorrente, outro degrau a também decorrente Constituição dos Estados federados e sua legislação ordinária estadual decorrente inferior hierárquica, infraconstitucional. Rumo à base da pirâmide as leis orgânicas de mais 5.500 municípios do Brasil por onde se detectou a aplicabilidade do princípio da prevenção. Todos os municípios, estados e união expedindo decretos que regulamentam as leis em suas esferas de competência, os litígios obrigando os magistrados a aplicar tudo que foi produzido de leis e regulamentos dizendo como proceder se com ou sem prevenção, tudo isto representa um degrau dentro da pirâmide onde esta base é vasta e larga e no topo a lei fundamental, as constituições das nações ou precedente consuetudinário. Por todo este percurso busca-se constatar a previsão e aplicação dos princípios em voga.

A prevenção aplicada na contenção de emissões de gases que destroem a camada de ozônio foi uma realidade na evolução da humanidade, uma análise que parte da Convenção de Viena, passa pelo Protocolo de Montreal, desce degraus com edição de resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) no Brasil e Instrução Normativa, portanto equacionou-se este setor ambiental, caminha-se sustentavelmente aplica-se a prevenção. De outra forma a baixa incidência da aplicação da prevenção pelo descontrole das emissões dos Gases de Efeito Estufa (GEE), novamente este outro quesito ambiental fixará a reflexão também do internacional para o nacional, exemplificando em pirâmides, por toda monografia, chegando até a edição das leis federal, estadual e municipal de São Paulo de Mudanças Climáticas e subsidiando também o último capítulo correlacionado com a intensidade da prevenção numa criação propositiva originária. Os resíduos como o CO₂, gás previsto no Protocolo de Quioto merecem uma abordagem significativa, levado em conta as empresas que cada vez mais poderão fazer inventários

corporativos para identificar as emissões caminhando para busca de redução e desta forma partir para aplicação da prevenção, com finalidade efetiva no desencadeamento, com base nos inventário das emissões, subsidiar fundamentos para adoção de medidas preventivas num passo seguinte.

A prevenção e precaução são princípios basilares de maior importância para os aspectos ambientais nestes tempos de busca do desenvolvimento sustentável, uma meta a ser atingida nos mais diversos seguimentos de nossa atividade econômica. Crescimento com preservação da natureza. A utilização do princípio da precaução o norte a ser seguido para evitar desgaste de dimensão ao meio ambiente no processamento da atividade de transformação de matérias primas em produtos comercializáveis, no transformar sementes, adubos, fertilizantes em alimentos seguros para população. Segurança alimentar é fundamental numa política nacional de prevenção contra fome! A precaução em relação a produtos geneticamente modificados não foi aplicada diante da liberação, adotaram medidas preventivas num contexto de liberação. A incerteza científica está presente pela própria observância em pouco período de tempo, nada de anormal foi constatado até hoje, daí a atualidade do tema, a liberação dos transgênicos em 2005 no Brasil merece um acompanhamento desta relação com a saúde humana e os possíveis danos ao meio ambiente, medidas preventivas foram adotadas. A precaução, mais específica deve incidir neste aspecto de segurança alimentar. Temos, portanto, duas correntes os favoráveis e os contrários, ambas não deixam de ter razão em diversos aspectos de suas argumentações acerca da natureza.

Em última instância para aplicar a prevenção pode-se utilizar de ações constitucionais cabíveis ao tema, toma-se uma medida de impacto coercitivo com o ingresso pelo poder judiciário pedindo uma tutela de conteúdo preventiva, muitas vezes de forma cautelar, preventiva. Preserva-se na esfera nacional a possibilidade de impor um poder coercitivo para efetivar a aplicação dos princípios, soberania ecológica nacional. A lei fundamental brasileira que é a Constituição Federal de 1988 atualizada com tempo prevê medidas jurisdicionais que podem ser utilizadas para que se observe a irradiação dos princípios de prevenção e precaução. A possibilidade de pedir reparação do dano recuperando a própria natureza atingida,

ou deve-se compensar com outras penalidades, pela ocorrência do dano através da tríplice responsabilidade ambiental: administrativa, civil e penal. A ação de responsabilidade civil concedeu competência ao Ministério Público para atuar na defesa ambiental, criou o zoneamento ambiental, estudo de impacto ambiental (EIA) e o licenciamento, de um para o outro instituto representam degraus da pirâmide para aplicabilidade prática da prevenção, nas três esferas de poder. A audiência pública do licenciamento representa outro degrau de consciência, daí decorre a legitimidade para o exercício do poder de polícia para coercitivamente impor o ditame da força das ações, deve-se buscar sempre a capacitação policial. A ação civil pública almejando uma tutela coletiva tem a capacidade de aplicar a prevenção com grande dimensão, os efeitos atingem todos, daí estar num degrau acima na pirâmide das ações constitucionais ecológicas. Outra ação constitucional é a ação popular que possibilita o cidadão eleitor exerça o controle popular da honestidade ambiental da administração pública, diante de ilegalidades e lesividades quando ferir o meio ambiente. Subindo mais degraus na pirâmide atinge-se o controle da constitucionalidade que promove a hierarquia constitucional do sistema jurídico, proporcionando superioridade hierárquica para as normas constitucionais tanto as regras como os princípios constitucionais ambientais na esfera estadual e federal, e servem como base para proposição do último capítulo de remodelação da norma decorrente da autorização de outra norma que proporciona a criação, dentro da legalidade do processo legislativo vigente. A ação de descumprimento de preceito fundamental uma forma de se aplicar os princípios de proteção e defesa ambiental, portanto um instrumento de observância dos princípios da prevenção e precaução, impedindo a edição de normas e ações destruidoras do meio ambiente, demonstra a hierarquia da superioridade do princípio frente às regras constitucionais. Todo este arcabouço constitucional jurisdicional faz aplicar a prevenção coercitivamente através do ingresso em juízo, na busca de um comando do juiz para impor a prevenção ou não, fulminado leis transgressoras das normas disposta em hierarquia de poder e de incidência para aplicação preventiva.

O controle da constitucionalidade de tratado internacional ocorre pelo sistema difuso, este deve obediência hierárquica à lei fundamental, portanto o grau de intensidade de incidência da prevenção proveniente do tratado é menor que a força

vinculante da Constituição Federal de 1988, que é norma obrigatória, a inconstitucionalidade de tratado também pode ocorrer de forma concentrada. Busca-se correlacionar direitos humanos com meio ambiente defendendo a tese de que ambos são direitos fundamentais do homem para fundamentar proposta de equiparação do tratamento de incorporação de tratado. Propõe-se a criação de emenda constitucional para almejar esta intenção de paridade de tratamento. Diante da nova realidade os tratados em vez de serem incorporados à órbita interna na esfera de decreto legislativo passariam com esta nova proposição a ser incorporado à lei fundamental, passando a exercer o controle de constitucionalidade e não sendo exercido sobre ele, e desta forma modifica-se o grau de intensidade na incidência da prevenção, concluindo com a propositura de transferência de soberania ambiental para esfera mundial criando uma lei fundamental mundial ambiental que passaria a ter o respaldo das nações para que tenham disponível a rapidez emergencial de tomada de medidas preventivas, procrastinadas pela atual geração, para o bem da humanidade, que o modelo institucional da engrenagem da mudança do clima espelhe para as nações aderirem aos acordos de contenção de emissões, um aprendizado para através da ecologia internacional se atingir a paz.

A pregação por sanidade ambiental uma reza dos discípulos dos que querem justiça tranqüila e serena, a reflexão ambiental baliza-se no grande filósofo do direito HANS KELSEN, teoria em parte incorporada nesta monografia e como estudo de caso a questão ambiental, a teoria aplicada ao caso concreto com reflexos na vida cotidiana, a análise do emaranhado de leis e sua localização na pirâmide para poder aplicar na realidade prática com maior ou menor intensidade, uma contribuição para as futuras gerações poderem agir com tempestividade e salvar a humanidade de grandes sofrimentos decorrentes de intempéries da natureza transformada pela ação do próprio homem. A busca por esta justiça humanitária ambiental um significado de amadurecimento produtivo são os objetivos obstinados desta reflexão ecológica.

1 Princípios da Prevenção e Precaução

A escolha do tema localizada em princípios da prevenção e precaução denota tendência de utilização da filosofia do direito ecológico para ser aplicada na correlação com outros princípios como o dever de defender e proteger à natureza estão constitucionalmente prescritos, desta forma, soma força de incidência a vontade convergente implícitas dos princípios por todo comando do corpo constitucional, a prevenção também, explícita em decretos legislativos que incorporam tratados internacionais no Brasil até atingir casos concretos e abstratos para tentar chegar a determinadas conclusões, e desta forma através da conscientização popular transformar seres humanos em agentes modificadores que defendam a relevância da natureza, o ganho de consciência ambiental é base de formação do culto à ecologia, para que cada célula melhorada aplique na família e na profissão ideais ecológicos positivos, assim estar sempre vigilante para um bom convívio social de decretação do costume ecológico a ser seguido, os princípios direcionam condutas humanas segundo seu ditame irradiando sua vontade para toda sociedade cada vez mais organizada ambientalmente, contudo, outras localidades, instituições muitas vezes ignoram o apelo ecológico, emperram o consenso e as medidas preventivas indispensáveis de serem adotadas, ou não, o debate é latente.

1.1 Conceito

A semelhança dos princípios da prevenção e precaução está no seu objetivo maior, ambos induzem a idéia de tomar medidas antecipadas para prevenir que o dano ambiental não se concretize ou que medidas preventivas cercam determinado setor ambiental, portanto invocam a adoção de ações expressas em medidas antecipatórias. O alcance dos princípios é o mesmo, assim são tratados como

sinônimos em diversas situações por inúmeros autores. Outros defendem que existem diferenças entre os institutos.

A diferença etimológica e semântica (estabelecida pelo uso) sugere que prevenção é mais ampla do que a precaução e que, por seu turno, precaução é atitude ou medida antecipatória voltada preferencialmente para casos concretos (MILARÉ, 2005a, p. 165).

Localizado o princípio da precaução quando o tema adentra para um caso concreto como exemplo os Organismos Geneticamente Modificados (OGM) aplica-se a terminologia do princípio da precaução. Para alguns o princípio da prevenção contém o da precaução, portanto constata-se uma incidência conjunta dos institutos para os que não acreditam em diferenças entre eles, contudo para outros a definição do princípio da prevenção tem caráter geral e não está presente a incerteza científica, impera a certeza científica, por exemplo, os danos que os GEE provocam são uma certeza.

Aplica-se este princípio quando o perigo é certo e quando se tem elementos seguros para afirmar que uma determinada atividade é efetivamente perigosa (MILARÉ, 2005b, p. 167).

A precaução é mais específica aplicada na alimentação, por exemplo, e presente a incerteza científica. “O princípio da precaução, enfrente a incerteza dos saberes científicos em si mesmo. Sua aplicação observa argumentos de ordem hipotética, situado no campo das possibilidades” (MILARÉ, 2005c, p.169). A força vinculante do princípio da precaução é restrita, a não comprovação de dano ao meio ambiente e a saúde humana age como propulsor para liberação do consumo de OGM, a incerteza científica fica no plano das idéias no campo das possibilidades. “[...] enquanto no princípio da precaução, a prevenção é dirigida a um perigo abstrato, no princípio da prevenção, esta se vincula ao perigo concreto” (SOUZA, SOUZA, 2010, RDA nº 59, p. 194). Evitar descontroles ambientais deve ser a finalidade de prevenção como vontade soberana de preservar a natureza da desenfreada demanda por desenvolvimento, os princípios agem como contraponto valorizando os aspectos de zelo ecológico para a transformação da humanidade voltada pela aplicabilidade prática da sustentabilidade, poupança de recursos ambientais para outras gerações também usufruírem com fartura moderada.

Medidas antecipatórias de precaução devem ser corriqueiras para uma vez detectada o dano desencadear medidas tangencias para adoção urgente, principalmente em relação à precaução onde a incerteza científica pode levar à ocorrência dos primeiros danos, o controle, a cura, deve ser imediata aplicação de medidas preventivas, o curto prazo para contenção de pronto de eventuais adversidades, portanto inúmeras medidas preventivas já em curso prevendo o indesejado. Veja uma incorporação na órbita nacional do princípio da precaução proveniente da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima passou a vigorar no Brasil com a ratificação pelo Congresso Nacional.

As partes devem adotar medidas de precaução para prever, evitar ou minimizar as causas da mudança do clima e mitigar seus efeitos negativos. Quando surgirem ameaças de danos sérios ou irreversíveis, a falta de plena certeza científica não deve ser usada como razão para postergar essas medidas, levando em conta que as políticas e medidas adotadas para enfrentar a mudança do clima devem ser eficazes em função dos custos de modo a assegurar benefícios mundiais ao menor custo possível [...] (Decreto Legislativo 1/1994, art. 3º, 3).

A previsibilidade de ocorrência ou não de dano ambiental induz a idéia de risco abstrato, o dano não ocorreu, portanto a precaução não é aplicada diante de uma expectativa de possibilidade de dano. O risco concreto com a efetivação do dano induz a responsabilidade civil e o princípio da prevenção. O princípio da precaução tem uma baixa força de incidência por ser o risco imaginário ou abstrato, de outra maneira, no princípio da prevenção com a efetiva ocorrência do dano já experimentado o risco é concreto, portanto urge a tomada de medidas preventivas para que não se repita riscos e danos, o que não ocorre na precaução onde o risco ecológico é imaginário, no plano das idéias, portanto, é moderada a intensidade de aplicabilidade na prática ecológica

A aplicação do princípio da precaução deve ser pautada na realização de análise de riscos, na adoção de parâmetros aptos a balizar sua prática e na utilização de *Standards* jurídicos. A controvérsia promovida pelo princípio da precaução estimula uma atitude reflexiva com relação à ciência e fortalece, no direito e fora dele, a tomada de decisões envolvendo a opinião pública e a comunidade científica (SETZER, 2007, p. 135).

O risco de ocorrer determinado dano ao meio ambiente serve de horizonte para adoção da aplicação dos princípios exteriorizados em medidas preventivas,

circunscritos pelo direito que visa legalizar os princípios propondo ações concretas de contenção do potencial risco. A aplicação do princípio da precaução na ciência requer uma reflexão profunda acerca da produção tecnológica nacional, como a legislação trata os princípios da prevenção e precaução de diversas formas, o investimento em teses científicas deve ocorrer em todas as bifurcações por onde a linha de pesquisa caminha, todas as possibilidades aventadas devem ser consideradas e disponibilizar condições para atingir o patamar de patentear novas invenções preventivas de ponta. A ciência do direito tende a regular os costumes ecológicos da opinião pública num prolongamento dos resultados das novas descobertas, os veículos de comunicação fazem a ligação dos cientistas descobridores de intentos que minimizem as condições adversas de sobrevivência do homem na terra, ligando à grande massa de cidadãos receptores dos comandos tecnológicos ambientais por onde a humanidade vai prosseguir se desenvolvendo, o que se busca é identificar as gorduras onde podem ocorrer cortes de dejetos, como um todo, que afetem a natureza de alguma maneira danosa gerando algum risco decorrente da atividade econômica, contribui enormemente a ciência para adaptação do homem às novas eras de uma natureza em transformação induzida pela movimentação da atividade produtiva, há que se conciliar a poupança dos recursos naturais com a otimização a inovação ecológica, uma contribuindo para deslanchar da outra, efetivamente prevenindo o esgotamento das riquezas naturais ou cerceando ingerências poluidoras malévolas.

O Princípio da Precaução tem subjacente a idéia de que, perante a incerteza (desde logo científica) dos perigos que determinada atividade causa ao meio ambiente, deverá acautelar-se, antes de mais, o risco ambiental. O Princípio da Precaução traduz-se numa lógica de in dubio pro ambiente; incorporando a idéia de risco no rol dos princípios ambientais (Revista do Advogado, 2009, p. 97)

Veja a medida preventiva que a inversão do ônus da prova representa, o potencial poluidor deve provar que não polui o meio ambiente, a todo tempo os OGMs são analisados nas áreas da saúde, meio ambiente e agricultura caso algum dano venha a ocorrer os poluidores possivelmente serão responsabilizados objetivamente, cabe a eles demonstrar que o nexo de causalidade não existe entre ingestão de OGM e dano. O risco deve ser desmistificado pelos produtores por toda cadeia produtiva, a prova de que a população não corre risco deve ser feita por

quem fomenta a produção. Invertida está ônus da prova concluindo que a não aplicação da precaução em relação à liberação é uma realidade, contudo se danos vierem a ser constatados os responsáveis terão que arcar com grande custo em indenizações, é o risco abstrato da atividade e serve para bem delimitar certas diferenças entre prevenção e precaução.

No Estado de São Paulo ocorreu aplicação prática do princípio da prevenção com a adoção do programa de restrição à circulação de veículos automotores na região metropolitana da grande São Paulo Lei 9.690, 02.06.1997, e o decreto regulamentador 41.858, de 12.06.1997. A emissão de dióxido de carbônico (CO₂) pelos carros gera uma poluição brutal nas grandes cidades, é um GEE. A criação de medida preventiva com aplicação da prevenção é uma realidade prática em São Paulo.

Portanto, dadas às conseqüências danosas ao meio ambiente que a ação do homem pode provocar, impõe uma atitude preventiva para que se possa efetivamente protegê-lo. Esta prevenção exige certa radicalização a ponto de, na dúvida ou na incerteza, não se deve praticar ato ou permitir o uso ou a produção de determinadas substâncias, a fim de se evitar danos irreparáveis ao meio ambiente (SILVA, 2005, p.411).

A restrição ao uso do carro em 20% retirou das ruas inúmeros veículos, contudo a venda de carros colocou nas ruas muito mais do que se tirou no médio prazo, tornando a finalidade da medida ineficaz e impopular. Retroceder e eliminar o rodízio agudará os já caóticos congestionamentos. Noutra sentida já se avanta a possibilidade de restrição de dois dias sem poder trafegar. Deve-se aplicar esta medida preventiva? Muitos proprietários de carros comprariam outro, caso esta hipotética medida represente estímulo à produção automobilística, a busca por vagas de estacionamento seria ampliada. A utilização do álcool como combustível também é uma medida preventiva, substituindo o CO₂ deve ser incentivada, a prevenção é um princípio norteador de novos costumes decretados diante das novas necessidades que a modernidade requer para uma vida sustentável no planeta, ações de contenção são cada vez mais corriqueiras decorrentes desta aceitação dos tempos de mudanças climáticas.

Além da emissão urbana de CO₂ e o desmatamento com fogo na floresta contribuem para agudar o efeito estufa com previsão de aquecimento global das temperaturas de forma crescente. Por incrível que pareça o código florestal Lei 4.771/1965 traz expresso o princípio da precaução, e veja que é de 1965 esta fonte legislativa válida até a presente produção desta monografia. Tramita no Congresso Nacional projeto de lei que visa alterações do código florestal, caso ocorra elabore uma tese comparativa entre a lei velha e a lei nova, seja em que área for compilar a legislação instituidora pode se transformar num capítulo de livro, evoluiu a previsão da precaução e prevenção para que tendência? Defenda uma tese.

[...] é proibido o uso de fogo nas florestas e demais formas de vegetação. Parágrafo único: Se peculiaridades locais ou regionais justificarem o emprego de fogo em práticas agropastoris ou florestais, a permissão será estabelecida em ato do Poder Público, circunscrevendo as áreas e estabelecendo norma de precaução (Lei 4.771, 1965, art. 27 e PU).

O aprofundamento do tema requer coletar toda legislação sobre fogo nos Estados, regulação do fogo, o poder de polícia atuando. Para fazer valer na prática a lei elaborada pelo poder executivo e/ou legislativo, o Presidente da República elaborou o decreto que regulamenta a lei. O decreto regulamenta o artigo acima transcrito do código florestal, estabelece as normas de precaução relativa ao emprego de fogo em práticas agropastoris e florestais. "É vedado o emprego de fogo nas florestas e demais formas de vegetação" (Decreto 2.661, 1998, art. 1º, I). O caminho da vontade das leis até a constatação prática do tema é uma utopia, o nosso costume mesmo diante da previsão legal desmata, ate-se fogo, avanços significativos no controle das queimadas uma medida de prevenção.

Na Amazônia, a utilização do fogo para a transformação da floresta em pastagem ocorre todos os anos, demonstrado que essa prática está enraizada na cultura da população local e no modo de produção por ela utilizado, como único instrumento para efetivar o tão desejado progresso na Região Amazônica, seja pela produção agrícola ou pecuária. É um mal, portanto, crônico, utilizado por pequenos, médio e grandes produtores, que destrói diretamente a maior e mais importante floresta tropical do mundo (LOPES, GONÇALVES, BRITO, RIBEIRO, MASSIA, SOUZA, SIQUEIRA, GALIA, RÉGO, 2009a, RDA nº 55, p. 276).

Os satélites mapeiam as áreas devastadas pelas queimadas, todo o mundo fica sabendo desta prática poluidora do meio ambiente, o Brasil emite CO₂ decorrente desta ação de emissão de gases que provocam efeito estufa. Reflorestar

plantando a nova floresta, o crescimento das árvores seqüestra o CO₂ da atmosfera representa uma opção para se conter o efeito estufa que gera o aquecimento global. A citação acima demonstra o descompasso da legislação e sua regulamentação com a realidade prática de queimadas indiscriminadas, ou não, medidas preventivas são paulatinamente caminhando com a regulação do setor. Existe um percurso legal a se mover para exploração da floresta amazônica e os cidadãos empreendedores que queiram andar dentro da legalidade devem seguir a burocracia oficial ecológica para produzir sustentavelmente, portanto dentro do que a lei determina. O princípio da legalidade deve imperar num contexto de se evitar transgressões das normas ambientais não incorrendo na não observância dos princípios da precaução e prevenção.

Para a exploração da madeira da floresta de forma sustentável, deve ser conhecida a mata da qual será retirada, de maneira que esta seja capaz de se recuperar continuamente. Assim, faz-se a escolha da área a ser utilizada; realiza-se o inventário florestal, quando são medidas as árvores para a definição da localização, tamanho e identificação, priorizando-se as espécies de revelado interesse comercial; elabora-se o Plano de Manejo Florestal, onde se determina o que será explorado e em que seqüência; e, por fim, pede-se ao órgão de fiscalização ambiental a autorização para exploração dos recursos naturais renováveis almejados (concessão florestal) (LOPES, GONÇALVES, BRITO, RIBEIRO, MASSIA, SOUZA, SIQUEIRA, GALIA, RÊGO, 2009b, RDA nº 55, p. 287)

O inventário florestal leva em conta as espécies nativas da mata, pode-se demarcar as seringueiras que vão se sujeitar ao extrativismo, promovendo renda ecológica as populações nativas. O plano de manejo florestal constitui-se num instrumento voltado para prática levando em consideração exigências ambientais que legalizam e regulamentam o setor. O poder de polícia ecológico pode vigiar a demarcação legal do extrativismo condicionado a população envolvida na nova forma de conduta a ser seguida. O Poder Judiciário quando acionado age com verdadeiro aplicador da lei a caso concreto e obriga a execução da sentença efetivando comandos de prevenção. “Aplicando o princípio da prevenção, antes mesmo da precaução, concluímos ser necessário proibir as emissões de autorizações para o uso do fogo no Acre, mormente na já altamente impactada região leste do Estado” (LOPES, GONÇALVES, BRITO, RIBEIRO, MASSIA, SOUZA, SIQUEIRA, GALIA, RÊGO 2009c, RDA nº 55, p.309). Temos que defender soberanamente a Amazônia do Brasil, uma verdadeira conclamação de nacionalismo deve ocorrer

com este intento na região correlacionada com sua sustentabilidade, aplicando os princípios em voga, deve-se caminhar nesta direção ecológica.

1.2 Educação é prevenção

O processo educacional ambiental é uma construção composta de múltiplos ingredientes, indispensável leitura de livros, revistas, jornais, cruzar fonte comparativa com televisão, rádio, internet para ficar antenado ganhando conhecimento acerca de maior abrangência da realidade prática da destruição ambiental de uma forma geral, receber inúmeras fontes de informações ambientais uma aplicação na prevenção e precaução, o melhor é ter liberdade de expressão, sopesar sabendo identificar e correlacionar a legislação vigente, os julgados dos tribunais e a realidade prática num caminho para propor nova legislação perpassando aquela dificuldade prática que vira lei, o costume ambiental vai sendo construído pela legislação e regulamentos administrativos detectando os fundamentos preventivos, neste sistema ecológico jurídico hierarquizado tendo o topo a constituição. O papel da educação é um eficaz instrumento capaz de através da conscientização escolar, durante todo o percurso de anos nos bancos escolares assimilando normas de prevenção, no momento de formação do indivíduo como um todo, disponibilizar educação ambiental formal e não-formal induzindo o despertar para preservação. As futuras gerações merecem ter qualidade de vida que nossa geração deve economizar em recursos ambientais para sobrar para os descendentes. Quando maior o número de jovens com consciência ambiental melhor para o futuro das novas gerações deles, num contexto ideal imaginário de desenvolvimento sustentável. A capacitação ambiental é uma mola mestra para os professores ganharem mais conhecimento e poderem transferir aplicando no meio ambiente, multiplicando saberes. Os critérios preventivos devem ser observados, incorporados ao máximo que puder e re-transmitidos por nossos educadores, visando proporcionar aos estudantes o exercício de movimento do raciocínio, quando mais se estuda mais se assimila sobre o tema ambiental, o cérebro é dinâmico e vivo, move uma engrenagem motora humana ecológica com capacidade de inovação ambiental educacional. As medidas preventivas ganham credibilidade com a

participação popular nos temas ambientais, educação pelas audiências públicas e estímulo à leitura.

A busca de desenvolvimentismo sustentável: “[...] a conscientização da população, dos órgãos governamentais e do empresariado” (LANFRED, 2002a, p. 121) é fundamental neste processo. Quem faz acontecer às obras deve atuar gerando o menor impacto ambiental possível, esta prevenção deve ocorrer através do processo educacional. Idealizar cenários ambientais um exercício de grande valia, se o texto preventivo for seguido por produtores além de pensar ambientalmente transforma a realidade prática, assim propõem-se: um caminho que pode ser seguido é o reflorestamento produtivo, plantas frutíferas intercaladas com reserva legal formando áreas de proteção permanente, projetos remunerados de estados poluidores trocando em projetos limpos, a verdadeira economia sustentável com preservação da biodiversidade, escrever idéias programáticas voltadas para o bem comum ambiental faz acontecer aplicabilidade da prevenção, neste rumo uma contribuição dos mestres e alunos para com a valorização dos leitores, o efeito no longo prazo na vida do ser humano desde o nascimento com a educação de casa familiar, passando pelo ingresso na escola, melhor se deparar com bons formadores de opinião ecológica um ganho inestimável, por toda a vida dos alunos vão agir localmente corretos no que tange a introdução de novos costumes ambientais, num processo evolutivo natural, as ações devotadas à natureza atingem o pensando global, a experiência de todo o mundo vai produzindo normas internacionais que vão adentrando nos países ratificadores, a esfera hierárquica em que ficar localizada numa hipotética pirâmide de normas ambientais vai incidir com maior ou menor grau de intensidade, para se fazer compreender diante deste desafio a cultura adquirida decorrente de muito estudo contribui para clareza da reflexão ambiental, veja (pirâmide I), sem pretensões de ser o dono da verdade ambiental e aplicar em excesso a prevenção paralisando o desenvolvimento, a sustentabilidade é justamente buscar o meio termo pautando a tentativa de apaziguar a controvérsia recheada de princípios de honestidade e dignidade humana ambiental, o progresso evolutivo moderno constitui-se no planejamento produtivo preservacionista, agir local para atingir o global ecológico.

Capacitar os jovens com boas maneiras ambientais requer a multidisciplinaridade de inputs para o cérebro avivar a compreensão da realidade com maior abrangência, num sentido dentro da legalidade multiplicar ações que visem o bem estar ambiental atemporal, aprender a compartilhar e aceitar restrições dos novos tempos preventivos, uma forma de conter a utilização exagerada dos recursos naturais finitos. Os leitores, alunos adquirem experiências acadêmicas e retornam com inovações para os professores que ficam valorizados por servir de base conceitual da reflexão, a comunidade vibra com novas descobertas ecológicas originárias. A educação de massa ambiental constitui-se de mola propulsora de transformação dos novos tempos mundiais de mudanças climáticas, a vida muda e a adaptação requer orientação educacional ambiental. A força coercitiva que a polícia militar ambiental tem de fiscalizar e evita preventivamente transgressões ambientais força o condicionamento populacional para o rumo da lei, que forma o costume nas nações com direito decorrente da norma fundamental, a Constituição é escalonada em esferas hierárquicas de norma, de outra forma na Inglaterra o direito é costumeiro, este vai sendo aplicado pelos tribunais aos casos concretos, o precedente vai virando regra até que outra inovação ecológica apareça em outro julgado alterando o entendimento do caso e passando a servir de exemplo para novos casos, não há hierárquica entre leis no direito consuetudinário, a preservação da natureza vai evoluindo com o costume e diretivas comunitárias dentro do contexto de aproveitamento da jurisprudência dos casos concretos, uns fundamentando os julgamentos decorrentes. Todo investimento em educação de base incide na atuação futura de profissionais com visão ecológica, uma legião de formadores de opinião em prol da vida com qualidade na terra.

A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) tem atuado com grande desenvoltura no sentido educacional e de conscientização populacional no rumo preservacionista, seja pela edição de matérias ambientais nos jornais informativos dos advogados seja educando bons profissionais. Entidade de classe comprometida com o bem comum ambiental representa um estímulo para a multidão de formandos em direito na sociedade brasileira, a capacitação da massa de advogados ganha relevância na esfera educacional, se cai em concurso milhares de estudantes irão se debruçar na doutrina ambiental incorporando pela leitura o lema moderno para uma

vida sustentável, e é justamente o que vem ocorrendo. As carreiras jurídicas valorizam o meio ambiente passaram a prescrever no exame da ordem e concursos públicos da magistratura e ministério público a inclusão da legislação ecológica. Os princípios da prevenção e precaução ambiental podem ser encontrados em inúmeros ramos do direito nesta reflexão progressista, como o internacional, o constitucional, o administrativo, o penal, o civil, o processual, a filosofia do direito, a teoria geral do estado, a introdução e teoria do direito e como não podia deixar de ser todos correlacionados com o ramo ambiental, um panorama por onde vai trafegar esta monografia ecológica para consciência pública ambiental. Educação preventiva uma questão de ordem e disciplina voltada para o bem dos povos com finalidade programática sustentável.

Empenhada na defesa do meio ambiente, a OAB Secção de São Paulo criou, desde logo o Conselho de Meio Ambiente, que se firmou no ano de 1996, como o núcleo ambientalista mais ativo no país e como centro de referência para o Direito Ambiental Brasileiro (LANFRED, 2002b, p. 203).

Educar para não poluir é medida preventiva para toda a vida dos seres humanos em constante assimilação de ideais preventivos postas em prática. Aplicar os princípios da prevenção e precaução não é uma tarefa fácil de convencimento, existem obstáculos para doutrinar as pessoas que definem se o projeto vai levar em conta a sustentabilidade ou não, quando maior for sua receptividade à filosofia ecológica mais perto de agir preservando. A nova cidadania da modernidade está incutida de preservação do meio ambiente. “Com efeito, preciso é educar, hoje a criança, a respeitar a natureza, para não ser necessário punir, amanhã, o homem adulto infrator dos princípios ambientais.” (LANFRED, 2002c, p. 205). É prevenção investir em educação, muito mais barato disponibilizar verbas para qualificação técnica profissional de ponta do que tratar um marginal amanhã, da mesma forma o dirigismo para submissão a critérios ambientais que devem passar a ser usuais, educar para prevenir descontroles ambientais seja em que esfera for, representa uma meta de extrema contribuição para com uma humanidade evoluída, compatibilizando num patamar razoável o padrão de vida que não comprometa os que estão por vir.

A criação da norma é uma realidade de nosso ordenamento jurídico, a lei fundamental tem comandos que possibilitam a criação de outras normas, as leis formais são superiores hierárquicas em relação às materiais e para que esta possibilidade de criação de normas que tragam os princípios da prevenção e precaução se faz necessário percorrer um caminho educacional de anos para o ser humano poder compreender e estimular o processo criativo que todos detêm para poder contribuir para uma evolução humanitária ambiental sem dramas e perdas gerais, os cursos superiores são longos e devem balizar a atuação profissional dos que buscam capacitação.. Educação ambiental é uma norma constitucional está estampada na lei fundamental. “[...] promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para preservação do meio ambiente” (Constituição Federal, 1988, art. 225, VI). O comando do topo, da lei fundamental, veja (pirâmide I) prescreve o estímulo educacional ambiental, norteia criação da legislação infraconstitucional que seque o ditame da maior prevendo a educação ambiental, esta norma ordinária está localizada degraus abaixo do topo constitucional e por ser federal a esfera de abrangência está alocada na parte superior da pirâmide. A política nacional de educação ambiental é uma realidade legislativa.

Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à educação ambiental, incumbindo: - à sociedade como um todo, manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem a atuação individual e coletiva voltada para a prevenção, a identificação e a solução de problemas ambientais (LEI 9.795, 1999 art. 3º, VI).

Veja a correlação entre educação e prevenção prescrita na norma federal um degrau abaixo da Constituição Federal de 1988, o princípio da prevenção está expresso na legislação nacional federal, a lei é criada para alterar o costume adequando-o às novas exigências da modernidade, falta aplicar a lei, ela constitui-se numa meta que gerações novas devem se engajar para preservar as que se sucederão a própria sobrevivência do homem na terra vai demonstrando com o tempo a necessidade de defesa preservacionista em relação ao meio ambiente. Seguindo o raciocínio da pirâmide a Constituição do Estado de São Paulo de 1989 também traz expressamente o estímulo à educação ambiental, esta lei constitucional intermediária pode ser elaborada em vinte e sete Constituições dos estados

federados do Brasil, a educação ambiental como prevenção pode aparecer, veja como alargou no corpo da pirâmide em relação ao topo da Constituição Federal de 1988, uma no topo. Esta possibilidade de previsão para realçar ainda mais a transformação em costume proveniente da lei. “[...] promover a educação ambiental e a conscientização pública para preservação, conservação e recuperação do meio ambiente” (Constituição do Estado de São Paulo, 1989, art. 193, XV). Constate que a Constituição do Estado de 1989 detalhou um pouco mais que a Constituição Federal de 1988, portanto o conteúdo também ficou mais abrangente prevendo até a recuperação sendo construída a partir de um enfoque educacional, na questão da compatibilidade veja que as normas irradiam comando no mesmo sentido, a inferior hierárquica deve obediência à lei fundamental. Decorrente das duas Constituições a top e a intermediária somadas desaguou na criação de nova lei no Estado de São Paulo de 2007 prevendo a política estadual de educação ambiental: Lei 12.780/2007. Mesmo a lei decorrente só poder ser confeccionada nos mesmos vinte e sete estados seu conteúdo pode abranger e detalhar as normas superiores necessita apenas caminhar na direção semelhante, sem contrariá-las, constatado na realidade do ordenamento jurídico educacional ambiental o emaranhado de comandos de educação preventiva. Para aprofundar o raciocínio identifique no seu município se já tem a lei municipal de educação ambiental e sua regulamentação via decretos ecológicos na realidade local e veja como a base da pirâmide com esta fonte criadora de leis municipais de educação ecológica, portanto se alargou de vez pela imensidão dos cada vez mais desdobrados municípios, está em torno de 5.500, agem com prevenção? Elabore uma defesa de tese: prevenção educacional ambiental municipal.

O código florestal prevê medidas de educação ambiental é válido para todo o Brasil e deve ser posto em prática no que puder. Preservar a floresta amazônica e demais vegetação exuberante, evitando queimadas e desmatamentos ilegais uma forma de prevenir contra a emissão de CO₂ que é GEE e gera aquecimento global, preventivamente buscar o reflorestamento que pode ser produtivo uma medida de prevenção seria a sustentabilidade ambiental florestal. A politização florestal das crianças é uma previsão legal desde 1965, contudo falta aplicabilidade prática para colher frutos contra o desmatamento ilegal, transporte criminal de madeira para os

centros consumidores, a madeira deve ser certificada, legal, portanto educação florestal preventiva está validada pelo código na esfera federal, foi recepcionado pelo ordenamento jurídico decorrente da lei fundamental ecológica, está localizada na pirâmide no mesmo patamar que leis federais, um degrau abaixo do topo com incidência por toda demais degraus inferiores hierárquicos, veja a (pirâmide I).

Dois anos depois da promulgação desta Lei, nenhuma autoridade poderá permitir a adoção de livros escolares de leitura que não contenham textos de educação florestal, previamente aprovados pelo Conselho Federal de Educação, ouvidos o órgão florestal competente: A União e os Estados promoverão a criação e o desenvolvimento de escolas para o ensino florestal, em seus diferentes níveis (Lei 4.771, 1965 art. 42, a, §3^o).

O código florestal prevê como norma programa que estados e união promovam o desenvolvimento de escolas de ensino florestal. Educar sempre pensando no bem estar ecológico dos alunos, transmitindo idéias voltadas para o bem comum ambiental, buscando estimular para os que estão em fase de aprendizado em crescimento, que criem desenvolvendo o melhor trabalho intelectual possível, os professores nunca devem se voltar contra os alunos que defendem corrente argumentativa contrária a que o professor filia-se, fomentar a amizade e até casamento entre seringueiro(a) com fazendeiro(a), não incorrer em atitudes em desacordo com o sendo comum, muito pelo contrário ensinar requer convergir pensamentos em prol de uma nação melhor, de um mundo sustentável, portanto quando melhor for o aprendizado ambiental maior a probabilidade dos discípulos do bem venham a praticar a prevenção e precaução. O código florestal vige e pode produzir efeitos práticos no Brasil, a escola rural verde uma maneira eficaz de estimular o sonho dos jovens com o prazer da natureza, harmonizar interesses educacionais num procedimento com cursos facultativos e obrigatórios, educação ambiental formal vem prevista na legislação pátria.

O fenômeno é um caso de recepção. A nova ordem recebe, adota normas da velha ordem; isso quer dizer que a nova ordem dá validade (coloca em vigor) a normas que possuem o mesmo conteúdo que as normas da velha ordem (KELSEN, 1998, p.172).

O código florestal de 1965 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, as normas do código convergentes com a norma fundamental continuam a

valer no ordenamento jurídico, não é necessário re-escrever tudo novamente, a recepção aproveita o que é convergente, neste caso de educação ambiental preventiva. Desenvolver aprofundando o tema educacional ambiental um projeto de pesquisa a ser defendido na academia, argumentar com prós e contras determinada área do saber ambiental, organizar a grade curricular e de aulas, os temas que serão abordados, o conteúdo dos livros didáticos num rumo de inovação educacional ambiental visando harmonia do crescimento econômico com preservação das florestas, o direito pátrio de educação ambiental bem regula a matéria, tendendo a condicionar o costume ecológico.

Criar um tratado internacional de educação ambiental e pensar onde ele se situaria na hierarquia da (pirâmide I), seria um caminho a mais para aplicar a prevenção e comover via ordem internacional sensibilizada a promover esta doutrinação, pois para aplicar a prevenção e precaução os custos ficam onerosos, por exemplo, para montar um esquema de fiscalização do transporte de madeira ilegal que representa prevenção na tentativa de se conter desmatamentos contra a vontade nacional de preservação sai caro, envolve sistema de segurança e integração do território nacional.

Quanto maior for à intervenção normativa e fática estatal na defesa e preservação do ambiente (e.g., fiscalização, criação de órgãos e procedimentos, ampliação dos recursos humanos, formulação e execução de políticas de prevenção e recuperação), maior os custos financeiros (STEINMETZ, 2009,RDA nº 55, p. 197).

Os povos devem cooperar rumo ao desenvolvimento sustentável, buscar em tratados internacionais formal de transferência de recursos tendo como barganha o meio ambiente uma forma de pensar nos objetivos da educação ambiental para paz, principalmente a ser aplicado nos povos belicosos, evitar a dimensão das guerras modernas causem danos ambientais mundiais, toda tentativa de apaziguar interesses pode caminhar neste sentido da paz mundial a ser alcançadas pela sensibilidade de educação ambiental, para o bem de todos. Perdoar na esfera internacional é uma prevenção contra a explosão de armas devastadoras, deve ser praticada a sustentabilidade mundial também no que tange ao interesse vital ecológico do planeta terra, a ecologia para paz!



Elabore outra pirâmide incluindo a localização do tratado internacional com previsão de EA, ganhe base no capítulo dois, utilize tratado internacional do capítulo três. Aprenda a hierarquia das ações ecológicas no capítulo quatro. Proposta originária do capítulo cinco modificando a incidência da prevenção e precaução veja a pirâmide VIII, y e z.

2 Capítulo II Degraus hierárquicos nacionais com previsão dos princípios

O sistema de harmonia de normas ambientais no Brasil preventivamente tentou ao máximo visualizar para suprir todas as lacunas em favor da preservação do meio ambiente, no direito penal ambiental não. Um dos melhores ramos do direito para raciocinar acerca da hierarquia das normas é o ambiental, a Constituição determina a pluralidade de esferas federativas competentes para legislar sobre o meio ambiente, o que não ocorre em todos os ramos do direito, daí a pertinência da aplicabilidade da metodologia de pensar hierarquicamente a localização das normas no sistema jurídico, na pirâmide para poder medir sua força de incidência e a sua abrangência na prática. “A ordem jurídica não pode ter quaisquer lacunas” (KELSEN, 1998, p.213). Preventivamente partindo desta frase deste grande filósofo do direito que sugere o suprimento de todas as lacunas do ordenamento jurídico, está pregando que a possibilidade para aplicação da prevenção e precaução possa ser prevista, fechando as lacunas para sua não observância. O juiz em último caso se não tiver legislação ambiental para aplicar ao caso concreto deve solucionar a lide e sentenciar, neste caso age como legislador criando a norma para o caso específico, o homem não pode prever todos os litígios que vão ser conflitantes na realidade da vida, o inesperado incorrendo em inovação faz acontecer, desta forma a força da prevenção está diretamente relacionada com a previsão legislativa, fazer leis ambientais com princípios preventivos pelo corpo da lei é uma forma de prevenção contra lacunas que deixam em aberto o norteamento para o juiz aplicar ou não a prevenção, com todo respeito aos magistrados no sistema consuetudinário criam a norma para o caso concreto e formam a jurisprudência para servir preponderantemente de direção dos julgados, um precede o outro julgamento e a tendência vai ser firmando, no sistema hierárquico de normas como o Brasil a jurisprudência também pesa contudo com menor valor, vale mais a legislação ambiental maravilhosa do Brasil por sinal, fundamentando a prolação da corte para o caso concreto ambiental, a prevenção para ter mais intensidade ocorre se estiver

literalmente escrita, as decorrentes de deduções estão sujeitas a maior grau de contestação.

Dentro do território nacional foram criadas leis de abrangência nacional, estadual e municipal, elas convivem harmonicamente e muitas vezes repetem os temas, portanto na análise dos princípios da prevenção e precaução os temas podem ressurgir em cada análise em outras leis, em decorrência da previsão voltar para cena em várias leis, o aplicador do direito como os advogados buscam o fundamento do caso concreto na legislação vigente, aprender a coletar toda legislação pertinente ao caso para poder defender a tese argumentativa em favor do interesse de quem o contratou para defender, o profissionalismo deve preponderar. A força normativa é fazer valer a vontade da lei na realidade prática de sua esfera de competência, o interesse público ambiental é superior ao privado, portanto a vontade do poder público ambiental tende para aplicabilidade da legislação. A Constituição Federal de 1988 vale para toda nação, a Constituição do Estado de São Paulo 1989 vale para o Estado de São Paulo, a lei orgânica do município de São Paulo vale para toda capital. Estamos indubitavelmente sujeitos a incidência da tríplice esfera de produção legislativa, a união e estados incidindo com leis constitucionais e infraconstitucionais, só daí quatro degraus, e a municipal cindo. Todo este emaranhado de leis podem ser aplicados ao caso concreto, vasculhar doutrina, legislação e jurisprudência uma prevenção para fazer preponderar sua tese frente à contrária.

2.1 A lei fundamental preventiva

A Constituição Federal de 1988 é a norma fundamental do Brasil ela integra e garante unidade ao sistema de normas vinculando todas as demais normas ambientais, é o topo hierárquico das normas, é superior a todas as normas do sistema, dela decorre a produção de legislação ordinária federal submetida diretamente à Constituição Federal vinculou delegando aos Estados a possibilidade de criar Constituição Estadual e a legislação ordinária estadual decorrente submetida à Constituição Estadual, esta norma constitucional intermediária não é lei fundamental, localiza-se em esfera inferior hierárquica à Constituição Federal, a lei

soberana da nação, atinge todo o território nacional e o povo em geral, as estaduais vão detalhar para realidade regional ambiental. Este capítulo analisa a competência dos três degraus constitucionais federativos de produção de legislação ordinária, no que tange à legislação ecológica vigente, também degraus levando em conta instrumentos administrativos, correlacionando com os princípios da prevenção e precaução que induzem vontade de adoção de medidas preventivas na produção de leis para visualizar e propor o fechamento das lacunas ambientais.

Chamamos de norma “fundamental” a norma cuja validade não pode ser derivada de uma norma superior. Todas as normas cuja validade podem ter outra origem remonta a uma mesma norma fundamental formam um sistema de normas, uma ordem. Esta norma básica, em sua condição de origem comum, constitui o vínculo entre todas as diferentes normas em que consiste uma ordem (KELSEN, 1998a, p. 163).

Produzidas as leis em hierarquia percorre-se em degraus hierárquicos escalonados decorrentes do topo maior, descendo um degrau da esfera legislativa para a executiva temos os decretos onde o executivo regulamenta a lei, transita-se para outro degrau o judiciário onde as sentenças do magistrado aplicam as leis e regulamentos que trazem princípios preventivos, caminho que a lei percorre até a aplicabilidade prática, pode voltar para o executivo descendo outro degrau exercer o poder de polícia para coercitivamente impor a vontade do dispositivo do julgado para valer na realidade. O mesmo raciocínio será aplicado à regulamentação das Constituições Estaduais dos estados membros da federação. Todas as leis infraconstitucionais devem ser compatíveis com a Constituição Federal sob o risco de se ver inconstitucional através do controle da constitucionalidade da lei adiante nesta monografia de prevenção e precaução tratada, daí também a demonstração de que a Constituição Federal é a lei hierarquicamente superior em relação a todas as demais na órbita interna. As várias alusões implícitas ou explícitas dos princípios da prevenção, precaução e medidas preventivas podem ser irradiadas de diversos níveis hierárquicos e se somarem em força coercitiva para o bem do desenvolvimento sustentável.

A competência ambiental com este artigo vinte e um releva a intenção programática da norma, a lei inferior hierárquica deve buscar a preservação, a lei fundamental determina esta vinculação para produção infraconstitucional ambiental.

“[...] são bens da União [...] preservação ambiental definidas em lei” (Constituição Federal, 1988a, art. 21, II). Prossegue a análise constitucional ambiental como forma de fechar lacuna com a previsão de questões ambientais. Detecta-se a tríplice competência ambiental, no Distrito Federal a dúplici capacidade de irradiação de normas ambientais.

É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: proteger [...] paisagens naturais notáveis; proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; preservar as florestas, a fauna e a flora (Constituição Federal, 1988b, art. 23, III, VI, VII).

Veja que a norma fundamental delega para todos os entes federados a possibilidade de criação e edição de normas ambientais segundo seu norteamto. O artigo vinte e três está para ser alterado, existe um projeto de emenda constitucional tramitando no Congresso Nacional acerca deste dispositivo constitucional legal, para atualizar quando ocorrerem as alterações comparar e demonstrar a evolução legislativa constitucional ambiental, sua importância para este raciocínio é fundamental no que tange ao escalonamento hierárquico ambiental preventivo, pois engloba os municípios. “Pode ser que [...] a norma tenha sido revogada de um modo determinado, em última análise, pela norma fundamental” (KELSEN, 1998b, p. 166). Quando a emenda constitucional que tramita no parlamento for promulgada revogar-se-ão os dispositivos desse artigo vinte e três para entrar em vigor um novo artigo constitucional ambiental reformando a lei fundamenta em parte, esta criação de inovação democrática ambiental é incorporada ao corpo constitucional. “A norma fundamental de uma ordem jurídica é a regra postulada como definitiva, de acordo com a qual as normas dessa ordem são estabelecidas e anuladas, de acordo com a qual elas recebem e perdem sua validade” (KELSEM, 1998c, p.166). A dificuldade em se alterar uma norma constitucional ecológica requer grande concentração de parlamentares votando na mesma direção, o quórum é de três quintos dos membros, com dupla votação nas duas casas do Congresso Nacional.

Compete a União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: florestas, caça, pesca, fauna conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção ao meio ambiente e controle da poluição; proteger o patrimônio [...] paisagístico;

responsabilidade por dano ao meio ambiente e paisagístico (Constituição Federal, 1988c, art. 24, VI, VII, VIII).

Veja como a lei fundamental ordena a produção legislativa em duas esferas, delegando poder e possibilitando que o ente federado intermediário supra a omissão de lacunas da esfera federal, pode ser detalhado na esfera acima da metade na pirâmide hierárquicas das normas, veja a (pirâmide III). Neste artigo omitem a participação dos municípios, portanto o artigo vinte e quatro é menos preventivo que o artigo vinte e três, de menor abrangência delega poder do topo rumo ao corpo superior da pirâmide hierárquica, como capacidade de formação de fonte legislativa ambiental.

Partindo do topo hierárquico esta lei fundamental limita a legislação federal ordinária a normas gerais, este parágrafo também se ‘aplica para a própria lei fundamental, deve incidir nas leis infraconstitucionais e nas constitucionais, segundo admissão da corrente que defende o cruzamento de princípios constitucionais quando forem interpretados pelos aplicadores do direito. “No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais” (Constituição Federal, 1988d, art. 24, § 1º). As normas gerais ambientais brasileiras tendem a serem princípios e também tecem previsão com certo detalhamento de condutas e formas ambientais isto é real. Os princípios da prevenção estão implícitos na lei fundamental, vamos acompanhar para ver se é geral a norma constitucional ambiental e depois as normas gerais ambientais da legislação ordinária ambiental federal. Degrau por degrau vai se harmonizando o ordenamento jurídico ambiental preventivo.

Veja como o risco aparece na lei fundamental e onde há risco tende a aplicação de medidas preventivas. “[...] incumbe ao Poder Público: controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para vida, a qualidade de vida e o meio ambiente” (Constituição Federal, 1988e, art. 225, § 1, V). Os princípios da prevenção e da precaução estão inerentes na palavra risco, o Poder Público deve tomar medidas preventivas para minimizar a probabilidade que danos previsíveis não venham a ocorrer. Está implícita no risco a chance de ocorrência do dano. Por exemplo, a extração do

petróleo do pré-sal vai multiplicar a navegação de petroleiros no mar continental do Brasil, derramamento de petróleo é um risco previsível, acidentes podem vir a ocorrer e, portanto a aplicabilidade do princípio da prevenção serve de grande valia – como medida preventiva deve-se investir em equipamentos de recolhimento do petróleo do mar e tudo que for necessário para minimizar possíveis danos contra o meio ambiente e a saúde humana e animal. O risco ainda aparece na lei fundamental: “[...] proteger a fauna e flora, vedadas, na forma da lei, as praticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécimes ou submetam os animais a crueldade” (Constituição Federal, 1988f, art. 225, § 1, VII). As ações do homem produzindo via atividade econômica gases que destroem a camada de ozônio ou que provoquem o efeito estufa estão colocando em risco a fauna e flora, mudanças do clima afetam a função ecológica dos ecossistemas existente. Esta correlação analítica visa buscar aplicação do princípio da prevenção e a imperativa necessidade de contenção das emissões prevenindo contra o descumprimento da norma fundamental do Brasil.

“A Avaliação de Impacto Ambiental e o licenciamento ambiental para instalação de obras ou atividades potencialmente poluidoras são exemplos mais recorrentes de tais ações preventivas” (SETZER, 2007, p. 125). Ainda pensando sobre o risco a lei fundamental prescreve acerca do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) como diagnóstico do risco. “[...] exigir na forma da lei, para instalação de obra ou atividades potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade” (Constituição Federal, 1988g, art. 225, IV). Para fundamentar a adoção de medidas preventivas, provindas do princípio da prevenção está previsto o estudo prévio de impacto ambiental, que é prevenção segundo balizada doutrina.

A aplicação do princípio da precaução relaciona-se intensamente com a avaliação prévia das atividades humanas. O “Estudo de Impacto Ambiental” insere na sua metodologia a prevenção e a precaução da degradação ambiental. Diagnosticando o risco, pondera-se sobre os meios de evitar o prejuízo. Aí entra o exame da oportunidade do emprego dos meios de prevenção (MACHADO, 2001, p. 64).

A doutrina é farta tendente para o mesmo sentido concede-se poder de atuação ao poder público segundo a oportunidade da prevenção. “Nenhum outro

instrumento jurídico melhor encarna a vocação preventiva do Direito Ambiental do que o EIA” (MILARÉ, 2005, p.493). O EIA deve levar em conta o zoneamento ambiental e ambos servem de subsídio para o licenciamento ecológico. O relatório de impacto ambiental (RIMA) é peça integrante EIA, “O Relatório de Impacto Ambiental destinando-se especificamente ao esclarecimento das vantagens e conseqüências ambientais do empreendimento [...] (MILARÉ, 2005, p. 492). Degrau por degrau, veja a (pirâmide III), caminha-se para adoção de medidas preventivas, portanto fazem parte de sua fundamentação para validade e busca de eficácia.

[...] é fundamental a realização do Estudo de Impacto Ambiental (EIA), que é um mecanismo administrativo preventivo e obrigatório de planejamento, que visa à preservação da qualidade ambiental sendo exigido como condição de licenciamento em obras, atividades ou empreendimentos capazes de provocar significativo impacto (WINCKLER, CERICATO, RDA nº 56, 2009, p. 233).

A oportunidade que dispõe a administração pública para exercer o poder de polícia discricionário atuando para de acordo com as leis e regulamentos válidos para movimentar medidas preventivas. As normas da Constituição Federal de 1988 que é a lei fundamental brasileira é hierarquicamente superior à legislação ordinária federal e a das esferas estaduais e municipais, com elas devem ser compatíveis, constitucionais, veja (pirâmide III).

2.2 Política nacional do meio ambiente recepcionada

Da mesma forma que o código florestal a política nacional do meio ambiente expressa na lei 6.936/1981 foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. A lei infraconstitucional ambiental recepcionada prevê medidas de prevenção contra a degradação ambiental através de instrumentos, por exemplo, do zoneamento ambiental expressa na lei federal. O estudo de área é uma medida preventiva servindo de base de planejamento para autorização de construções necessárias ao desenvolvimento da nação. O decreto que regulamenta o zoneamento ambiental é o de número 4.297/2002 cria o Zoneamento Ecológico-Econômico do Brasil (ZEE) demonstra o comando que veio da lei e foi expresso na vontade do chefe do poder executivo em decretar:

ZEE, instrumento de organização do território a ser obrigatoriamente seguido na implantação de planos, obras e atividades públicas e privadas, estabelece medidas e padrões de proteção ambiental destinados a assegurar a qualidade ambiental, dos recursos hídricos e do solo e a conservação da biodiversidade, garantindo o desenvolvimento sustentável e a melhoria das condições de vida da população (Decreto 4.291, 2002, art. 2º).

A lei 6.938/81 trás a previsão da avaliação de impacto ambiental (AIA) e o licenciamento para atividades potencialmente poluidoras. As obras que geram um grau de impacto ambiental elevado necessitam apresentar estes instrumentos de análise de futuros prejuízos ambientais e desta forma precavida minimizam a transformação da natureza através desta atitude ecológica, o planejamento e autorização estão diretamente ligados ao princípio da prevenção. As metas devem ser planejadas seguindo um rígido controle ambiental conciliando o desenvolvimento insustentável, medidas preventivas que o tornam sustentável uma felicidade para futuras gerações usufruírem, portanto o zoneamento, a AIA e o licenciamento são instrumentos preventivos que a lei coloca a disposição da população a serem seguidos na realidade prática econômica, veja (pirâmide III). Esta lei é um marco do princípio da precaução e prevenção que estão implícitos na criação destes institutos preventivos, criaram medidas preventivas, mesmo antes de serem aprovados na declaração de Rio de Janeiro de 1992. A competência do CONAMA regulamenta norma de prevenção com participação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente (IBAMA), portanto o poder executivo é competente no Brasil para regulamentar a lei.

Compete ao CONAMA: estabelecer, mediante proposta do IBAMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pelo IBAMA (Lei 6.938/81, art. 8º, I)

O CONAMA expede inúmeras resoluções tratadas ao longo desta reflexão ambiental preventiva, ou seja, fazendo parte da regulamentação da lei, seja nacional ou internacional este órgão federal estatal regulamenta sua praticidade, portanto um órgão em parte expedidor para execução dos princípios da precaução e prevenção em forma de resolução de grau da regulamentação a primeira parte é o decreto regulamentador.

Às vezes, a criação de normas gerais é dividida em dois ou mais estágios. Algumas constituições dão a certas autoridades administrativas – o chefe do Estado ou os ministros de gabinete, por exemplo – o poder de decretar normas gerais por meio das quais são elaboradas as cláusulas de um estatuto. Tais normas gerais, que não são emitidas pelo órgão legislativo, mas por outro órgão com base nas normas gerais emitidas pelo legislador, são designadas como regulamentos (KELSEN, 1998d, p. 190).

A criação de normas gerais como determina a Constituição do Brasil, recepcionou a política nacional do meio ambiente de 1981, portando para ser compatível com a norma constitucional deve ser geral para ser aceita como válida. Os regulamentos são um degrau abaixo e ao lado para incorporação da prevenção e precaução. Os dois degraus de construção da aplicabilidade da lei são a sua aceitação como válida decorrente de um processo de criação de norma válido, diante da lei do poder legislativo se desloca para o poder executivo regulamentar descendo um degrau à realidade prática da prevenção. O CONAMA é um órgão do poder executivo onde ganhou num caminho de descentralização o poder de regulamentar, o chefe do poder executivo delegou esta função para este órgão, o Brasil ambientalmente preventivo é inspirado em KELSEN.

2.3 Lei de crimes ambientais criada pós lei fundamental

Esta lei infraconstitucional, ordinária, referente a crimes ambientais localiza-se um degrau hierárquico abaixo da Constituição, também por ser mais fácil sua alteração do que a alteração das normas constitucionais visualiza-se o desnivelamento de força vinculante.

Se existe uma forma constitucional, então as leis constitucionais devem ser distinguidas das leis ordinárias. A diferença consiste em que a criação, isto é, decretação, emenda, revogação, de leis constitucionais, é mais difícil que a lei ordinária (KELSEN, 1998e, p. 182).

Diferentemente da política nacional de meio ambiente que foi recepcionada a lei de crimes ambientais 9.605/1998 foi criada segundo o norteamento constitucional vigente e é a lei federal criminal ambiental. Neste ponto temos um entroncamento de três ramos do direito: constitucional, penal e ambiental, veja como eles se entrelaçam. “Compete privativamente à União legislar sobre direito [...] penal” (Constituição Federal, 1988h, I). Veja a (pirâmide II) o direito penal está um degrau

abaixo da Constituição e sobre o mesmo tema os estados federados, distrito federal e municípios não podem legislar sobre direito penal, a pirâmide hierárquica penal tem até aqui apenas dois degraus, portanto, ela é válida para toda nação, o Congresso Nacional e o (a) Presidente da República que elaboraram em conjunto numa seqüência de atos até sua promulgação.

Esclareça-se que o Direito Penal do Ambiente é apenas o setor do Direito Penal que versa sobre determinado objeto jurídico de perfil próprio, o ambiente. [...] Despido de autonomia científica, encontra-se indelevelmente submetido aos princípios penais fundamentais e às categorias penais de ordem geral (PRADO, 2005a, prefácio do autor)

Como o direito penal é federal o direito penal ambiental também é federal, só a União pode legislar sobre o tema penal ambiental, constate que neste caso a União não vai editar norma geral, como é a única competente tem que legislar sobre tudo acerca do tema penal ambiental, não há delegação de competência para os outros entes federados inferiores hierárquicos suprirem criando legislação penal ecológica, é vetado. Neste ponto detecta-se que a prevenção não é abrangente, as peculiaridades penais ambientais regionais e locais não estão previstas na lei federal e não há possibilidade de criação de lei estadual, distrital ou municipal, pela analogia, costume, princípios gerais do direito, jurisprudência o caso local sem lei penal ambiental reguladora terá que ser sentenciado, as lacunas demonstram a falta de prevenção na área do conhecimento penal ambiental e o direito escrito como o brasileiro tem que prever todas as situações, portanto temos um longo caminho de produção de leis que prevejam os novos tempos.

O direito penal no Brasil segue os ditames do código penal, a pena só poder ser aplicada caso exista uma tipificação legal correspondente aquele caso concreto, o código penal tem uma força muito maior do que a legislação penal esparsa onde se encontra a tutela penal ambiental.

No Brasil, deploravelmente, a matéria não foi incorporada ao Código Penal, Nada obstante, há de ser lembrado o Anteprojeto de Código Penal (Parte Especial), instituído pela Port. 790/87, do Ministério da Justiça, que, já em consonância com a nova orientação, consagra o Título XIII (Dos Crimes Contra o Meio Ambiente) (PRADO, 2005b, p. 88).

De primordial importância o desenvolvimento de uma tese acadêmica que leve em consideração a necessidade de se criar um novo código penal incluído o meio ambiente com artigos que versem sobre a penalidade ambiental, deve aglutinar o norteamento da interpretação das leis esparsas ambientais, ou ele deve preventivamente prever tudo e centralizar o direito penal ambiental? Crie o código penal ambiental e a exposição de motivos para que ele deva ser aprovado pelo parlamento. Debata uns defendendo a criação, outros a descentralização num processo de busca de cidadania ambiental penal. Os operadores do direito podem propor caminhos ambientais a serem seguidos. Diante deste quadro o autor citado é cético no trato da questão penal ambiental no Brasil. “O advento da Lei 9.605, de 1998, lamentavelmente, pouco contribuiu para o necessário aperfeiçoamento do tratamento legislativo da matéria ambiental” (PRADO, 2005c, p. 91). Contudo esta lei infraconstitucional ordinária federal é realidade na sociedade brasileira e deve ser seguida apesar de ser considerada de baixa aplicabilidade. Buscar prevenção e precaução ambiental requer aglutinar legislação. O código penal que é um decreto lei de 1940 está situado no mesmo patamar hierárquico que as leis penais ambientais esparsas, se tivessem a mesma incidência e aplicabilidade em relação à aplicabilidade do código penal, o que não ocorre, portanto há hierarquia, veja a (pirâmide II).

A legislação esparsa está num liame entre o direito penal e o administrativo com a técnica de edição de norma penal em branco. “A norma penal em branco é aquela que a descrição da conduta punível se mostra incompleta ou lacunosa, necessitando da complementação de outro dispositivo legal” (PRADO, 2005d, p. 93). Daqui decorre um desnivelamento entre o código penal (sem leis ambientais) certo e determinado em relação às leis penais ambientais que não prevêm tudo, deixam para a regulamentação detalhar a lei com outra lei, esta delegação enfraquece a punibilidade ecológica. Pode ser contestada da seguinte forma: fere a separação dos poderes dizendo que quem produz a lei deve ser o poder legislativo e não o poder executivo e, portanto, está-se incorrendo também na não observância do princípio da legalidade para poder aplicar a sanção ecológica. Veja que a incidência da prevenção e precaução tem um menor grau de aplicabilidade prática e pode ser contestada com argumentação contrária então o direito penal tem três degraus

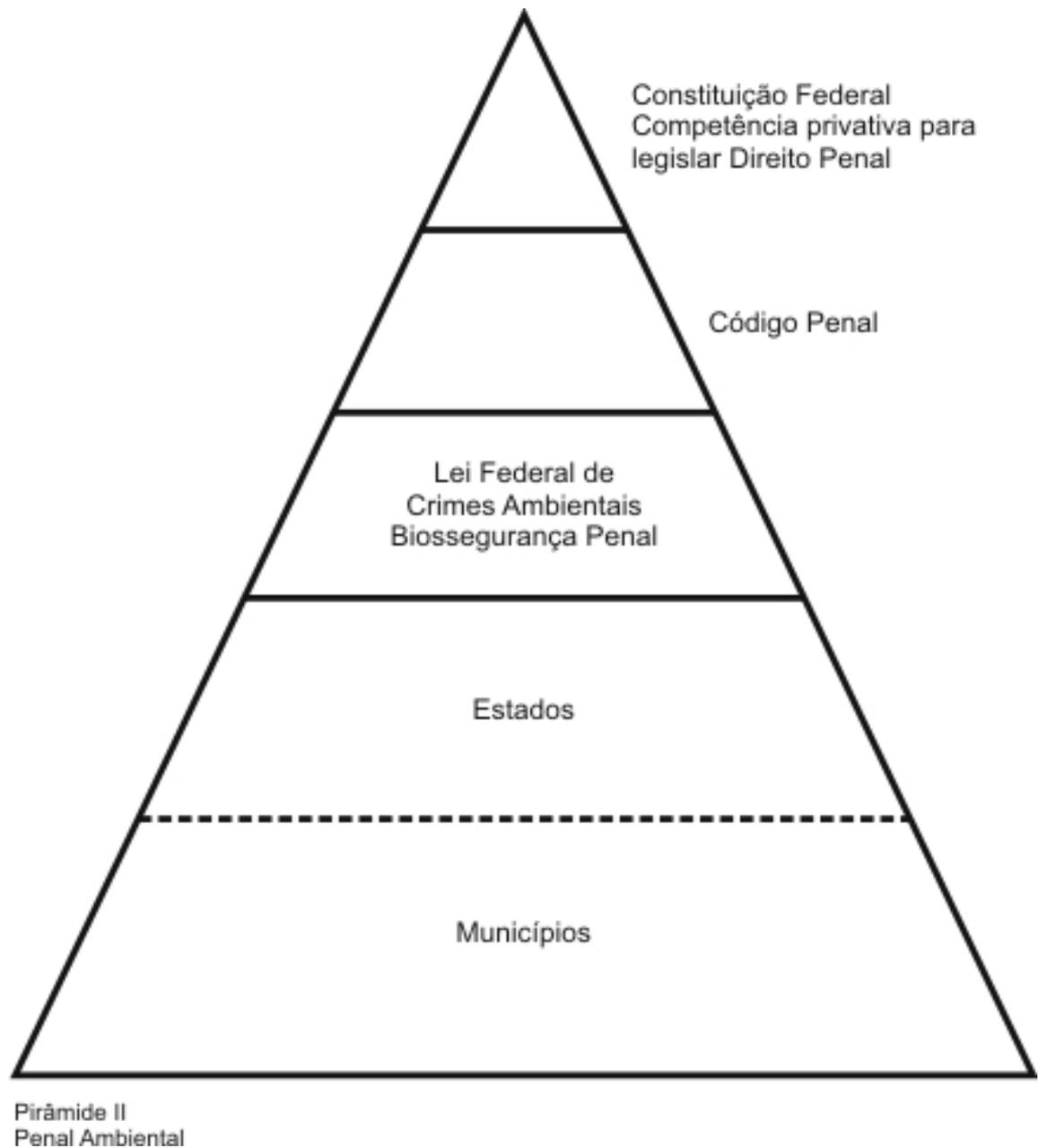
hierárquicos, no topo da pirâmide a Constituição Federal no meio o código penal (sem normas ambientais) e na esfera inferior a legislação esparsa penal ambiental.

A prevenção é a tendência dos novos tempos de mudança climática necessitando prever cada vez mais possíveis incidentes ambientais.

Causar poluição de qualquer natureza em níveis que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora. Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa (lei 9.605/98, art. 54).

O princípio da precaução está presente nesta lei de crimes ambientais, a intimidação do dispositivo legal monitora condutas no sentido de se evitar a poluição para não causar um dano ambiental. A aplicabilidade deste dispositivo deve ser interpretada na prática ambiental, por exemplo, a poluição do excesso de carros nas ruas emitindo CO₂ que gera efeito estufa, incorre em sérios danos a saúde humana decorrente do aumento da temperatura, o rodízio de carros na região metropolitana de São Paulo foi criado com este intuito de minimizar no que for possível a emissão de gases poluentes é uma medida preventiva concreta no cotidiano das cidades englobadas. O Pró-álcool proporciona a utilização de combustíveis renováveis e limpos outra forma de precaução contra a poluição nos grandes centros urbanos o que pode ser considerada uma medida econômica preventiva de grande relevância. Veja que a pena é de reclusão para os poluidores excessivos quando, por exemplo, a poluição tenha que retirar a população de suas casas, o estado quer dissuadir condutas gravosas ao meio ambiente preventivamente. Continuação de aspectos penais no capítulo 4.1.

Veja que na esfera penal ambiental a União concentra a competência para legislar sem delegar para os estados federados e municípios. A prevenção sereia reforçada se ocorrer descentralização deste dispositivo constitucional proporcionando que as Constituições dos estados legislem sobre direito penal incluindo o ambiental? Elabore tese com prós e contras para aprofundar o raciocínio e promover a prevenção e precaução, em reformas ecológicas.



2.4 Constituição Estadual de São Paulo soma prevenção

As leis são escalonadas em hierárquica quando submetidas à norma fundamental como é o caso do Brasil. Veja a (pirâmide III), aloca a Constituição Estadual de São Paulo de 1989 no seu corpo, a ordem delegada da constituição superior para construção das constituições intermediárias dos estados federados foi uma realidade, devem seguir o norteamento ecológico definida na topo, as constituições estaduais detalham um pouco mais as normas ambientais para realidade regional.. A fonte deste sistema inspirada numa obra preventiva busca-se fechar todas as lacunas prevendo normas ambientais para incidir conjuntamente com maior intensidade.

A norma fundamental apenas estabelece certa autoridade, a qual, por sua vez, tende a conferir poder de criar normas a outras autoridades. [...]. O Poder de criar normas é delegado de uma autoridade para outra autoridade; a primeira é autoridade superior e, a segunda é a inferior (KELSEN, 1998f, p. 165).

O poder constituinte originário que criou a lei fundamental em 1988 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) fez a previsão delegando aos estados federados a obrigatoriedade para criar suas constituições. “Cada Assembléia Legislativa, com poderes constituintes, elaborará a Constituição do Estado, no prazo de um ano, contado da promulgação da Constituição Federal, obedecidos os princípios desta” (ADCT, 1988a, art. 11). A Constituição do Estado de São Paulo trouxe um capítulo dedicado ao meio ambiente, aplicada a prevenção incorporando os princípios implícitos da Constituição Federal numa atitude obrigatória e vinculante. Caso alguma lei constitucional estadual for contrária à Constituição Federal pode-se ingressar com ação direta de inconstitucionalidade ambiental, pedindo sua retirada do ordenamento jurídico. Para elaboração da Constituição Estadual criou-se o poder constituinte decorrente delegado para competência dos Deputados Estaduais, eleitos pelo povo numa espécie de representação popular, eleição legítima a autoridade na transferência de poder do povo para estes representantes criarem a lei estadual constitucional, inserindo implícita e explicitamente o princípio da prevenção. O meio ambiente ganha a cada dia maior adesão em sua defesa, é uma tendência mundial, portanto quanto maior a

capacitação da população nacional nos meandros da realidade ambiental, maior probabilidade de se aplicar os princípios da prevenção e precaução, é resultado da conscientização pública da necessidade de contenção da degradação do planeta terra, dirigidas pelas constituições ecológicas vigentes na nação.

No departamento administrativo ambiental a licença é um ato administrativo preventivo, disponível à administração pública, depois de analisada a vantagem de se adotar e se é pertinente o fundamento da licença, exercer o poder discricionário de concessão, cassação. O poder público tem uma margem de manobra que lhe é concedida por lei, contudo administrar com liberdade de atuar está cada vez mais restrito, a regulamentação está cada hora maior vinculando a atuação de qualquer governante eleito. Para se obter a licença opera-se um desencadear de fatos tendentes a uma conclusão, degrau por degrau vai se analisando as vantagens e desvantagens dos fundamentos das licenças, cabe à administração pública a possibilidade de rever seus atos, modificar direcionamentos para uma realidade desejável de melhor conveniência ambiental. Um dos elementos do ato administrativo é seu conteúdo, se condições supervenientes incidirem no ato administrativo e se fizer necessário aplicar o princípio da prevenção e precaução a administração tem o dever de agir. Outro elemento é a forma que induz a idéia da maneira como ocorre o desencadear de fatos até a aplicação do ato administrativo ambiental, se o procedimento estiver dentro da legalidade ele se aperfeiçoa. Na letra da lei prevêm este instrumento direto de prevenção para obras do processo produtivo que necessitam de licença ecológica segundo o planejamento e zoneamento ambiental, prevenção deve ser o lema a ser praticado pela população em cidadania ambiental.

[...] a outorga de licença ambiental, por órgão ou entidade governamental competente, integrante do sistema unificado para esse efeito será feita com observação dos critérios gerais fixados em lei, além de normas e padrões estabelecidos pelo poder público e em conformidade com o planejamento e zoneamento ambiental (Constituição de São Paulo, 1989a, art. 192, § 1)

Este parágrafo primeiro sugere a edição de lei que regulamente a concessão da licença, um degrau hierárquico direto abaixo, decorrente da Constituição Estadual de São Paulo por onde passa o princípio da prevenção até atingir a realidade prática

condicionada por ela. O planejamento e zoneamento ambientais também são medidas de prevenção, estão presentes no comando constitucional intermediário para ocorrer, para aprofundar o tema correlacionar estes institutos administrativos com os princípios da prevenção e precaução, pode ser uma defesa de tese. A própria previsão é uma programação de atuação para esfera infraconstitucional, claro que o processo legislativo só ocorre quando provocado quer pelo próprio poder legislativo Deputados Estaduais ou pelo poder executivo Governador do Estado, é uma construção continuada de leis, umas substituindo outras no que lhe for contrário, e recepcionado no que lhe for convergente, numa integração harmônica no que tange o meio ambiental neste contexto tentar identificar a prevenção e precaução e sua evolução construtiva. Os institutos administrativos ambientais também podem ser escalonados, veja a (pirâmide III), a regulamentação está abaixo da legislação como composição hierárquica, quanta maior a previsão maior a prevenção ou sua omissão.

A licença ambiental, renovável na forma da lei, para execução e exploração mencionadas no caput desse artigo, quando potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente, será sempre precedida, conforme critérios que a legislação especificar, da aprovação do Estudo Prévio de Impacto Ambiental e respectivo relatório a que se dará publicidade, garantida a realização de Audiência Pública (Constituição de São Paulo, 1989b, art. 192, § 2).

Veja que tanto a Constituição Federal no início deste capítulo transcrita faz inculir na estadual que re-escreve a previsão preventiva com a elaboração de EIA e audiência pública e avançou detalhando um pouco mais que a federal, alargando o conteúdo na pirâmide. O termo “precedido” realização prévia é medida de prevenção, uma forma de se identificar antecipadamente os possíveis motivos causadores do dano e partindo daí aplicar medidas preventivas de prevenção, para que eles não venham a ocorrer, liberando a atividade econômica a mover-se sustentavelmente. O parágrafo na época necessitou de lei regulamentadora, portanto não teve aplicabilidade imediata, é uma norma programa norteadora da legislação ordinária e propõe que seja editada. Aprofundar o tema requer levantar a legislação decorrente. A audiência pública é um momento de exposição dos fatos, representantes dos empreendedores, dos movimentos sociais, dos órgãos ambientais do poder público pertinente, todos com suas posições ecológicas a

serem conciliadas através de um bom acordo dentro da legalidade, ceder para compor os interesses em nome de se evitar os riscos de degradação ambiental decorrentes da obra ou empreendimento, com a concreta realização de medidas preventivas toda a argumentação deve ser considerada para elaboração destas medidas preventivas, portando é um trabalho coletivo comunitário dentro da democracia e valoração da liberdade de expressão que deve vigorar.

[...] adotar medidas, nas diferentes áreas de ação pública junto ao setor privado, para manter e promover o equilíbrio ecológico e a melhoria da qualidade ambiental prevenindo a degradação em todas as suas formas e impedindo ou mitigando impactos ambientais negativos e recuperando o meio ambiente degradado (Constituição de São Paulo, 1989d art. 193, II).

Veja que a lei constitucional estadual de São Paulo é programática, além de prever a proteção da vegetação não devastada remete para promover o reflorestamento, portanto propõe uma norma de conduta a ser objetivada pelo poder executivo poder executar a ordem da norma ecológica, degrau por degrau aplica-se a prevenção. O poder executivo está vinculado a esta norma que propõe uma ação concreta do poder público em promover a recuperação de áreas degradadas, assim que determinado quem deve partir para ação preventiva de recuperação e efetivado este intento a vontade da norma se aperfeiçoa na realidade ambiental preventiva. É um comando de prevenção, as árvores seqüestram CO₂ da atmosfera e transformam em O₂ minimizando o efeito estufa referente ao aquecimento global.

[...] promover e manter inventários e o mapeamento da cobertura vegetal nativa, visando à adoção de medidas especiais de proteção, bem como promover o reflorestamento, em especial, às margens de rios e lagos, visando a sua perenidade (Constituição de São Paulo, 1989e art. 193 XVI).

O inventário é um censo identificador das emissões de gases, qualquer tipo de fonte de poluição pode ser inventariada para subsequente tomada de medidas preventivas, utilizando também a inovação tecnológica para diminuir no que puder as emissões de gases e a poluição em geral, veja a (pirâmide V) . Chama-se cooperativo, quando é voltado para a iniciativa privada, para empresas. O costume decorrente da norma constitucional desencadeia a previsão de realização de inventários públicos: municipais, estaduais e nacionais. Este instituto ganha norma expressa no comando para adoção de medidas para prevenir a degradação

constituindo-se numa realidade legal trazida no corpo da lei constitucional de São Paulo. Medidas para o setor privado prevenindo a degradação passa pela elaboração do inventário para diagnosticar onde está localizada a fonte de degradação para poder ser estancada. A própria previsão das medidas antecipadas um ingrediente da definição de prevenção, é uma caminho legislativo – um desencadear de atos administrativos que se percorre para efetivar a qualidade de vida expressada numa evolução da nação voltada para um meio ambiente cada vez mais equilibrado, e para isto visualiza-se instrumentos legais preventivos em todas as esferas de poder. Continua a reflexão dos inventários como prevenção no capítulo 3.2.

Após o inventário corporativo ser realizado de forma que também possa ser auditado para realmente apontar toda fonte de poluição comprovada, proveniente daí a fonte poluidora requer a injeção de recursos (públicos e privados) na busca de inovação tecnológica para contê-la, controlando a degradação ambiental, portanto investir pesado em educação e tecnologia uma medida de prevenção e precaução. É só seguir os ditames da lei constitucional intermediária. “[...] incentivar a pesquisa, o desenvolvimento e capacitação tecnológica para as resoluções dos problemas ambientais e promover a informação sobre estas questões” (Constituição Estadual, 1989f, art. 193, VI). As universidades públicas e privadas necessitam ser sempre destino de investimentos maciços, meta de transformar em grande pólo de produção de tecnologia de ponta, falta, contudo, uma política específica e mais engajada para esta concretização. Buscar inovar novas descobertas e seguindo a política internacional patentear as invenções e receber remuneração por isto uma forma de passarmos de uma nação em desenvolvimento para uma nação desenvolvida, agregar crescimento econômico com o máximo de preservação ambiental o verdadeiro desenvolvimento sustentável. “[...] estimular e incentivar a pesquisa, o desenvolvimento e utilização de fontes de energia alternativas, não poluentes, bem como tecnologias brandas e matérias poupadores de energia” (Constituição Estadual, 1989g, art. 193, VII).

Toda atividade humana que incorre em riscos potenciais para o próprio homem devem ser sempre minimizados com medidas preventivas cabíveis para serem tomadas para que o risco de dano não se concretize.

[...] controlar e fiscalizar a produção, armazenamento, transportes, comercialização, utilização e destino final de substâncias, bem como de uso de técnicas, métodos e instalações que comportem risco efetivo ou potencial para qualidade de vida e meio ambiente, incluindo o trabalho (Constituição de São Paulo, 1989h, art. 193 XI).

O princípio da prevenção está implícito na previsão do risco. Diante do potencial risco de ocorrência de dano o poder público pode controlar e fiscalizar atividades, está vigilante analisando a intensidade e probabilidade de que o risco não gere degradação ambiental, deve atuar neste sentido. Para aplicação da prevenção sempre deve ocorrer o questionamento sopesando sua forma de sua atuação. Qual a intensidade do risco vir a virar uma tragédia real? Quanto mais próxima do caos mais urgente se torna a vontade pública para se evitarem os danos. A contenção a tempo e hora em prol do interesse público ambiental representa uma boa conduta para o administrador público, medidas preventivas aplicadas a tempo correspondem à verdadeira salvação. Administrar é gerenciar riscos e seus desdobramentos, precavidamente.

[...] controlar e fiscalizar obras, atividades, processo produtivo e empreendimentos que, direta ou indiretamente, possam causar degradação ao meio ambiente, adotando medidas preventivas ou corretivas e aplicações de sanções administrativa pertinente (Constituição de São Paulo, 1989 i, art. 193 XX)

A Administração Pública deve ser pró-ativa na defesa ambiental, pautando sua conduta na responsabilidade com a coisa pública. Depois de percorrido o caminho de implementação das medidas preventivas, compete à administração pública aplicar o poder de polícia como a arrecadação de valores em multas para condicionar as condutas dentro da medida administrativa necessária para se evitar novas transgressões deste infrator ambiental e serve como exemplo para toda comunidade demonstrando o poder de fogo com que age o zeloso administrador público. O exercício do poder de polícia ecológico condiciona condutas no rumo das regras estabelecidas, quem se desvia transgredindo as leis ambientais ficam sujeitos

a punição, obrigado a repara o dano. O princípio da prevenção está expresso na lei constitucional estadual de São Paulo.

O sistema de proteção e desenvolvimento do meio ambiente será integrado pela Polícia Militar, mediante suas unidades de policiamento florestal e de mananciais, incumbidas da prevenção e repressão das infrações cometidas contra o meio ambiente, sem prejuízo dos corpos de fiscalização dos demais órgãos especializados (Constituição de São Paulo, 1989j, art. 195).

Uma vez que o princípio da prevenção foi alçado à esfera estadual, concedendo o poder de polícia administrativo ambiental à polícia militar, está fortalecendo sua obrigatoriedade prática, fazendo concretamente valer as leis democraticamente elaboradas e promulgadas, a legislação vigente necessita ser cumprida e sua transgressão por qualquer do povo está sujeita a aplicação de corretivos em prol do meio ambiente. As unidades de policiamento florestal devem proliferar para atingir cem por cento de preservação de uma estação ecológica, por exemplo, das reservas legais das fazendas numa espécie de patrulha rural militar, o papel desta corporação é significativamente importante na aplicação em última instância das medidas preventivas, fazer valer coercitivamente a prevenção, segundo o norteamento legal vigente.

2.5 Análise prevenção da política estadual de meio ambiente

Caminha-se por um raciocínio ambiental rumo à base, veja (pirâmide III), por todos os lados proliferam previsão de prevenção seja implícita seja explícita, partindo de uma previsão legal e irradiadas para aplicabilidade na realidade prática, depara-se com as normas ambientais preventivas em diversas esferas da pirâmide. “A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados” (Constituição Federal, 1988i, art. 24, § 2º). É uma norma constitucional de caráter de autorização para produção legislativa estadual ambiental, já ocorreu a produção da Constituição Estadual, esta norma citada da lei fundamental visa regular a produção da legislação infraconstitucional em relação à Constituição do Estado, onde localiza-se a lei da política estadual do meio ambiente. “Inexistindo lei federal sobre normas gerais os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.” (Constituição

Federal, 1988j, art. 24, § 3º). Para realocar na pirâmide hierárquica ambiental o código florestal e política federal de meio ambiente foram recepcionadas pela lei fundamental, um degrau abaixo do topo constitucional, então existe lei federal ordinária geral, reavive que é vetado aos estados legislar sobre direito penal ambiental, prevalece a previsão de veto expresso, pois alocando só na União. “A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário” (Constituição Federal, 1988k, art. 24, § 4º). No caso preventivo ambiental, sempre delimitando o tema da monografia as leis federais existem, portanto a lei estadual ambiental deve seguir as normas vinculantes transferidas degrau por degrau na pirâmide de normas ambientais, partiu da lei fundamental, desceu um degrau aceitando os dizeres das leis ordinárias ambientais federais, ocorreu a construção delegada da constituição estadual em cada estado membro da federação, aqui se aloca a política estadual de meio ambiente na pirâmide, logo abaixo da Constituição Estadual. .

Antes do ingresso na lei estadual de meio ambiente, considerações serão traçadas acerca da descentralização hierárquica ambiental como fonte vinculante hierárquica. “[...] propor uma política estadual de proteção do meio ambiente” (Constituição de São Paulo, 1989k, art. 193, I). Desce-se um degrau na pirâmide, alocando esta esfera hierárquica que recebe toda a orientação superior e vai irradiar para esferas inferiores seus comandos preventivos. Nesta caminhada chega-se na promulgação da lei 9.509/1997 sobre a política estadual do meio ambiente. Para aprofundar o tema detectar nesta lei as previsões implícitas e explícitas sobre prevenção, da mesma forma que feito com as leis acima transcritas e interpretadas neste capítulo II desta reflexão ambiental preventiva e também tentar refletir hierarquicamente na transição de uma lei para sua continuidade irradiando comando rumo à base na realidade prática e também incidindo na construção das leis inferiores hierárquicas. Caminha-se para base da pirâmide federativa, ela ainda pode ser construída na esfera inferior hierárquica administrativa ambiental.

O Estado e os Municípios providenciarão, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico (Constituição de São Paulo, 1989l, art. 191).

Deste artigo transcrito alocam-se os princípios preventivos programáticos, emitem uma norma de conduta ambiental a ser seguida pelo estado e os municípios de sua circunscrição. A participação da coletividade pode ocorrer na escola, na família, no trabalho, na política, no barzinho a norma conclama para este debate ambiental. Medidas preventivas expressas são irradiadas para todos os municípios da pirâmide ambiental como “preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente” que estão expressos na Constituição de São Paulo. Todos os municípios estão vinculados a incorporação destes princípios de prevenção em suas leis e regulamentos construindo a base da pirâmide, desta forma este artigo é uma verdadeira norma preventiva econômica, reunindo os elementos da definição de desenvolvimento sustentável, o direito e a economia caminham lado a lado se integrando e movimentando em conjunto a transformação de um no outro, por exemplo, se uma atividade econômica surge após uma inovação tecnológica ambiental o direito tende a legalizar as normas de funcionamento e regularização desta atividade econômica ambiental, daí a importância dos economistas compreenderem as fontes irradiadoras legais de prevenção que condicionam a atividade econômica assim passar a agir em prol da sustentabilidade. Esta finalidade de cidadania ambiental é uma meta social, pois visa melhorar a qualidade de vida de toda comunidade.

2.6 Base da pirâmide com a prevenção ambiental local

A pirâmide hierárquica constitui um ordenamento jurídico harmônico, a legislação vai prevendo a forma de transmissão para o patamar subsequente inferior hierárquico, as duas esferas constitucionais irradiam diretamente na vinculação para construção de normas locais ambientais, ou seja, mesmo tendo os degraus da constituição estadual no meio, a lei fundamental pode interagir diretamente com a lei local, por onde devem aparecer de uma forma ou de outra os princípios da prevenção e precaução, formalmente a hierárquica legitima o desencadeamento de um processo legislativo ambiental local para produção de normas, legitima-se esta intenção pois está tudo previsto na lei.

Promulgada a Constituição do Estado, caberá à Câmara Municipal, no prazo de seis meses, votar a lei orgânica respectiva, em dois turnos de discussão e votação, respeitando o disposto na Constituição Federal e na Constituição Estadual (ADCT, 1988b, art. 11, pu).

A Constituição Estadual já delimita a permissão legislativa para que nos municípios se criem leis votadas para prevenção de um meio ambiente sustentavelmente equilibrado. A Lei orgânica do município de São Paulo se auto intitula de fundamental, está em desacordo com a previsão de Kelsen onde só a lei topo constitucional é fundamental, assim lei fundamental no ordenamento jurídico é a Constituição Federal de 1988 o resto da legislação é proveniente dela, melhor seria qualificá-la de Constituição Municipal delegada da previsão constitucional para que os municípios do Estado de São Paulo elaborassem as respectivas leis, veja que em São Paulo temos centenas de municípios alargando a base da pirâmide. A lei orgânica do município de São Paulo prevê em seu início os princípios da prevenção e precaução implícitos. “[...] a organização do Município observará os seguintes princípios e diretrizes: a defesa e preservação [...] do meio ambiente do Município” (Lei Orgânica do Município de São Paulo, 1991a, art. 2). Estes princípios irradiam para todo o corpo desta lei e para as demais leis que vão decorrendo desta, num caminho vinculante de princípios da prevenção e precaução implícitos e caminhando para todo o ordenamento jurídico inferior hierárquico, desta lei de base na pirâmide, percorre-se um trajeto complementar em harmônica levando em consideração o ordenamento jurídico ambiental com os demais entes federados. “O Município, em cooperação com o Estado e a União, promoverá a preservação, conservação, defesa recuperação e melhoria do meio ambiente” (Lei Orgânica do Município de São Paulo, 1991b, art. 180). Soma-se prevenção implícita ambiental de todas as esferas de poder, incidem conjuntamente reforçando a prevenção. Esta lei ainda prevê educação ambiental, situações de risco, impacto vinculado à licença ambiental, portanto em seu conteúdo a pirâmide alarga-se, além de repetir previsões do ordenamento jurídico constitucional superior hierárquico detalha ainda mais em normas ambientais para realidade local ambiental. “O município fiscalizará em cooperação com o Estado e a União [...] o destino final do material radioativo [...] bem como substâncias, produtos e resíduos em geral prevenindo seus efeitos sobre a população” (Lei Orgânica do Município de São Paulo, 1991c, art. 184). A

prevenção vem expressa neste artigo coletado para ilustrar este pensamento hierarquizado e harmônico que é o ambiental preventivo. Veja que esta norma passa a irradiar prevenção para legislação que virá no âmbito municipal ambiental. “As normas de proteção ambiental estabelecida nesta Lei, bem como as dela decorrentes, aplicam-se para o ambiente natural, construído e do trabalho” (Lei Orgânica do Município de São Paulo, 1991d, art. 190). A hierarquia ambiental tem uma engrenagem perfeita, integrando todo o ordenamento jurídico voltado para aplicação da prevenção e precaução nas suas diversas forma de expressão, o que não falta é lei ambiental o importante é conscientizar as autoridades da importância da prevenção ambiental e tomada de medidas preventivas para evitar o dano.

Veja que partimos da Constituição Federal que também concede soberania local para detalhar ainda mais as normas ambientais, diante das peculiaridades locais prescritas. “Compete aos Municípios: legislar sobre assunto de interesse local; suplementar legislação federal e estadual no que couber” (Constituição Federal, 1988l, art. 30, I, II). Estes dispositivos correlacionados com a competência de todos os entes federados legislarem sobre meio ambiente, e todos rumando para busca cada dia maior para aplicabilidade dos princípios da prevenção e precaução uma soma de intensidade da irradiação, a forma como eles se inter-relacionam vai fazer variar a intensidade de irradiação prática. Veja um intercâmbio direto entre norma federal e municipal ordinária, remodelando uma pirâmide dentro da outra, pulando os degraus estaduais que também prevê um degrau entre licença e zoneamento. “A outorga da licença ambiental, [...] em conformidade com o planejamento e zoneamento ambientais” (Constituição de São Paulo, 1989m, art. 192, 4), mesmo assim existe um nexo de relação direta entre federal e municipal. O estatuto da cidade lei 10.257/2001 é uma lei federal ordinária que regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição Federal estabelecendo a política urbana, o uso da propriedade urbana em prol do equilíbrio ambiental como determina o artigo primeiro parágrafo único desta lei federal, o zoneamento ambiental das cidades é uma realidade de prevenção. “Para fins desta Lei, serão utilizados, entre outros instrumentos: planejamento municipal, em especial: zoneamento ambiental” (Lei 10.257, 2001, art. 4, III, c). Veja que a é uma prevenção presente na lei municipal da capital de São Paulo.

O Município, mediante lei, organizará, assegurada a participação da sociedade, sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para coordenar, fiscalizar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, no que respeita a: planejamento o zoneamento ambiental (Lei Orgânica do Município de São Paulo, 1991e, art. 181, II).

È vontade da lei federal, estadual e da municipal a prevenção que representa os zoneamentos ambientais, portanto é um conjunto de comando da norma federal com a municipal diretamente e da vontade conjunta de prevenção programa a edição de zoneamentos ambientais municipais, veja como o conteúdo da pirâmide também é vasto ela é composta de quatro ladeiras, pois a regulamentação administrativa como a criação de zoneamentos faz os degraus virarem um ladeira reta irradiando mais prevenção conjuntamente, somam-se leis e institutos administrativos prevenindo, evitando possíveis danos, veja a (pirâmide III).

[...] o zoneamento ambiental é proposto como uma visão preventiva de longo alcance, exatamente porque se ocupa das bases de sustentação da atividades humanas que requisitam os espaços naturais de cunho social – como são o solo, em geral, e os grandes biomas, em especial – para utilização dos recursos (que são de interesse coletivo) e o desenvolvimento das atividades econômicas (que não podem se chocar com as exigências ecológicas) (MILARÉ, 2004, p. 469).

A busca do desenvolvimento sustentável deve levar em conta esta análise multidisciplinar do zoneamento ambiental, planejar ambientalmente para que a atividade econômica preserve a natureza no que puder, é um instrumento de prevenção e pode ser aplicado por toda a base territorial da pirâmide, se a soma de todos os municípios do Brasil tiver zoneamento ambiental urbano e rural, mais o distrito federal que não é dividido em municípios corresponde ao território nacional integralmente previsto esta prevenção implícita, o zoneamento ambiental de toda base da pirâmide confere com um território nacional, estabelecido da soma das células municipais no que tange ao zoneamento preventivo, relembra-se que pode haver zoneamento nacional e estadual, quanto maior o número de municípios e estados com zoneamento ambiental maior a abrangência de incidência da prevenção.

A limitação da esfera de validade da ordem coercitiva chamada Estado a um território definido significa que as medidas coercitivas, as sanções, estabelecidas pela ordem, têm de ser instituídas apenas para esse território e executadas apenas dentro dele (KELSEN, 1998g, p. 300).

Toda legislação ambiental escalonada em território federal, estadual e municipal, analisada de cima para baixo da pirâmide, caminham conjuntamente e somam de varias formas a força para incidência da prevenção cada uma no seu raio territorial, frente um povo determinado, com um poder ambiental de impor sanção, também estruturado em hierarquia nacional, deve ser soberano preventivo capaz de transformar a coerção ambiental numa espécie de aceitação em doação íntima para toda comunidade saber da prevenção ambiental. De toda pirâmide das leis ambientais irradiam-se inúmeros comandos preventivos e atinge de uma forma geral territórios determinados dentro da nação no raio de circunscrição da lei considerada, a aplicabilidade prática do zoneamento ambiental municipal pode ser diferente em cada território municipal, contudo a prevenção é comum a todos se ele for confeccionado.

Lei cidade limpa preventiva

A lei 14223/2006 dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõe a paisagem urbana do Município de São Paulo, instaurou-se o princípio da prevenção contra a poluição visual priorizando a visualização das placas de interesse público e proibindo as placas de anúncios privados, prevê ainda se evitar degradação ambiental na cidade de São Paulo. Está implícito em comandos de prevenção acerca do meio ambiente.

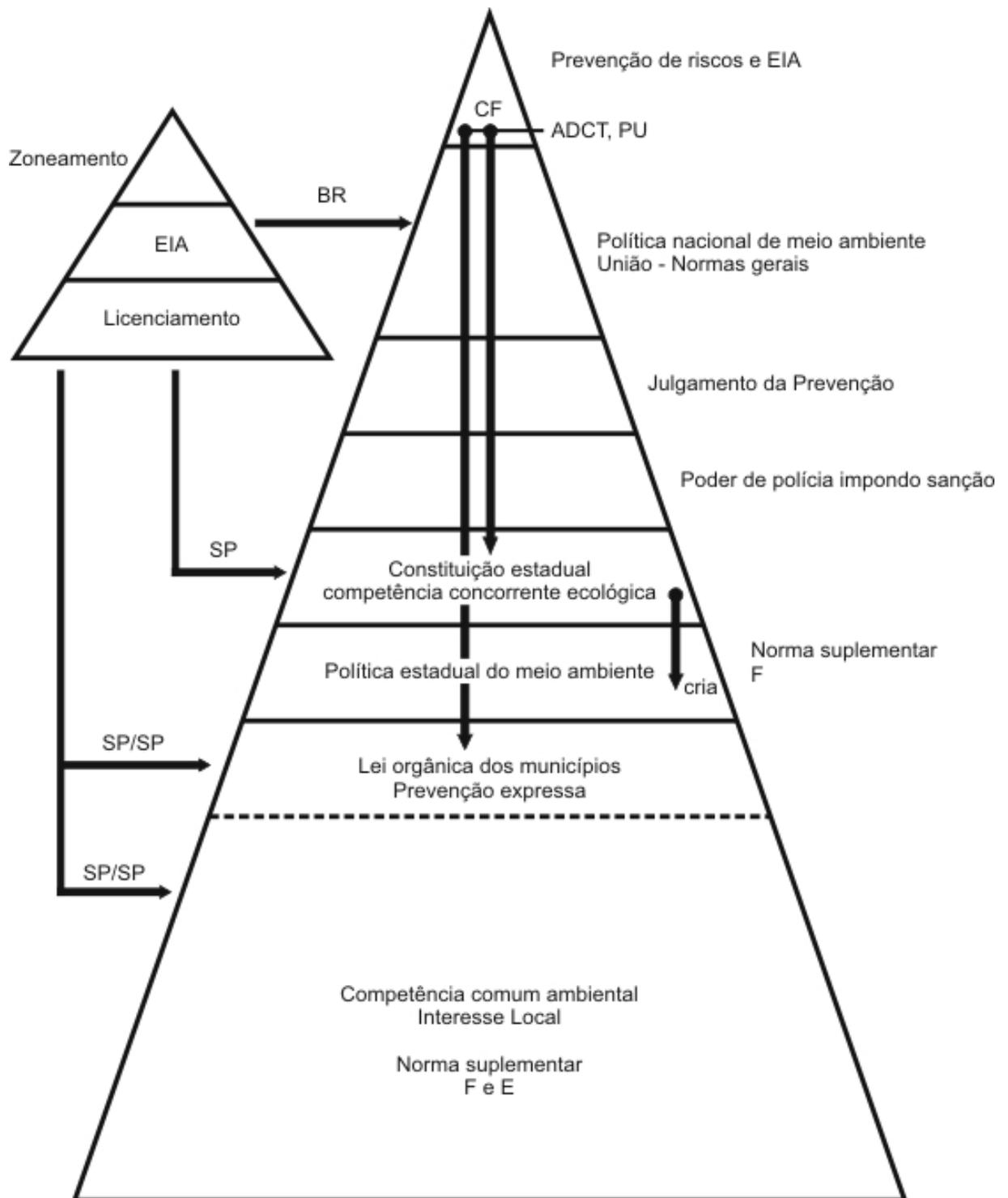
Constituem diretrizes a serem observadas na colocação dos elementos que compõem a paisagem urbana: III - o combate à poluição visual, bem como à degradação ambiental; IV - a proteção, preservação e recuperação do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico, de consagração popular, bem como do meio ambiente natural ou construído da cidade (Lei 14.223/2006, Art. 4, III, IV).

A base da pirâmide está a produção legislativa ordinária municipal que podem ser construídas em todos os municípios do Brasil. Um caminho de incorporação na base da pirâmide ocorre com a regulamentação das leis locais, o decreto 47950/2006 que regulamenta a lei 14223/2006 dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo.

Degrau por degrau ficou demonstrada um caminho até chegar na realidade aplicável prática do princípio da prevenção, sua previsibilidade por toda uma

legislação ora de forma implícita ora de forma expressa, a obrigatoriedade de se cumprir as leis democraticamente elaboradas e respectivo decreto de regulamentação prática evitando transgressões, para não dar ensejo a punição com a aplicação do poder de polícia para condicionar à sociedade ao cumprimento das regras legislativas. O capítulo pode ser ampliado, comentar o plano diretor do município que é o detalhamento local da realidade urbana como um todo, circunscrita no território urbano de cada ente federado local, um degrau aplicando o princípio da prevenção, a máxima regulamentação para que o poder executivo tenha instrumentos para tornar obrigatórios os princípios e regras provindas do voto popular, que elegeu legisladores transferindo legitimidade para representar nos parlamentos, criadores de leis ecológicas, fazendo prevalecer o interesse público ambiental coletivo frente o privado individual.

Seguindo uma metodologia originária de situar a reflexão em esferas hierárquica, iniciou-se da Constituição Federal 1988, degrau por degrau foi ocorrendo na criação de leis escalonadas numa espécie de escada até a aplicabilidade prática dos princípios da prevenção e precaução. Neste capítulo uma abordagem nacional que serve de base para o entendimento de outros capítulos que tem esfera internacional, todos com um enfoque hierárquico preventivo de atração dos temas. Cada esfera de poder incidirá o princípio da precaução no seu raio de abrangência delimitado pela lei criadora, a força coercitiva de cada lei ou norma escrita depende de uma série de fatores para se fazer valer numa metragem de intensidade variável.



Pirâmide III
Hierarquia e Competência Ambiental

3 Caminho hierárquico de incidência da prevenção

Este capítulo busca analisar o perpassar dos tratados internacionais pelo topo da pirâmide para se fazer valer na realidade cotidiana no Brasil, sempre correlacionado com os princípios da prevenção e precaução. Ver-se-á onde a prevenção e precaução estão sendo aplicadas, por exemplo, na legalização e regulamentação de contenção de emissões de gases que destroem a camada de ozônio. Também objetos de abordagem neste capítulo de monografia ambiental preventiva os GEE e transgênicos que vão ser analisado confrontando com a degradação ambiental gerada indiscriminadamente tendo como resultado a vulnerabilidade dos ecossistemas e a difícil adaptação de certas regiões decorrentes dos danos ambientais gerados pelo desenvolvimento, o objetivo é o da busca da sustentabilidade deste desenvolvimento, portando valorizando os princípios da prevenção e precaução a relevância de se tomar medidas preventivas para minimizar estas vulnerabilidades e difícil adaptação em todo planeta terra. Parte-se das leis internacionais até atingir a realidade prática do cotidiano, uma descida da esfera mundial passando pelo limite de soberania da Constituição Federal, se o tratado se submete a lei fundamental, e adentrando no ordenamento jurídico interno para se fazer valer na realidade costumeira brasileira, a conduta local recebe influência internacional, passa em certa intensidade a irradiar princípios para elaboração das leis nacionais, estaduais e locais, degrau por degrau, com menor poder de incidência em relação às normas da lei fundamental superiores hierárquicas ao decreto legislativo que incorpora os tratados na órbita interna da nação. “[...] se um Estado deixa de observar um tratado firmado com outro Estado, de acordo com o Direito Internacional, a sua conduta é considerada contrária a ordem [...]” (KELSEN, 1998, p.469). Esta contrariedade não impõe sanção pela transgressão da ordem jurídica internacional, a soberania nacional prevalece sobre a norma internacional, por isto que o tratado ingressa na pirâmide no local das leis ordinárias federais como a política nacional do meio ambiente, por exemplo, um degrau abaixo do topo que é a lei fundamental, veja a (pirâmide IV), o encaixe de uma pirâmide na outra trazendo prevenção. O direito internacional não aperfeiçoou a engrenagem dos três poderes legislativo, executivo e judiciário na esfera mundial, em perfeita harmonia para impor sanções, os aspectos ambientais no futuro podem

e elevar o tema ambiental ser redigido numa lei fundamental internacional ambiental que imponha coerção, os três poderes mundiais devem ser aperfeiçoados para legitimar a sanção ambiental preventiva pela esfera mundial, o meio ambiente deve ser o ramo a desencadear a criação institucional mundial partindo do que já existe e caminhar para construção organizacional multilateral ambiental corresponde a um ganho de dimensão para aplicabilidade prática da prevenção e precaução, em consenso ambiental decorrente da constatação do nexos causal entre emissão e degradação, na adversidade ecológica, a busca de superação degrau por degrau legal pode espelhar para paz mundial.

3.1 Ordenamento jurídico para proteção da camada de ozônio

A prevenção requer certeza científica da emissão de gases que destroem a camada de ozônio, comprovou – se o nexos causal, esta geração adotou medidas preventivas para equacionar e tentar reverter está tendência destrutiva na atmosfera, veja que a prevenção deve ser mundial o planeta terra está sendo afetado incidindo de volta para todos conjuntamente. Ocorreu passo a passo a construção de um ordenamento jurídico concatenado rumando para ratificação interna das nações, estabeleceram metas que foram cumpridas e buscaram outras mais arrojadas aplicando na prática a prevenção, o processo de conscientização pública caminha degrau por degrau do internacional para o nacional, contudo na pirâmide a esfera internacional está submetida à lei fundamental que é Constituição Federal de 1988, que permite o ingresso no território nacional da lei internacional, contudo preserva o poder soberano de aplicar a coerção e sanção pelo descumprimento do decreto legislativo promulgado pelo Congresso Nacional, assim por serem as normas compatíveis o perpassar para órbita do território nacional passa a incidir com certa intensidade, veja a (pirâmide IV). A prevenção é um comando expresso no ordenamento jurídico internacional que foi incorporado pela necessidade de prevenção, aplicando medidas preventivas limitando a emissão de gases poluentes com a finalidade de preservação da camada de ozônio acopla-se desenvolvimento econômico com prevenção ambiental a verdadeira sustentabilidade atingida por este setor de bem estar coletivo mundial, qualidade do meio ambiente em que se vive e se inter-relaciona. Na realidade ocorreu prevenção contra o câncer de pele, esta

doença pode estar relacionada com efeito colateral da destruição da camada de ozônio, estudos podem comprovar ou não esta tendência equacionada. A proteção à camada de ozônio por um motivo de prudência e responsabilidade, com o intuito de se manter a vida na terra, evitando que esta geração inviabilize a saúde e o meio ambiente das futuras gerações que se deve pautar na contenção com medidas antecipatórias minimizando os danos, o princípio da prevenção o norte a ser seguido e reverenciado, sem que incorra da inviabilidade econômica, contudo incorporando a sustentabilidade na efetivação prática do desenvolvimento sustentável, união entre economia e meio ambiente.

Convenção de Viena

A Convenção de Viena onde nações através do direito internacional multilateral esboçaram de forma mais geral como vai ser a aplicabilidade prática do princípio da prevenção, pois daí desencadeou um processo de adoção de medidas preventivas para minimizar a destruição da camada de ozônio que está localizada na atmosfera, parte próxima ao solo terrestre pensado a órbita dos planetas, portanto é uma questão internacional que o direito visou irradiar como fonte do bem coletivo ambiental é o interesse público mundial ambiental. No topo temporal inicia-se no internacional a Convenção de Viena que determinou a criação de políticas de controle para se reduzir os efeitos que reduzem ou modificam a camada de ozônio, inicia-se a construção do ordenamento jurídico internacional. A convenção prevê a criação legislativa e administrativa neste sentido, portanto a humanidade pode produzir protocolos detalhando como se deve efetivar esta vontade internacional. As medidas preventivas adotadas na legislação internacional têm esta fonte como parâmetro. As medidas de prevenção foram almeçadas pela convenção e o sonho de uma cidadania ambiental foi se tornado realidade, a contenção ocorreu de fato. Veja a vontade da convenção no condicionamento legislativo e administrativo inferior hierárquico para atuar nesta proposição acordada entre nações para ser incorporada nas comunidades nacionais, regionais e locais, levou uma questão de tempo para partir para ação concreta de adoção de atitudes ambientais.

Adopt appropriate legislative or administrative measures and co-operate in harmonizing appropriate policies to control, limit, reduce or prevent human activities under their jurisdiction or control should it be found that these activities have or are likely to have adverse effects resulting from modification or likely modification of the ozone layer (Convenção de Viena, art. 2,b).

Veja que o comando da Convenção irradia como meta de produção arrojada de leis e regulamentos, decorrente da aprovação da Convenção por consenso entre inúmeras nações, diante de perspectivas de degradação busca-se prevenção o quanto antes, assim vincula como princípio geral mundial que é para leis e regulamentos administrativos que devem ser criadas pelas nações que ratificarem a Convenção, atente que não existe uma sanção internacional, a coerção será exercida pela própria soberania dos Estados Nacionais, decorrente do acordo multilateral consensual proposto e aceito, a Convenção de Viena, todos os signatários devem rumar para mesma direção preventiva, controlando, limitando e reduzindo numa verdadeira modificação de conduta produtiva para todos onde o raio de incidência da prevenção vai atingir, visualizando a sustentabilidade das atividades humanas na jurisdição decorrente da modificação da camada de ozônio gerada pelo desenvolvimento da humanidade e a partir desta Convenção o despertar da humanidade para preservar o globo terrestre das intempéries da natureza modificada. Está presente o princípio da prevenção diante da certeza científica de danos aos humanos, adotaram providências contra a destruição da camada de ozônio minimizando os efeitos colaterais do desenvolvimento insustentável, adentrando na era de adoção de medidas preventivas, portanto uma contribuição das lideranças atuais adiantando ações que gerações futuras necessariamente teriam que adotar em caráter emergencial. O desenvolvimento passou a ser sustentável segundo a meta geral de prevenção detectada como fonte expressa para esta monografia preventiva, para diagnosticar danos concretos e adotar medidas para evitar maior gravidade de dano, não ocorreu omissão preventiva, criaram medidas reais.

[...] estudos científicos que relacionaram a redução da camada de ozônio estamos expostos aos raios UV-B (ultravioleta), ficando sujeitos ao surgimento de doenças como câncer de pele, catarata e deficiências imunológicas. A fauna e a flora também são afetadas (MILARÉ, 2005, p. 1010).

Diante da vulnerabilidade que a saúde humana passa a sofrer o mundo voltado para o bem estar de todos, direcionado a erradicar os malefícios da doença determinou o desencadeamento de ações. Um dos gases que destrói a camada de ozônio são os clorofluorcarbono (CFCs) que são utilizados em refrigeradores, condicionadores de ar, espuma isolante, extintores de incêndios e aerossóis desta forma está proibida a importação como medida de prevenção para evitar reduzindo a propagação da poluição destes gases. O efeito estufa que será analisado mais adiante nesta monografia gera aquecimento global pressionando a demanda por produtos que degradam a camada de ozônio, portanto existe uma interdependência natural na cadeia produtiva dos gases poluidores, o equacionamento na meta para se atingir o equilíbrio é uma realidade mundial real. Se a contensão do aquecimento global vier a ocorrer, tende a incidir na estabilização da temperatura cessando a pressão sobre a crescente demanda por produtos que afetem a camada de ozônio com emissão gases. Acompanhe o comando para produção um degrau abaixo da Convenção de Viena à criação do Protocolo de Montreal, veja a (pirâmide IV).

Protocolo de Montreal

Da esfera superior internacional desceu-se um degrau na pirâmide, contudo ainda ficando na mesma esfera internacional, da Convenção de Viena decorreu a produção do Protocolo de Montreal, este desnivelamento de degrau será incorporado pelo Brasil num degrau abaixo da lei fundamental, um pirâmide entra na outra, e vai ser localizada na esfera das leis ordinárias federais, a ordem internacional não é o topo da pirâmide, ela não é lei fundamental, não é mais importante na ordem de força vinculante, não aplica coerção e sanção da esfera internacional, estes atributos são provenientes da ordem interna constitucional pela observância da vontade consensual do decreto legislativo que virou o Protocolo escalonado em três degraus incorporando-se na ordem interna, perpassando a lei fundamental, são atos concatenados visando uma medida concreta de contenção das emissões. "Adoption of protocols 1. The Conference of the Parties may at a meeting adopt protocols pursuant to Article 2" (Convenção de Viena, art. 8). É uma engrenagem perfeita, este comando internacional restringi o comércio na realidade dos saldos da balança comercial das nações, esta é uma prevenção protecionista

em prol de um planeta sustentável, a camada de ozônio em vez de crescer a cratera pode voltar para estado anterior, reconstituindo-se numa dádiva que a prevenção proporcionou.

Control del comercio con Estados que no sean Partes en el Protocolo 1 *ter*. En el plazo de un año a partir de la entrada en vigor de las disposiciones del presente párrafo, toda Parte prohibirá la importación de sustancias controladas que figuran en el Grupo II del anexo C procedente de Estados que no sean Partes en el presente Protocolo (Protocolo de Montreal, art. 4,1).

O controle do comércio é medida preventiva que foi estabelecida para os Estados signatários do protocolo, estipulou-se o prazo de um ano para entrar em vigor as medidas preventivas, num tempo determinado para adotar a proibição de importação de substâncias enumeradas no próprio protocolo. O direito e a economia estão cada dia mais entrelaçados, os princípios jurídicos passam a prever a conduta ambiental da atividade econômica, neste setor regulado pelo direito internacional para se fazer valer para as nações aplicando o princípio da prevenção como demonstrado. Este artigo versa acerca da produção de emissões dos gases poluentes. A medida preventiva aplicando a princípio da prevenção prossegue na previsão legislativa internacional, expressa na proibição de importação restringindo a atividade econômica, a sustentabilidade é limitadora da atividade econômica, visa conduzir os rumos da produção levando em consideração o que as nações adotaram em comum acordo. A prevenção está detectada no comando para aplicar medidas restritivas.

Las Partes determinarán, a más tardar el 1º de enero de 1996, si procede enmendar el presente Protocolo con objeto de aplicar las medidas previstas en el presente artículo al comercio de sustancias controladas que figuran en el Grupo I del anexo C y en el anexo E con Estados que no sean Partes en el Protocolo (Protocolo de Montreal, art. 10)

A lei internacional está aberta para sua atualização legislativa, a possibilidade de se emendar o protocolo uma forma de se prever novas adoções de medidas restritivas, portanto preventivas se por ventura a cratera da camada de ozônio tender em sentido indesejado para a vida sadia no planeta terra. O Protocolo de Montreal é um tratado internacional que inspira com força na tendência legislativa dos diversos países signatários, como é o caso do Brasil.

Incorporação no Brasil via decreto legislativo

Decreto Legislativo 51 de 29/05/1996 aprova o texto das Emendas ao Protocolo de Montreal sobre substâncias que destroem a camada de ozônio, adotadas em Copenhague em 25/11/1992. Tramitou no Congresso Nacional brasileiro a ratificação deste decreto legislativo incorporando no Brasil na esfera de lei ordinária, portanto um degrau abaixo de nossa Constituição Federal de 1988, neste caso a lei internacional incorporada é o tratado que está na pirâmide numa localização inferior hierárquica às normas constitucionais, o decreto que incorporou o tratado está sujeito ao controle da constitucionalidade em relação à lei fundamental, se as leis ambientais adentrassem no ordenamento interno como emenda constitucional sua força vinculante seria superior, incorporar-se-ia no corpo da lei fundamental portando no topo da pirâmide. Da forma como está estruturado o ordenamento jurídico a ordem nacional tem privilégio em relação à ordem internacional formando uma base territorial de plenitude de soberania popular ecológica, a ordem jurídica é válida e eficaz para dentro da fronteira nacional

A validade exclusiva de uma ordem jurídica nacional, segundo o Direito internacional, estende-se apenas até onde essa ordem é, como um todo, eficaz, ou seja, até onde os atos coercitivos previstos por essa ordem são efetivamente postos em prática. Este é o princípio jurídico de acordo com o qual as fronteiras dos Estados dispostas sobre a superfície da Terra são determinadas (KELSEN, 1988, p. 307).

Com o ingresso do tratado incorporado na ordem nacional via decreto legislativo caminhou para sua ratificação com aval do Congresso Nacional, a força coercitiva para se aplicar sanção caso ocorra transgressão da norma fica disposta para os Estados Nacionais atuarem, a soberania nacional até o limite de toda a fronteira brasileira fica sujeita a observância da prevenção que veio caminhando degrau por degrau para se fazer valer na realidade prática no sentido de introduzir novas formas de condutas, formando e condicionado o costume econômico ambiental.

Evolução das resoluções CONAMA preventivas

No Brasil através da produção de resoluções legitimadas pela ordem jurídica nacional e internacional impuseram a regulamentação do setor inicialmente pela resolução 13 de 1995 que proveio da diretiva da Convenção de Viena passando pelo Protocolo de Montreal até refletir concretamente na nossa nação com o decreto legislativo legalizado na ordem interna e os órgãos administrativos produzindo regulamentação. Até 1995 vigia a resolução CONAMA 13, que foi revogada quando nova resolução 267 de 2000 entrou em vigor. “Ficam revogadas as Resoluções CONAMA número 13 de 13 de dezembro de 1995 e 229 de 20 de agosto de 1997” (Resolução CONAMA 267, 2000a, art. 17). A produção de resoluções regulamentando a restrição de comércio na tentativa de evitar emissões de poluentes é uma realidade concreta onde se constata a aplicabilidade prática do princípio da prevenção. Novas resoluções CONAMA podem ser propostas num processo de atualização administrativa para sempre a vigilância de como o planeta Terra conduz sua preservação neste setor, seguindo através da obediência legal.

As empresas que produzam, importem, exportem, comercializem ou utilizem as substâncias controladas relacionadas nos Anexos do Protocolo de Montreal, ou produtos que as contenham especialmente no setor de serviços, em quantidade anual igual ou superior a duzentos quilogramas, deveram estar cadastradas junto ao IBAMA até doze meses a partir da data de publicação desta Resolução (Resolução CONAMA 267, 2000b, art. 9º).

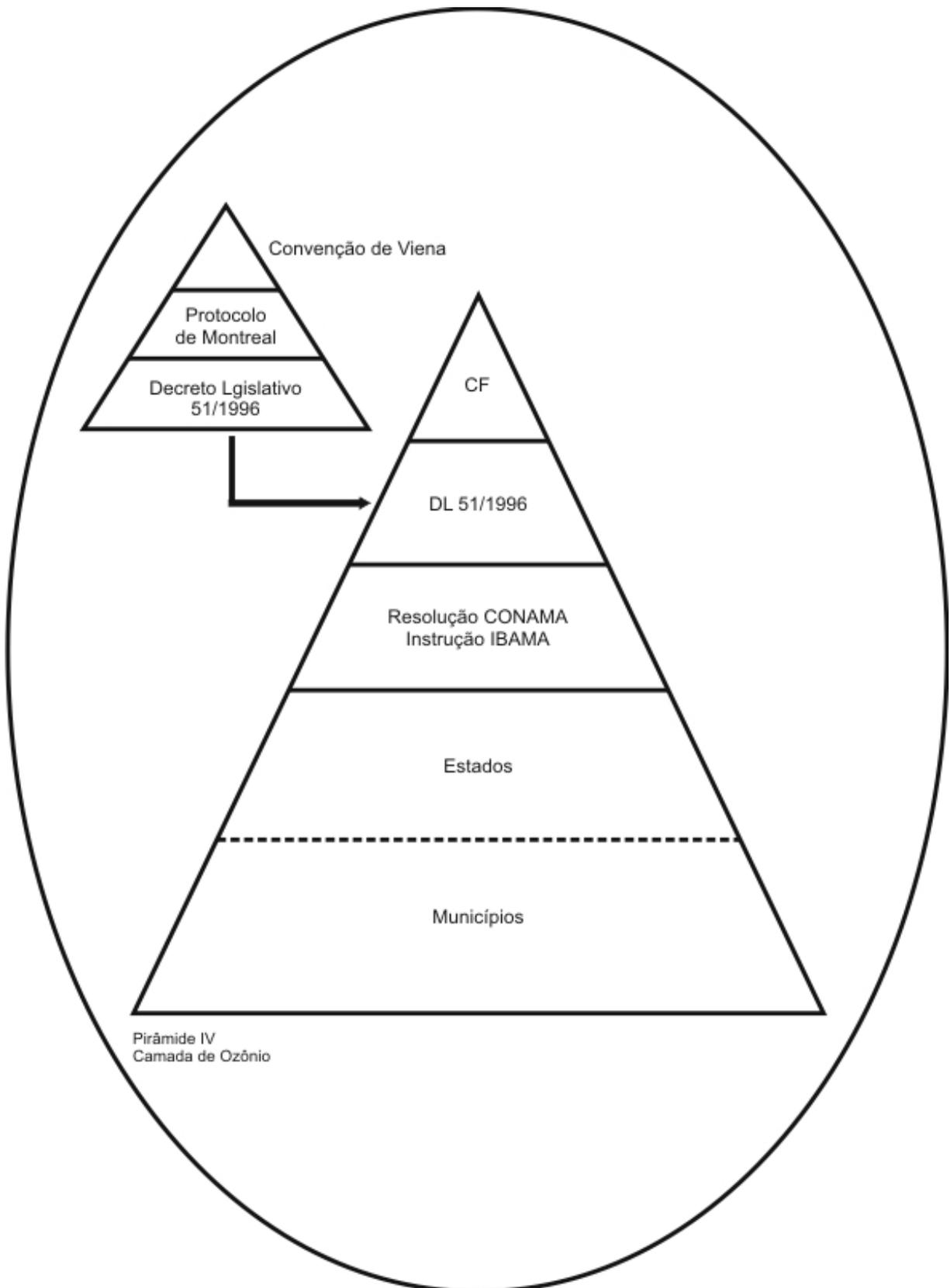
Os gases hidroclorofluorcarbonos (HCFCs) que estão no anexo C do Protocolo de Montreal como medida preventiva de controle e fiscalização são monitorados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente (IBAMA). Um órgão administrativo do poder executivo regulamenta o setor segundo a legislação estabelecida pelas nações e se fazendo valer na órbita interna, passa-se para um processo de gestão ambiental setorial estabelecida como forma de prevenção.

Instrução normativa IBAMA

A regulamentação da lei ocorre com a edição de normas administrativas de conduta. “Ficam restritas, a partir de primeiro de janeiro de 2009, as importações dos HCFCs, sendo o limite máximo para cada empresa importadora de HCFC estabelecido como se segue: [...]” (Instrução Normativa IBAMA 207, 2008, art. 1). A decisão XIX/6 adotada durante décima nona reunião das partes do Protocolo de

Montreal, que objetiva antecipar o cronograma de eliminação da produção e consumo dos HCFCs é uma realidade. Com esta medida administrativa decorrente da legalidade incidiu na realidade prática o princípio da prevenção, medidas restritivas que poluem foram criadas e executadas proveniente do escalonamento das leis e regulamentos condicionando a vida cotidiana local em bases sustentáveis. O princípio da prevenção está em debate, pois a certeza científica de que a destruição da camada de ozônio pode afetar a vida humana no planeta terra inteiro, pede restrição de emissões de forma geral e realmente aplicou-se a vontade sustentável, crescimento econômico restringido pelo meio ambiente formou um casamento desaguando no desenvolvimento sustentável.

O escalonamento administrativo ecológico é um prolongamento da competência para legislar. “Se a administração for organizada hierarquicamente, os órgãos administrativos são obrigados por comando de órgãos superiores” (KELSEN, 1998, p. 393). A legislação é superior aos órgãos administrativos, criando-os e vinculando-os a editar regulamentos decorrentes da previsão legal, os órgãos administrativos no Brasil ocorrem nas três esferas de poder, contudo pela dimensão do território nacional a submissão dos órgãos administrativos a sua respectiva legislação pode ser estabelecidas em todas as esferas federativas investidos via órgãos administrativos o exercício do poder administrativo ecológico. Quanto ao escalonamento dos órgãos administrativos entre federais, estaduais e municipais ocorre pela própria subdivisão do território em vários entes federados com autonomia relativa, portanto deve haver um relacionamento entre os órgãos das diferentes esferas, pois as leis tendem para serem harmônicas umas para com as outras, e desta conjugação de ideais incide uniformizando e padronizando a harmonia diretiva das edições de comandos administrativos, vige no Brasil a autonomia dos Estados federados.



3.2 Efeito Estufa: prevenção e precaução contra aquecimento global.

A sobrevivência do homem na terra constitui-se em interesse vital, a mudança do clima provinda da ação humana no ecossistema planetário está afetando as condições atmosféricas segundo alguns e gerando efeito estufa que é o aquecimento global. O gás que mais contribui para geração do efeito estufa é o CO₂. Os gases ficam concentrados na atmosfera absorvem e reemitem radiação infravermelha que resulta o aquecimento global. Tem outra corrente argumentativa e de pesquisa científica. “É claro que nada disso constituirá problema se a razão estiver com os chamados ‘céticos’, que negam a preponderância da ação humana na mudança climática em curso” (VEIGA, 2008a, p. 13). Todas as correntes devem ser levadas em conta como forma de prevenção, algumas vão confirmar a pretensão da pesquisa outras não atingirão seu objetivo, contudo o investimento em pesquisa é justamente pautado em hipóteses a serem analisadas na busca de conclusões, a pluralidade de caminhos corresponde à verdadeira democratização da ciência. Diante de se acreditar na incerteza científica sobre a mudança clima tende-se para aplicar o termo precaução em vez de prevenção quem acredita na certeza do vínculo causal emissão com degradação aplica prevenção.

“[...] princípio da precaução aplicado à questão climática, manda agir conforme a pior hipótese: cortar emissões de gases-estufa e preparar adaptação a acelerado aquecimento, mesmo que haja a possibilidade de tal perigo nem sequer existir, como pretendem os ‘céticos’” (VEIGA, 2008b, p. 11).

Esta parte da reflexão pretende demonstrar em primeiro lugar os danos causados por este fenômeno, o estudo de caso escolhido remete ao continente mais pobre do planeta terra, a África. Demonstrar-se-á a vulnerabilidade e difícil adaptação com a mudança do clima nesta região. Deve-se aplicar o princípio da prevenção e/ou precaução adotando medidas práticas que minimizem os danos ambientais diante desta forte evidência segundo alguns entre poluição e aquecimento global, outros defendem que a mudança do clima provém da irradiação solar. A comunidade internacional construiu um ordenamento legal na busca de

soluções para adequar-se a nova realidade, reduzir paulatinamente as emissões de efeito estufa, estes documentos serão analisados desde a esfera internacional até a criação de legislação nacional acerca da mudança do clima, a incidência nas esferas federal, estadual e municipal, até chegar nesta realidade prática a vida cotidiana mais quente, a medição da mudança do clima está sendo centralizada em parte nos relatórios do Intergovernmental Panel on Climate Change (IPCC), acesso www.ipcc.ch.

3.2.1 África: adaptação e vulnerabilidade

Os efeitos do aquecimento global gerados por gases que provocam o efeito estufa mudam o clima no mundo elencada como estudo de caso objeto desta reflexão, finalizada nesta versão no início de 2011, no final deste ano a reunião do clima será em Dubai na África do Sul. A ação do homem é devastadora e se torna um problema de extrema magnitude, a elevação da temperatura na região desértica tende para o aprofundamento dos efeitos deletérios com mais desertificação na África. A capacidade de adaptação, ou seja, como a vida na região prossegue com a ocorrência destes efeitos é baixa, geram refugiados ambientais. A região é altamente vulnerável, portanto está sendo afetada em cheio com a piora de qualidade de vida, alimentar, saúde, segurança,... Medidas preventivas devem ser adotadas para se evitar a concentração de GEE na atmosfera na tentativa de retroceder, baixar e estabilizar as temperaturas. Prevenção é fundamental.

Adaptação e vulnerabilidade

O IPCC desenvolvido por inúmeros redatores foi aprovado em Bruxelas, abril de 2007, traz uma série de postulados indicando que a mudança do clima também é decorrente da ação humana. Diante da vulnerabilidade de cada região ou setor, a adaptação corresponde a uma nova forma de vida diante da realidade em transformação do planeta terra. “*Mudança do Clima*, como termo usado pelo IPCC refere-se a qualquer mudança do clima que ocorra ao longo do tempo em decorrência da variabilidade natural ou da atividade humana.” (IPCC, 2007a, p. 28, quadro 1). O desenvolvimento de algumas regiões com conseqüências de maior

emissão de gases que afetam o efeito estufa atingem outras regiões. A África está sendo será fortemente impactada pela sociedade e alto carbono.

Capacidade de adaptação é a capacidade de um sistema de se ajustar à mudança do clima (inclusive à variabilidade climática e aos eventos extremos de tempo), moderando possíveis danos, tirando vantagem das oportunidades ou lidando com as conseqüências (IPCC, 2007b, p. 28, quadro 1).

Os problemas ambientais são mundiais, a produção com poluição de CO₂ em qualquer parte do globo atinge toda humanidade inúmeras comunidades locais da África não têm como deter os danos do desenvolvimento insustentável. A previsão de se reduzir em trinta por cento as emissões na Capital de São Paulo até 2012, decorrente de um estudo de quanto a Capital emite de CO₂, contribui para reverter o quadro na África, o planeta terra é interdependente. A conscientização pública mundial acerca da difícil adaptação em diversas localidades representa um caminho para aplicação do princípio da prevenção, acolhendo os refugiados ambientais da transformação do clima.

Vulnerabilidade é o grau de susceptibilidade ou incapacidade de um sistema para lidar com os efeitos adversos da mudança do clima, inclusive a variabilidade e os eventos extremos de tempo. A vulnerabilidade é uma função do caráter, magnitude e ritmo da mudança do clima e da variação a que um sistema está exposto, sua sensibilidade e sua capacidade de adaptação (IPCC, 2007c, p. 28, quadro 1).

Escassez de água

A falta de água atingirá grande quantidade de população espalhada pelo planeta terrestre. A África é um continente quente, com desertos, o aquecimento global vai elevar ainda mais a temperatura agravando para pior as condições de vida para sobrevivência humana nesta localidade, migrações de uma região para outra foi um fenômeno dos séculos passados no período da colonização das Américas por exemplo, no futuro novas diásporas podem ocorrer por causa da mudança do clima, cidades inundadas e destruídas por fenômenos naturais de clima que o homem desenvolvendo-se proporcionou as modificações. A aplicação dos princípios da prevenção e precaução diante desta realidade cruel deve ser levada a sério. A criação do ordenamento jurídico sobre mudança do clima visa edição de medidas

preventivas para que esta realidade da África não se configure em mais tragédias, pensamento extensivo para inúmeras áreas vulneráveis e de difícil adaptação por todo globo.

O Brasil pode se transformar em grande exportador de água para a África numa ação de voluntariado humanitário custeado por hipotéticas cobranças de taxas das nações que mais contribuem para a poluição, a cobrança de um valor pela água já é aventado dada a gravidade do setor, na lei de oferta e procura, o aquecimento global reduzirá a oferta com procura em elevação constante, é uma questão de tempo virar mercadoria com um preço inicial, a mudança do clima vai influenciando na atividade econômica e passa a ser legalizada pelo direito num processo evolutivo ecológico equilibrado.

Até 2020, projeta-se que entre 75 e 250 milhões de pessoas sejam expostas a maior escassez de água por causa da mudança do clima. Se conjugada com um aumento da demanda, a escassez de água afetará adversamente os meios de subsistência e acentuará os problemas relacionados com a água. (IPCC, 2007d, p.28, quadro 1).

A prevenção com aplicabilidade de medidas preventivas é uma necessidade primordial na busca para transformar o desenvolvimento incorporando metas sustentáveis. Contenção por parte de todos os envolvidos nesta omissão humana e adequar a questão do aquecimento global num patamar de prioridade mundial. Este estudo é evidência da degradação ambiental, contudo para os que não querem reduzir as emissões argumentam que não há ligação, não é um fenômeno de causa e efeito. Água é vida!

Desertificação da agricultura

Com o crescimento da população mundial e de elevação do padrão de vida de grande parte populacional a demanda por alimentos cresce em ritmo forte, o clima desértico na África está abrangendo cada vez mais áreas, a produção agrícola tem baixa na produtividade, assim a falta de comida e a fome tornam-se um problema crônico. A mudança do clima incide nesta degradação ambiental quando eleva a temperatura decorrente dos GEE. Programas sociais com a distribuição de

sextas básicas como bolsa família para toda África pobre pode constituir numa medida preventiva contra a fome.

Projeta-se que a produção agrícola, inclusive o acesso aos alimentos, em muitos países e regiões da África fique seriamente comprometida pela variabilidade e mudança do clima. Prevê-se uma redução da área adequada à agricultura, da duração das épocas de cultivo e do potencial de produção, principalmente ao longo das margens das áreas semi-áridas e áridas. Isso acentuaria os efeitos adversos na segurança alimentar e exacerbaria a má nutrição no continente. Em alguns países, poderia haver uma redução de produção da agricultura irrigada pela chuva de até 50% até 2020 (IPCC, 2007e, p.11).

Constata-se, portanto que produção agrícola está sendo afetada decorrente da necessidade de precipitação de chuvas proporcionando condições inadequadas para o ciclo de crescimento das plantas. Depara-se com condições degradantes de insegurança alimentar colocando a população em sério risco de desnutrição em massa. Medidas preventivas são importantes diante desta realidade? Os efeitos adversos da mudança de clima nesta região do planeta terra, a África é a mais vulnerável e de menor adaptação, sente com maior intensidade os efeitos negativos do desenvolvimento com contenção incipiente de emissões de gases poluentes que geram aquecimento global. Os maiores prejudicados são os que menos contribuem para o efeito estufa, apesar de correntemente defendendo a afetação climática intensa em inúmeras localidades.

Nas latitudes mais baixas, em especial nas regiões secas sazonalmente e nas regiões tropicais, projeta-se que a produtividade das culturas diminua até mesmo em função de aumentos leves da temperatura (1 a 2 Graus), o que aumentaria o risco de fome (IPCC, 2007f, p.9).

Diante desta emergência humanitária medidas preventivas são urgentes na tentativa de tentar reverter o drama da fome num continente inteiro. Cada vez mais fica visível a certeza científica entre excesso de emissões de poluentes e retorno com a degradação das condições de vida.

Vulnerabilidade do litoral

O litoral de todo o mundo pode ou deve estar sendo comprometido com a elevação do nível do mar, efeito colateral imediato do aquecimento global. Esta

geração constata a cada dia maior número de acidentes ambientais como ondas gigantes avançando continente devastando populações inteiras. A partir desta constatação medidas preventivas devem ser tomadas, muito mais barato prevenir evitando a destruição das orlas, do que realocar contingente populacional praiano para dentro do continente, o litoral é vulnerável podendo gerar inúmeras comunidades a condição de refugiados ambientais.

Próximo ao final do século XXI, a elevação do nível do mar afetará as áreas costeiras de baixa altitude e com grandes populações. O Custo da adaptação poderia chegar a 5 a 10% do Produto Interno Bruto (PIB), Projeta-se que os manguezais e recifes de corais sejam ainda mais degradados, como consequência adicional para pesca e o turismo. (IPCC, 2007g, p.12).

Vilas litorâneas que vivem da pesca estão sujeitas a perda da alimentação da cadeia produtiva dos peixes, a degradação dos manguezais já foi identificada contribuindo como mais um fator de insegurança alimentar, a pesca milenar corre risco de perda da produtividade. O turismo fonte de renda para o litoral, toda infraestrutura hoteleira pode ficar comprometida com a elevação do nível do mar, se a pobreza no continente africano no interior ficou comprovada o litoral é outra fonte de fundamento para tomar medidas de contenção de emissões de GEE.

Doenças

Doenças infecto-contagiosas também podem estar sendo afetadas e mudando certas incidências em sua propagação. O HIV é uma realidade cruel na África, o tratamento modernizou-se e para se ter mais eficiência na aceitação do coquetel a alimentação tem que ser melhorada quantitativamente como qualitativamente, os doentes devem receber atenção especial, numa conjugação de esforços de todos os envolvidos do contexto social. A malária é outra doença tropical que ocorre tanto no continente Africano como na América do Sul, o aquecimento global propicia o alargamento do tropicalismo, gerando novas condições de resistência em relação às doenças. O vínculo de causa e efeito cada dia mais vai sendo comprovado pela humanidade, à saúde está em alerta para uma sociedade equilibrada. Os mosquitos transmissores ficam mais resistentes e infectam número crescente de pessoas. O aquecimento global pode estar propiciando melhores

condições de sobrevivência para os mosquitos, o homem dominador da natureza está sendo atingido de forma letal em muitos casos. A aplicabilidade do princípio da precaução (incerteza científica), ou da prevenção com certeza científica, ambas de suma importância para se evitar possível descontrole de doenças tropicais, deve-se adotar medidas preventivas.

Lidar com doenças tarefa para abnegados. “A alteração da distribuição espacial de alguns vetores de doenças infecciosas” (IPCC, 2007h, p.11). A intensidade do calor agudando a seca e reduzindo a produção agrícola mantém o continente em extrema pobreza, a soma de toda falta de condição econômica, social e alimentar relegam a população na falta de conhecimento da prevenção contra doenças infecto contagiosas. Quanto pior as condições básicas de sobrevivência pior o percentual de pessoas contaminadas, é uma relação lógica. A malária preocupa demais as autoridades dos países tropicais.

Vigorous debate among those working in the health sector has improved our understanding of the links between climate variability (including extreme weather events) and infectious diseases (van Lieshout et al., 2004; Epstein and Mills, 2005; McMichael et al., 2006; Pascual et al., 2006; Patz and Olson, 2006). Despite various contentious issues (see [Section 9.2.1.2](#)), new assessments of the role of climate change impacts on health have emerged since the TAR. Results from the “Mapping Malaria Risk in Africa” project (MARA/ARMA) show a possible expansion and contraction, depending on location, of climatically suitable areas for malaria by 2020, 2050 and 2080 (Thomas et al., 2004). By 2050 and continuing into 2080, for example, a large part of the western Sahel and much of southern central Africa is shown to be likely to become unsuitable for malaria transmission. Other assessments (e.g., Hartmann et al., 2002), using 16 climate-change scenarios, show that by 2100, changes in temperature and precipitation could alter the geographical distribution of malaria in Zimbabwe, with previously unsuitable areas of dense human population becoming suitable for transmission. Strong southward expansion of the transmission zone will probably continue into South Africa. (IPCC, 2007j, 9.4.3).

Existe um grande debate acerca da proliferação da malária no continente africano, a contaminação pode crescer com o aquecimento global, esta doença é detectada nas regiões tropicais com o norte do Brasil, portanto é um problema planetário, a degradação gerada pelo descontrole das emissões antrópicas intensificam a vulnerabilidade que efeito estufa desencadeia. Grandes centros urbanos da África são afetados pela transmissão da malária, estudos projetam a evolução dessa doença até o próximo século, a todo tempo busca-se acreditar ou

não no vínculo de aquecimento global com a maior contaminação da malária. O mapeamento da incidência da doença na população poderá ser cientificamente comprovado nos próximos anos. A aplicação do princípio da prevenção do controle de emissões evitando contribuir com a piora das condições humanas de sobrevivência uma meta a ser traçada e perseguida. Controlar a doença via controle do mosquito transmissor: Anopheles.

Todo investimento em prevenção à saúde pública uma forma de empregar recursos públicos maximizando a eficiência, melhor e mais barato prevenir para que não ocorra a doença do que cuidar de doentes infectados. Uma visão á frente! O princípio da prevenção deve ser aplicado na prática, reunir em encontros internacionais líderes que possam assinar para ratificação interna de medidas internacionais de redução das emissões GEE. Diante do ordenamento jurídico acerca do efeito estufa do internacional ao local, novas atualizações podem ser empregas em consequência dos danos ambientais que vão sendo constatados ao longo do tempo. A visualização da degradação e a prova do vínculo de causa e efeito representam proposta argumentativa para aplicação prática de medidas preventivas. Esta geração não pode de forma egoísta utilizar desenfreadamente os recursos do planeta terra, o desenvolvimento deve levar em conta as questões ambientais e ser sustentável, crescimento econômico com preservação da natureza. Diante desta realidade prática analisar-se-á do internacional ao nacional o que está sendo feito para contenção de emissões de GEE, para tentar equacionar na busca de estabilização o clima nas localidades vulneráveis e de difícil adaptação representa um processo preventivo.

3.2.2 Ordenamento jurídico da mudança do clima

Partindo da esfera internacional foi sendo construído um ordenamento jurídico preventivo em relação à mudança do clima, a produção de inventários servirá de exemplo de como perpassa degrau por degrau um instrumento preventivo de diagnóstico de gorduras em emissões para posterior supressão.

São gases de efeito estufa: “Dióxido de carbono CO₂, Metano CH₄, Óxido Nitroso N₂O, Hidrofluorcarbonos HFCs, Perfluorcarbonos PFCs, Hexafluoreto de Enxofre SF₆” (Protocolo de Quioto, 1997, anexo A).

Convenção sobre a mudança do clima de 1992

A Convenção sobre a mudança do clima de 1992 é um documento internacional que estabelece uma preocupação da humanidade com os efeitos deletérios do aquecimento global admitindo a tese de que quem causa estes efeitos gerando o efeito estufa é o desenvolvimento humano de alto carbono, queima de combustíveis fósseis, a descoberta e utilização do petróleo no pré-sal brasileiro uma postergação para investimentos em fontes energéticas renováveis, a fartura do petróleo inviabiliza a adoção de busca de novas energias limpas alternativas, devem ser criadas num ritmo maior que o atual e emergirão na prática num ritmo ditado pelo avanço científico demonstrando e tentando explicar o fenômeno do aquecimento global e suas implicações.

Na década de 80 comprovou-se a evidência científica relacionando as emissões de gases de efeito estufa proveniente da atividade humana à mudança do clima global... Em 1990, a Assembleia Geral das Nações Unidas respondeu a esses apelos estabelecendo o Comitê Intergovernamental de Negociação para a Convenção-Quadro sobre Mudanças do Clima (INC/FCCC)... O INC/FCCC preparou a redação da Convenção e dotou-se em 9 de maio de 1992 na sede das Nações Unidas em Nova York. A Convenção foi aberta e assinada em junho de 1992 na Cúpula da Terra no Rio de Janeiro. Foi assinada durante o encontro por Chefes de Estado e outras autoridades de 154 países (e a Comunidade Européia), entrando em vigor em 21 de março de 1994 (Convenção sobre Mudança do Clima, 1992a, introdução).

O princípio da precaução requer a incerteza científica sobre o vínculo entre emissões e aquecimento da terra, está implícito no início da convenção, quanto mais se acredita na incerteza científica tende a aplicar o princípio da precaução, quando mais se aproxima da certeza do nexos causal entre emissões e aquecimento tende para aplicação do princípio da prevenção. A incerteza científica induz a idéia de precaução. Quando se depara com a dúvida acerca da argumentação entre as correntes de aceitação da mudança do clima ser por obra do homem ou da ação solar aplica-se os dois princípios como sinônimos.

As Partes devem adotar medidas de precaução para prevenir, evitar ou minimizar as causas da mudança do clima e mitigar seus efeitos negativos. Quando surgirem ameaças de danos sérios ou irreversíveis, a falta de plena certeza científica não deve ser usada como razão para postergar essas medidas, levando em conta que as políticas e medidas adotadas para enfrentar as mudanças do clima devem ser eficazes [...] (Convenção sobre a Mudança do Clima, 1992b, art. 3, § 3)

Tanto a precaução como a prevenção induzem para adoção de medidas preventivas. Investir em tecnologia é uma medida de prevenção e precaução na tentativa de descoberta de métodos de produção que poluam o mínimo possível. A prevenção vem expressa na convenção.

Promover e cooperar para o desenvolvimento, aplicação e difusão, inclusive transferência, de tecnologia, práticas e processos que controlem, reduzam ou previnam as emissões antrópicas de gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal em todos os setores pertinentes, inclusive nos setores de energia, transportes, indústria, agricultura, silvicultura e administração de resíduos (Convenção sobre a Mudança do Clima, 1992c, art. 4, § 1,c).

Está expresso na letra da Convenção seu objetivo, proporcionar que os GEE na atmosfera não modifiquem o clima no sentido de baixar a produtividade de alimentos, visa a compatibilização do desenvolvimento econômico levando em conta a sustentabilidade.

[...] estabilização das concentrações de gases de efeito estufa na atmosfera num nível que impeça uma interferência antrópica perigosa no sistema climático... adaptação dos ecossistemas... que assegure que a produção de alimentos não seja ameaçada e que permita ao desenvolvimento econômico prosseguir de maneira sustentável (Convenção sobre a Mudança do Clima, 1992d, art. 2)

O inventário é um ato preparatório para fundamentar num censo de quanto determinada atividade emite em GEE, a contagem é uma forma de visualizar as emissões, diante de dados sérios caminha-se para reduzi-las, é a busca de sustentabilidade, produção com preocupação ambiental. Vem previsto expressamente na convenção.

Todas as partes, levando em conta suas responsabilidades comuns mas diferenciadas e suas prioridades de desenvolvimento, objetivos e circunstâncias específicos, nacionais e regionais devem: Elaborar, atualizar periodicamente, publicar e por à disposição da Conferência das Partes, em conformidade com o Artigo 12, inventários nacionais de emissões antrópicas por fontes e das remoções por sumidouros de todos os gases de efeito estufa

não controlados pelo protocolo de Montreal, empregando metodologias comparáveis a serem acordadas pela Conferência das Partes (Convenção sobre a Mudança do Clima, 1992e, art. 4, § 1,a).

Previsão de inventários e subsequente encaminhamento à Convenção das partes os resultados obtidos. O controle mundial está sendo exercido nesta centralização de dados de todos os Estados membros da Convenção.

[...] as partes devem transferir à Conferência das Partes Inventário nacional de emissões antrópicas por fontes e de remoções por sumidouros de todos os gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal, dentro de suas possibilidades, usando metodologia comparáveis desenvolvidas e aprovadas pela Conferência das Partes (Convenção sobre a Mudança do Clima, 1992f, art. 12, §. 1,a).

Assim degrau por degrau do mundial atinge-se a base local como vontade legislativa de se elaborar inventários, o comando das leis neste sentido. Diante desta realidade legal temos que analisar se o princípio da prevenção e precaução que estão sendo estabelecidos na realidade, o inventário é um procedimento de atos concatenados tendentes a um resultado conclusivo acerca da quantidade das emissões de GEE para fundamentar as medidas preventivas provinda dos princípios norteadores desta monografia. A convenção é incorporada na órbita interna do Brasil pelo decreto legislativo 2652/1998 que promulga a Convenção do Clima de 1992.

O topo hierárquico internacional é a Convenção sobre a Mudança do Clima com a possibilidade de edição de protocolos, desce um degrau na escada detalhando os institutos capazes de minimizar os efeitos adversos do Clima. “Em qualquer de suas sessões ordinárias, a Conferência das Partes pode adotar protocolos a esta Convenção” (Convenção sobre a Mudança do Clima, 1992g, art. 17). Veja a (pirâmide V), constata-se que a Convenção prevê o degrau imediato inferior por onde trafegam os princípios da prevenção e precaução, a produção de protocolos e o comando para produção de inventários das emissões, outro degrau direto de atos concatenados preparatórios para tomada de medidas preventivas. Os debates para produção de leis internacionais e nacionais sobre a mudança do clima representam uma forma de conscientização planetária acerca da própria sobrevivência humana na terra.

Protocolo de Quioto

O Protocolo de Quioto é um tratado internacional decorrente da norma comando com previsão Convenção do Clima e irradia como diretiva medidas implícitas de prevenção e precaução para os países desenvolvidos signatários, interagindo com nações em desenvolvimento na busca redução das emissões. Reunião ocorrida em dezembro de 1997 em Quioto no Japão terminou em consenso na adoção deste protocolo, os Estados industrializados se comprometeram reduzir em 5% suas emissões em relação a 1990 até o período de 2008 a 2012, nem todas as nações industrializadas são signatárias. O Protocolo de Quioto entrou em vigor no Brasil em 2005 e foi incorporado em nosso ordenamento jurídico pátrio através de decreto legislativo 5445/2005 num patamar hierárquico das leis ordinárias federais, menor força vinculante que leis constitucionais.

Veja que o inventário previsto na Convenção sobre a Mudança do Clima delegou ao Protocolo de Quioto seu detalhamento, desceu-se, portanto um degrau de previsão desta peça preventiva fundamental para diagnosticar as emissões. Previsão legal para realização de inventários é uma realidade internacional.

Cada Parte incluída no anexo I deve incorporar ao seu inventário anual de emissões antrópicas por fontes de remoção antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal, submetido de acordo com as decisões pertinentes das Conferências das Partes, as informações suplementares necessárias com o propósito de assegurar o cumprimento do Artigo terceiro (Protocolo de Quioto, 1997a, art. 7º, 1).

Está prevista a revisão do inventário, portanto uma situação preventiva para vigorar ao longo do tempo, sempre em processo de atualizações incorporando novas realidades.

[...] as informações submetidas segundo o Artigo sétimo, parágrafo primeiro, por cada Parte incluída no Anexo I devem ser revistas como parte da compilação anual e contabilização dos inventários de emissões e das quantidades atribuídas [...] (Protocolo de Quioto, 1997b, art. 8, § 1)

Os inventários na atualidade com o tempo ficam desatualizados, atividade econômica vai transformando-se. “[...] atualizações periódicas do inventário”

(Protocolo de Quioto, 1997c, art. 10, a) é uma maneira de sempre adequar o controle das emissões. O Protocolo de Quioto faz referência aos dois degraus hierárquicos inferiores por onde a previsão de inventário deve ocorrer, na esfera federal e na esfera regional, portando partindo deste segundo degrau hierárquico, o primeiro é a Convenção sobre o Clima, a trajetória para se criar na realidade prática vai sendo construído legalmente, perpassando o limite de soberania da lei fundamental sem esta previsão, contudo irradiando seus princípios norteadores para produção legislativa de matérias afins.

Projeto efetivo de contenção de emissões

O CO₂ é um gás nocivo que gera efeito estufa, o Protocolo de Quioto criou um Mecanismo de Desenvolvimento Limpo - (MDL) que incide diretamente na possibilidade de redução de emissões por substituição da fonte poluidora. É a aplicação prática do princípio da prevenção provindo diretamente da lei internacional que foi incorporada na órbita interna nacional, sua aplicabilidade prática é incipiente com previsibilidade de crescimento.

Artigo 12 do Protocolo de Quioto é a fonte internacional do MDL aplicável aos países que não tem metas de redução de emissões como o Brasil, contudo se reduzir as emissões recompensa-se, remunera-se por esta atitude em defesa do não aquecimento global. A substituição no setor de energia de uma fonte fóssil por uma fonte renovável é um exemplo onde pode ser aplicado o MDL. “Sob o mecanismo de desenvolvimento limpo: As partes não incluídas no Anexo I beneficiar-se-ão de atividades de projetos que resultem em reduções certificadas de emissões” (Protocolo de Quioto, 1997d, art. 12, § 3, a). Um projeto de geração de energia renovável proveniente dos ventos faz com que usinas termoelétricas não sejam acionadas. Temos uma fonte hidroelétrica também renovável, portanto o Brasil é um exemplo de desenvolvimento sustentável, com exceção o desflorestamento das florestas.

[...] Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL), surge uma oportunidade para que países que apresentam um desempenho menos eficaz em termos de redução de GEE até 1998, possam complementar a diferença adquirindo títulos de redução de outros países que desenvolvem projeto de MDL [...]. (SANT'ANNA, OLIVEIRA, SOARES, SILVA, RDA Nº 56, 2009, p. 169).

Todo projeto de produção de energia limpa corresponde a um ganho de redução de emissões que geram aquecimento global, portanto uma aplicabilidade prática do princípio da prevenção e/ou precaução. Na localidade a população fica preservada pela não poluição direta na vida das pessoas. A empregabilidade uma forma de promover renda para comunidade local, dividindo-a para os envolvidos no projeto, portanto a sustentabilidade reúne a preservação da natureza com empregabilidade, o projeto pode atrair inúmeros turistas para ver esta novidade energética, contudo no longo prazo se proliferar estes projetos a paisagem a poluição visual pode tornar-se numa realidade. A inovação tecnologia tem forte influência nesta geração de energia. A energia produzida vai para as redes de transmissão, passa a ser integrada no sistema elétrico nacional para que a população consuma esta energia limpa, contendo as emissões de gases que afetem o aquecimento global.

Controle do gás metano nos aterros sanitários

O metano é um GEE, ele é produzido pelos aterros sanitários e podem ir para atmosfera ou ser controlado pelo homem, numa ação sustentável, buscando sua captação e utilização econômica, é uma questão de planejamento de construção de aterros sanitários onde a viabilidade do projeto constitui-se em ação preventiva. “Cada parte [...] a fim de promover o desenvolvimento sustentável deve: a limitação e/ou redução de emissões de metano por meio de sua recuperação e utilização no tratamento de resíduos,...” (Protocolo de Quioto, 1997e, art. 2, § 8). Veja que a previsão internacional detalhou como vontade da lei o controle das emissões do metano, a vontade humana internacional irradia diretriz sustentável. Na busca de como se implementar a aparelhagem de captação e transformação de metano em energia a lei internacional prevê a transferência de tecnologia entre nações, daí a vontade política do poder executivo das nações em buscar o que já existe de melhor

e planejar um futuro sustentável, aplica-se na prática os princípios da prevenção e precaução.

[...] a Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve, em sua primeira sessão, considerar quais as ações se fazem necessárias para minimizar os efeitos adversos da mudança do clima e/ou os impactos de medidas de resposta sobre as Partes mencionadas nesses parágrafos. Entre as questões a serem consideradas devem estar a obtenção de fundos, seguro e transferência de tecnologia. (Protocolo de Quioto, 1997f, §14, art. 3)

Um bom diagnóstico do estado dos lixões ou aterros sanitário para construir métodos de utilização do gás metano, pode ocorrer com financiamento internacional para qualquer município do Brasil, também a transferência de tecnologia pode ser implementada. Partir para ação concreta de diminuição da emissão do metano dos resíduos uma medida de prevenção.

Lei federal sobre a mudança do clima

A Política Nacional de Mudanças Climáticas - (PNMC) de 12.187/2009 prevê de forma expressa, os princípios da prevenção e precaução “A PNMC e as ações dela decorrentes, executadas sob a responsabilidade dos entes políticos e dos órgãos da administração pública, observarão os princípios da precaução e prevenção” (PNMC, 2009a, art. 3). Irradia desta lei infraconstitucional o poder para que os princípios sejam considerados na condução de políticas públicas, na conduta social ambiental como um todo. Norma programática preventiva é uma marca de objetivo para se alcançar, a lei emite um comando a ser trafegado, veja que a todo tempo busca-se consenso se há ou não certeza científica da ação do homem transformando a natureza e modificando o clima.

[...] serão tomadas medidas para prever, evitar ou minimizar as causas identificadas da mudança do clima com origem antrópica no território nacional, sobre as quais haja razoável consenso por parte dos meios científicos e técnicos ocupados no estudo dos fenômenos envolvidos (PNMC, 2009b, art. 3, II).

Esta lei federal busca a integração de todas as esferas de poder a atuarem conjuntamente no mesmo sentido, incluindo a iniciativa privada, convergem para

uma atuação prática preservacionista e determina o prosseguimento dos degraus hierárquicos por onde está perpassando os princípios para aplicabilidade prática.

[...] as ações de âmbito nacional para o enfrentamento das alterações climáticas, atuais, presentes e futuras, devem considerar e integrar as ações promovidas no âmbito estadual e municipal por entidade pública e privada. (PNMC, 2009c, art. 3. V)

Independente de quem esteja transitoriamente no comando do ente público municipal, todos os municípios do Brasil podem criar lei municipal acerca de mudança climática, a lei federal traz princípios mais gerais, a estadual detalha para região e o município é competente para edição de leis voltadas para realidade local, podem aplicar diretamente da ordem internacional a prevenção e precaução que não estão inseridos na lei fundamental brasileira. A lei federal é a mais geral de todas e emite comandos práticos na forma de regra a ser seguida ao preconizar princípios a serem observados e seguidos. As leis estaduais e municipais vão detalhando para suas realidades regionais e locais respectivamente. Veja a referência da lei federal faz em relação à Convenção do Clima e ao Protocolo de Quioto, incorporando a vontade internacional na esfera federal.

[...] os compromissos assumidos pelo Brasil na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, no Protocolo de Quioto e nos demais documentos sobre mudança do clima dos quais vier a ser signatário. (PNMC 2009d, Art. 5, §1)

A busca da diminuição da incerteza é uma transição do princípio da precaução (incerteza científica) para o princípio da prevenção (certeza científica) que o desenvolvimento tecnológico pode proporcionar tendendo para obtenções de respostas para elucidação da humanidade.

[...] a promoção e o desenvolvimento de pesquisas científico-tecnológicas, e a difusão de tecnologias, processos e práticas orientados a: letra b) – reduzir as incertezas nas projeções nacionais e regionais futuras da mudança do clima. (PNMC 2009e, art. 5, VI)

A prevenção é uma realidade legislativa no Brasil. “São instrumentos da Política Nacional sobre Mudança do Clima: os planos de ação para Prevenção e Controle do Desmatamento nos biomas” (PNMC, 2009f, Art. 6, III). Planejamento

constitui-se em prevenção. A Lei traz expressa novamente o princípio da prevenção e prossegue prevendo a produção de inventários.

[...] os registros, inventários, estimativas, avaliações e quaisquer outros estudos de emissões de gases de efeito estufa e de suas fontes, elaborados com base em informações e dados fornecidos por entidades públicas e privadas (PNMC 2009g, art. 6, XIII)

A Constituição Estadual de São Paulo prevê expressamente os inventários conforme transcrição no capítulo 2.4.

Lei estadual de São Paulo sobre a Mudança do Clima

A Política Estadual de Mudanças Climáticas – (PEMC) 13.798/2009 é lei ordinária estadual que estabelece de forma expressa a previsão dos princípios da prevenção e precaução, detalha a legislação superior hierárquica com inúmeras previsões dos princípios em voga, mesmo que implícitos reproduzidos nesta monografia ambiental.

A PEMC atenderá aos seguintes princípios fundamentais: I) - da precaução, pelo qual a ausência de certeza científica não pode ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes para prevenir a degradação ambiental quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis à civilização humana; II) - da prevenção, que consiste na adoção de medidas e políticas públicas capazes de mitigar impactos conhecidos no sistema climático da Terra (PEMC, 2009a, art. 3, I e II).

Atente que a lei não trata os princípios como sinônimos, cada um é definido de uma forma, portanto com identidade conceitual própria. Trata a precaução como princípio e a prevenção como se fosse medida preventiva. Cada lei aplica os princípios com um significado ou abrangência distintos umas das outras. “mitigação: abrandamento dos efeitos de um determinado impacto externo sobre um sistema, aliado a precauções e atitudes para eliminação dessa interferência...” (PEMC, 2009b, art. 4, XXIV). “[...] implementar ações de prevenção” (PEMC, 2009c, art. 5, VI) os objetivos da PEMC com prevenção. “[...] cooperar nos preparativos para a prevenção [...]” (PEMC, 2009d, art. 6, V). “[...] mapa com avaliação de vulnerabilidade e necessidades de prevenção e adaptação aos impactos causados

pela mudança do clima, integrado às ações de Defesa Civil” (PEMC, 2009d, art. 7, § 2). “[...] referência a planos de ação específicos para o enfrentamento do problema das mudanças climáticas globais, em termos de prevenção, mitigação e adaptação” (PEMC, 2009e, art. 7, § 3). “[...] medidas de prevenção” (PEMC, 2009f, art. 8, II). “[...] prevenir a formação de erosões” (PEMC, 2009g, art. 10, I e IV). É importante compilar o assunto específico foco da reflexão para poder facilitar a interpretação.

A aplicação de recursos do Fundo Estadual de Controle e Prevenção da Poluição... deverá contemplar as ações e planos específicos de enfrentamento dos efeitos das alterações do clima (PEMC, 2009h, art. 26).

Existe previsão de fundo para aplicar na prevenção e também a previsão de realização de inventários como vontade legal assim caminha-se degrau abaixo se aproximando da regulamentação para aplicabilidade prática.

Comunicação Estadual: documento oficial do Governo sobre políticas e medidas abrangentes para proteção do sistema climático global, tendo como núcleo o inventário de emissões antrópicas de gases de efeito estufa no território paulista [...] (PEMC, 2009i, art. 4, IX).

“[...] Inventário: levantamento, em forma apropriada e contábil, das emissões de gases de efeito estufa, gerais e individuais, bem como os impactos ambientais e outros aspectos relacionados às mudanças climáticas” (PEMC, 2009j, art. 4, XXI), a definição de inventário está na lei. “[...] promover a educação ambiental e a conscientização social sobre as mudanças climáticas globais, informar amplamente as observações desse fenômeno, os métodos e quantificações das emissões, inventários [...]” (PEMC, 2009k, art. 5, IV). “[...] elaborar, atualizar periodicamente e colocar à disposição pública inventários de emissões antrópicas, [...]” (PEMC, 2009l, art.6, I). A seção de comunicação estadual prevê:

inventário de emissões, discriminado por fontes de emissão e absorção por sumidouro de gases de efeito estufa, observada, preferencialmente, a seguinte estrutura de apresentação: tratamento de dejetos; um capítulo sobre `Resíduos`, composto pelos setores `Resíduos sólidos`, `Efluentes líquidos` e `Efluentes Estaduais` (PEMC, 2009m, art. 7, §1, d e).

A adoção de medidas preventivas é uma vontade da legislação estadual tendendo para adequar as emissões de GEE para todo o Estado de São Paulo.

“planos de assistência aos municípios para inventários de emissões e [...] sumidouros, ações de mitigação e adaptação aos eventos climáticos externos” (PEMC, 2009n, art. 8, X). Na lei estadual vem prevista a possibilidade dos municípios elaborarem inventários para fundamentar a tomada de medidas preventivas. Portando a diretriz da lei estadual remete para o último degrau legislativo o poder de criar na esfera local um caminho para adoção de ações preventivas.

Os princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos das políticas públicas e programas governamentais deverão ser compatíveis com esta lei, cabendo ao Poder Público e entidades do terceiro setor: promover articulação e intercâmbio entre as esferas estadual e federal, de modo a facilitar a acessibilidade aos dados e informações produzidos por órgãos públicos, necessários a elaboração dos inventários de emissões de gases de efeito estufa pelos municípios (PEMC, 2009o, art. 27, XII).

Para regulamentar a lei o poder executivo pode editar um decreto regulamentador, para aplicar na prática a vontade legal. Veja que a lei estadual evoca o intercâmbio entre esfera federal e estadual para auxiliar e fornecer dados do poder público aos municípios para elaborar seus inventários.

Lei municipal de São Paulo sobre a Mudança do Clima:

A lei orgânica do município de São Paulo não prevê a produção de inventários. Esta previsão vem ocorrer na lei que instituiu a Política de Mudança do Clima no Município de São Paulo **14.933/2009** também seguindo orientação superior hierárquica trouxe expressa a previsão dos princípios da prevenção e da precaução. Atente-se que estamos na base federativa, o poder público municipal está bem próximo da população e cuida do interesse local do cidadão.

A Política Municipal de Mudança do Clima atenderá os seguintes princípios: I – prevenção, que deve atender as políticas públicas; II – precaução, segundo o qual o poluidor deve arcar com o ônus do dano ambiental decorrente da poluição, [...]. (Lei 14.993/2009, art. 1, I e II).

Veja a influência expressa da lei da capital de São Paulo na referência que faz aos acordos internacionais, foi direta da esfera internacional para a local pulando

degrau federal e estadual. A lei local recepcionou de forma expressa a vontade internacional e demonstra sua obediência hierárquica.

Para os fins previstos nesta lei, em conformidade com os acordos internacionais sobre o tema e os documentos científicos que os fundamentam, são adotados os seguintes conceitos: XII – Mecanismo de Desenvolvimento Limpo: um dos mecanismos de flexibilização criado pelo protocolo de Quioto, com o objetivo de assistir as partes incluídas no anexo I da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima ao cumprimento de suas obrigações constantes do Protocolo, mediante fornecimento de capital para financiamento a projetos que visem à mitigação das emissões de gases de efeito estufa em países em desenvolvimento [...]. (Lei 14.993/2009, art. 2, XIII)

Quando prevê no título II os objetivos da lei novamente faz referência a Convenção sobre a Mudança do Clima. E no título III estabelece metas que nada mais são, do que a implementação prática dos princípios da prevenção e precaução, a aplicabilidade prática ocorrem nesta localidade com esta vontade política ambiental.

Para a consecução do objetivo da política ora instituída, fica estabelecida para o ano de 2012 uma meta de redução de 30%(trinta por cento) das emissões antrópicas agregadas oriundas do Município, expressa em dióxido de carbono equivalente, dos gases de efeito estufa listados no Protocolo de Quioto (anexo A), em relação ao patamar expresso no inventário realizado pela Prefeitura Municipal de São Paulo e concluído em 2005 (Lei 14.993/2009, art. 5º).

A Capital de São Paulo está à frente, ela já realizou seu primeiro inventário e já passou a praticar metas de redução de emissões, como o programa de inspeção e manutenção veicular para toda a frota de veículos automotores, inclusive motocicletas. “O Poder Público Municipal deverá publicar o segundo inventário das emissões por fontes e de remoções antrópicas por sumidouro de gases de efeito estufa em seu território até o ano de 2010” (Lei 14.993/2009, art. 45). O setor de transporte foi catalogado como maior fonte de emissões de GEE, a partir deste instrumento para conhecimento público medidas preventivas ocorrem na prática. A inspeção veicular revista o estado dos carros e se estão poluindo acima de certo nível indesejado tem que consertar o carro para pode rodar. Claro que é um inconveniente levar o carro e pagar, contudo é o preço do desenvolvimento sustentável, imposição de medidas preventivas restritivas. Para aprofunda o tema temos legislação e regulamentação estampados na lei municipal 11.733/1995 e lei

municipal 12.157/1996 e pelo decreto 50.232/2008 fazendo valer na prática ações de prevenção contra emissões excessivas, aplicabilidade prática dos princípios da prevenção e precaução.

O Poder Executivo definirá fatores de redução dos impostos municipais incidentes sobre projetos de mitigação de emissões de gases de efeito estufa, em particular daqueles que utilizam o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL), a fim de serem beneficiados pelo Mercado de Carbono decorrentes do Protocolo de Quioto e de outros mercados similares, conforme critérios e procedimentos a serem definidos em lei específica (Lei 14.993/2009, art. 33).

Esta lei municipal remete a confecção de outra lei específica para continuar a fomentar redução de emissões, as leis estão no mesmo patamar hierárquico, portanto um passo adiante no detalhamento e regulação de novos mecanismos de controle de emissões de GEE, constate na transcrição acima. O problema causador do metano nos grandes centros que aglomeram lixo também merece um comando da lei prevendo estímulo ao tratamento final dos resíduos, estação de tratamento na gestão de esgotos que promovam a redução de emissões de GEE, como preconiza o artigo oitavo inciso terceiro e o artigo décimo da lei 14.993/2009.

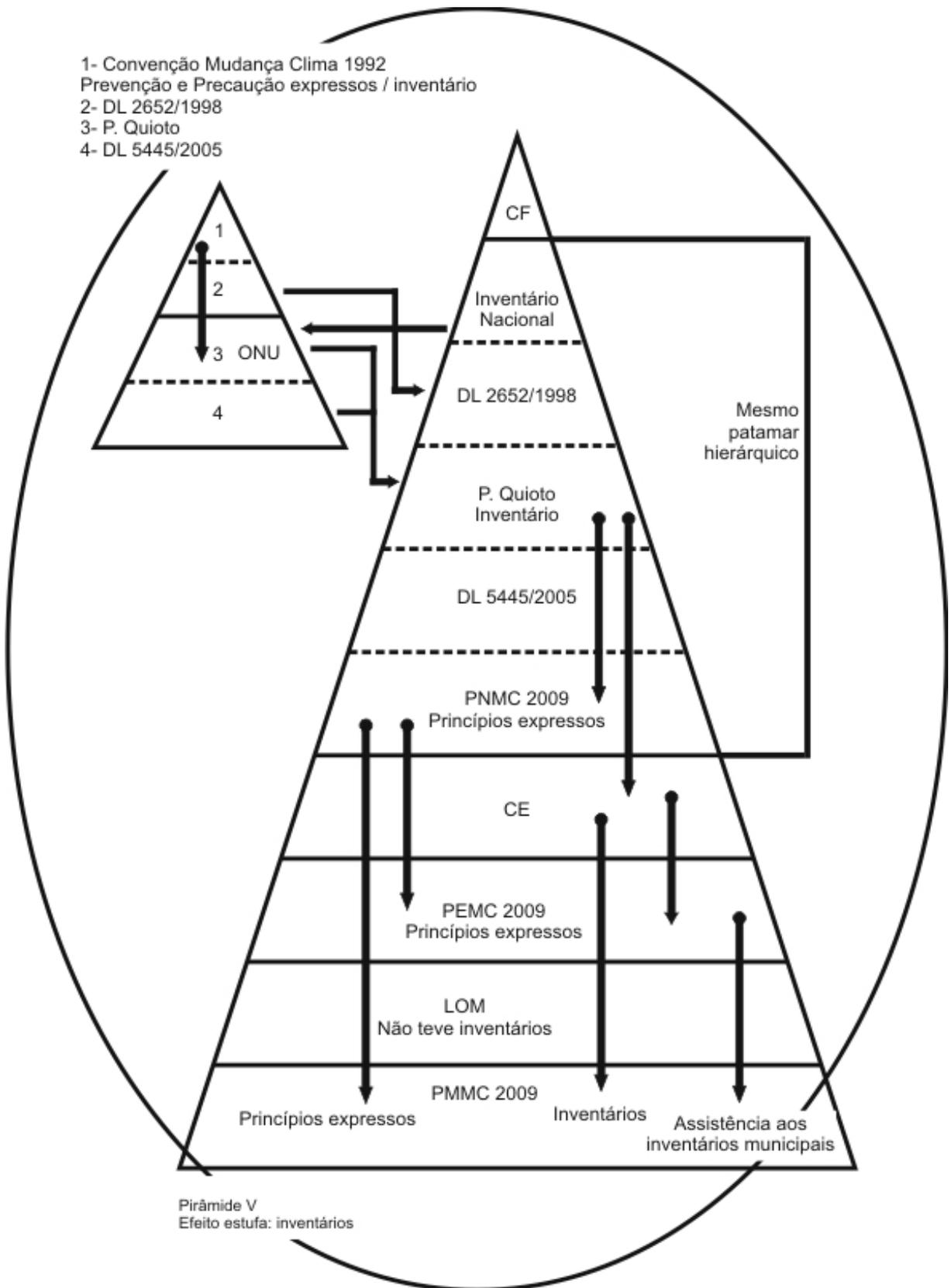
Procedimento para elaboração de Inventário

Este subitem não tem a pretensão de profundidade, apenas apresentar passos concatenados visando um resultado conclusivo sobre a contagem das emissões de GEE. Desta forma, inúmeras empresas já podem buscar a sustentabilidade de sua conduta reduzindo as emissões antropicas a partir dos obtidos.

A elaboração de inventários é o primeiro passo para que uma instituição ou empresa possam contribuir para o combate ao aquecimento global, fenômeno crítico que aflige a humanidade neste início do século. Conhecendo o perfil das emissões, a partir do diagnóstico do inventário, qualquer organização pode dar o passo seguinte, de estabelecer planos e metas para redução e gestão das emissões de gases de efeito estufa, engajando-se na solução desse enorme desafio que atinge o planeta. (MONZONI, BIDERMAN, CAMPOS, BHATIA, FRANSEN, 2009, pag.3)

O inventário corporativo é voluntário, cada empresa investe no controle das emissões de gases de efeito estufa dependendo da consciência ambiental de cada proprietário, caminha-se para regulamentação das leis que tornam o inventário

obrigatório. A Fundação Getúlio Vargas – (FGV) tem um programa para efetuar este censo das emissões empresariais das emissões de GEE, um procedimento a ser seguido.



3.3 Precaução legal e administrativa acerca dos OGM

A população mundial consome cada vez mais alimentos, a demanda por mais produção é crescente acompanhando o próprio desenvolvimento econômico da humanidade. Neste contexto a produção de OGM virou uma realidade em diversas nações do mundo inclusive no Brasil. As normas internacionais e as nacionais brasileiras previram um marco regulatório legislativo-administrativo para setor. Posições divergentes tendo supostamente ambientalistas versus produtores rurais versus indústria transgênica, esta monografia imparcial buscar analisar ambas as posições dentro da realidade vigente, portanto aplicação e a não aplicação da precaução, diante do desconhecimento sobre os efeitos da ingestão de OGMs no longo prazo ainda não se tem certeza científica de malefícios assim não se aplicou o princípio da precaução ao caso concreto em sua integralidade diante da liberação, por outro lado é real a adoção de medidas preventivas decorrente da regulamentação do setor do internacional ao local, na mesma metodologia do escalonamento normativo hierárquico vigente, neste subitem incluindo o fator temporal da produção de regras de precaução, para constatar onde se situa o princípio da precaução.

O Princípio da precaução tem sido utilizado tanto no discurso de ambientalistas que pregam uma mínima interferência sobre a natureza, quando de empresas que nele se baseiam para justificar o desenvolvimento de novas tecnologias (SETZER, 2007, p. 87)

Como esta previsão de desenvolvimento de tecnologia de ponta em relação aos OGMs, melhorando a adaptabilidade em áreas secas via transgenia, a mudança do clima altera os fatores ambientais produtivos na agricultura, a desertificação de áreas necessita de adaptação de sementes para produzir dentro de um padrão que atinja rentabilidade, como impedir seu melhoramento genético? Adaptando-as. Várias questões podem ser levantadas a respeito do tema, precaução com transgênicos. Aplica-se o princípio da precaução mesmo sem ter ocorrido nenhum malefício à saúde humana? As empresas têm razão quando alegam que preservam a natureza pela menor utilização de herbicidas? O impacto ambiental na cadeia alimentar proporcionada pela transgenia pode causar malefícios à natureza? Os

ambientalistas precavidos não supervalorizam o princípio da precaução? Humanidade quer utilizar o mínimo de recursos para sobrevivência como evitar produção tecnológica transgênica?

Desenvolvimento sustentável deve ser a meta, conciliar as diversas correntes que protagonizam conflitos e buscar o meio termo, apaziguando interesses divergentes. .As controvérsias são de inúmeras ordens, várias intenções econômicas e ambientais em questão, o desenvolvimento sustentável visa compatibilizar estes dois institutos aplicando o princípio da prevenção e precaução. A escolha do tema veio por ser o melhor exemplo de precaução e trazer expresso a previsão legal, é mais restrito que prevenção, o caso prático descendo degrau por degrau do nacional e internacional para aplicação local.

Declaração do Rio de Janeiro de 1992

A Declaração do Rio de Janeiro sobre meio ambiente e desenvolvimento de 1992 estabelece princípio de prevenção e precaução. Mesmo não tendo força coercitiva, pois não é uma convenção ou protocolo para ratificação interna dos signatários, é apenas uma declaração de intenções internacionais, ao menos, influenciou a legislação nacional incorporando os princípios, leis fizeram menção ao princípio da precaução quando foram sendo editadas. Os interesses entre fronteiras de Estados Soberanos representam preocupação internacional, faz parte do debate a intenção de regular mais e mais para se buscar o máximo de segurança possível para se evitar qualquer tipo de dano transfronteiriço, os OGMs também fazem parte desta interdependência mundial de alimentos vislumbrados na importação e exportações de matéria prima agrícola, produtos agrícolas com valor agregado constituindo fonte de análise tecnológica constante, o princípio da precaução vem acompanhando este processo de evolução da humanidade, construindo uma estrutura que identifique o suposto o dano para se buscar soluções imediatas. Os OGM perpassam de um Estado para outro, levando em conta a saúde da população aplica-se o princípio da precaução, a incerteza científica da degradação ambiental analisada a todo tempo, aplicando a vontade do comando dispositivo principiológico.

Os Estados devem cooperar de forma efetiva para desestimular ou prevenir a realocação e transferência, para outros Estados, de atividade e substâncias que causem degradação ambiental grave ou que sejam prejudiciais à saúde humana (Declaração do Rio de Janeiro, 1992a, art. 14).

Visto que cadeia produtiva alimentar com a produção de transgênicos é internacional, herbicidas específicos para aquela determinada semente produzida em laboratório, patente sobre a descoberta obrigando o pagamento de uma porcentagem do valor do produto para o descobridor intelectual, garantido pelo resguardo do sistema legislativo internacional que visa garantir o fluxo de dependência entre nações receptoras da transgenia, os Estados produtores de tecnologia terão que desenvolver uma espécie de vacina se algum dano vier a ocorrer, portanto, dominados pelos Estados que possuem empresas transnacionais, o capitalismo tecnológico moderno impera. A argumentação contra ou a favor dos transgênicos pode utilizar as leis para fundamentar e refletir, onde está à comprovação do dano à saúde humana? Quem demonstra o vínculo de causa e efeito entre ingestão de OGM e dano a saúde humana? O longo prazo ainda não chegou este ponto por si só constitui-se em fator limitador de se ter certeza científica ou incerteza, ou seja, são cem por cento seguros ao longo do tempo?

Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental (Declaração do Rio de Janeiro, 1992b, art.15).

Uma medida economicamente viável para prevenir contra a erradicação das culturas tradicionais, convencionais, sem fertilização genética representa uma medida de precaução. Tentar isolar soja e milho convencional, dentre outros, cercando a lavoura por reserva legal, ou por produção florestal sustentável, criando uma barreira para se evitar a fertilização por espécies transgênicas, esta prevenção deixa aberta a porta para um eventual retrocesso de volta para a soja e milho convencionais, antes de tudo seja polinizado com transgenia. Ano a ano a rentabilidade das safras ocorre com fator de ocorrência de recordes de produção, os transgênicos estão contribuindo para estes índices agrícolas, sanando a fome da população que tem poder aquisitivo para consumir alimentos. Esta reflexão atual da

política agrícola deixa como legado nossa inexperience do uso continuado de OGM, portanto ainda um período de tempo para que se venha ou não comprovar problemas para saúde humana. As barreias protecionistas de subsidio agrícola devem ser derrubadas em acordos internacionais de comércio em favor agronegócio em igualdades de condições comparativas, para não deprimir os preços; o protecionismo levando-se em conta a absorção da idéia de ecologicamente correto, pode impor barreias a produtos transgênicos sob hipotética suspeita de malefício a saúde humana e ao meio ambiente. A regulação internacional desencadeou a liberação da produção e consumo pelo mundo afora.

Convenção sobre a diversidade biológica - CDB

O preâmbulo da CDB irradia como princípio internacional da prevenção como norteador ultrapassando todas as esferas governamentais, desde as organizações Internacionais supranacionais, acordos regionais e bilaterais, outras convenções internacionais, a constituição dos estados até atingir a vida prática das pessoas, princípios incidem na localidade. O que vai depender e variar é qual a intensidade que será aplicada, a forma como a legislação vai sendo hierarquizada, se transforma num fator de constatação de normas obrigatórias ou facultativas, aplicando com maior ou menor intensidade medidas preventivas.

Observando que é vital prever, prevenir e combater na origem as causas da sensível redução ou perda da diversidade biológica; Observando também que quando exista ameaça de sensível redução ou perda de diversidade biológica, a falta de plena certeza científica não deve ser usada como razão para postergar medidas para evitar ou minimizar ameaças (CDB, 1992a, preâmbulo).

A força do preâmbulo é relativa. “Normalmente, se ele fosse suprimido, o teor geral da constituição não seria modificado nem um pouco. O Preâmbulo serve para dar maior dignidade à constituição e, desse modo, maior eficácia” (KELSEN, 1998, p. 372). Transportando a reflexão da constituição para a convenção e protocolo internacional a prevenção como princípio geral inspirador do preâmbulo é uma dádiva para interpretação incidindo por todo corpo da lei internacional e também na legislação a produção administrativa dele decorrente. Veja que CDB traz expressa a prevenção no preâmbulo. A postergação de medidas que visem sanar as ameaças

contra a diversidade biológica não devem necessitar da comprovação da plena certeza científica, na dúvida devem ser adotadas medidas preventivas. Constate que com relação aos OGM temos incerteza científica, o longo prazo não foi percorrido ainda, no médio e curto prazo nenhum dano foi vinculado e comprovado como nexo de causalidade, medidas restritivas não foram tomadas levando o resultado final de liberação, pelo contrário a CDB prevê nos objetivos de repartição da rentabilidade dos recursos genéticos.

Os objetivos desta Convenção, a serem cumpridos de acordo com as disposições pertinentes, são a conservação da diversidade biológica, a utilização sustentável de seus componentes e a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos, mediante, inclusive, o acesso adequado aos recursos genéticos e a transferência adequada de tecnologias pertinentes, levando em conta todos os direitos sobre tais recursos e tecnologias, e mediante financiamento adequado (CDB, 1992b, art. 1).

Princípio para aplicar os fundamentos da prevenção presente na CDB irradia diretiva internacional para as parte que ratificaram assim vai nortear com certa intensidade a legislação interna, o caminho proposto objetiva liberação e regulação, repartição dos dividendos sem desprezar a adoção de medidas preventivas, em instrumentos legais que infunde a idéias de precaução. O patenteamento das inovações tecnológicas é uma diretiva internacional da CDB instrumento de legalização da economia, pagamento ao descobridor. Está expressa a autonomia dos governos nacionais legislarem, preservam a soberania nacional dos Estados, fornecendo princípios gerais a serem seguidos. “Em reconhecimento dos direitos soberanos dos Estados sobre os recursos naturais, a autoridade para determinar o acesso a recursos genéticos pertence aos governos nacionais e está sujeita à legislação nacional” (CDB, 1992c, art. 15, 1).

A CDB incorporou-se ao ordenamento legislativo interno brasileiro, através da aprovação de seu texto pelo Congresso Nacional, expresso no decreto legislativo 2 de 1994. O poder soberano nacional legislou permitindo o ingresso da convenção no ordenamento interno que ficou localizado num patamar inferior hierárquico à norma constitucional, como também já foi analisado em documentos similares de capítulos precedentes, adentrou num patamar de lei ordinária, na forma de decreto legislativo.

Desta forma perpassou do internacional para legislação ordinária interna pela Constituição Federal que é de 1988, anterior a convenção, portanto a Constituição Federal não veda princípios da convenção, caso contrário, o decreto legislativo que incorpora a CDB seria inconstitucional. Além de prever que Estados Nacionais legislem sobre o tema para legalizar e derrubar barreiras dos OGM, a CDB vai além e já abre caminho para que o poder executivo regulamente as leis que forem editadas, pondo em prática a legalização, dentro de um sistema de administração e controle dos riscos. Assim caminha o princípio da precaução se deslocando do poder legislativo que produz as leis para o poder executivo que regulamenta e executa as leis, veja abaixo que o texto legal utiliza o termo “provavelmente provoquem”, inerente está à incerteza científica mundial.

Estabelecer ou manter meios para regulamentar, administrar ou controlar os riscos associados à utilização e liberação de organismos vivos modificados resultantes da biotecnologia que provavelmente provoquem impacto ambiental negativo que possa afetar a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica, levando também em conta os riscos para a saúde humana (CDB, 1992d, art. 8, g).

O risco e seu hipotético malefício geram temor à sociedade consumidora de transgênicos, buscou-se em toda a legislação e regulamentação do setor apaziguar interesses dentro do contexto de liberação, caminhos galgados proporcionando regras de mercado a serem seguidas por todos, liberando a iniciativa privada para produzir, desenvolver tecnologia, comercializar e consumir dentro deste contexto acordado e incorporado pelas nações. As regras balizam a atuação da livre iniciativa, portanto comprova-se a não aplicação concreta do princípio da precaução, contudo nenhum dano comprovado à saúde humana.

[...] a engenharia genética está sendo desenvolvida pelas grandes corporações, que tem interesse financeiro em seu resultado. As sementes, usadas no Brasil têm os genes patenteados por grandes multinacionais. O argumento para seu uso é comercial: a resistência a um herbicida fabricado pela companhia. Assim, em vez de aplicar vários herbicidas, bastaria usar o produto específico. A Embrapa (Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária) vem realizando pesquisas para a produção de milho, batata, feijão e algodão transgênicos (FAURY, 2007, p.118).

A CDB prevê como meta a ocorrência da difusão tecnológica dos OGM para os países em desenvolvimento, relativizando o patenteamento internacional, uma

brecha para que Estados Nacionais invistam em tecnologia de ponta, quando necessário. É uma questão de segurança alimentar para o Brasil, buscar um caminho de independência tecnológica com produção nacional de OGM, investimento em tecnologia é fundamental para soberania do agronegócio nacional liberando os agricultores do monopólio transgênico, livre mercado com pluralidade de fornecedores o melhor caminho a ser traçado pelo poder público também participar deste processo transformador de inovação no campo.

Cada Parte Contratante deve adotar medidas legislativas, administrativas ou políticas, conforme o caso, para que as Partes Contratantes, em particular as que são países em desenvolvimento, que provêm recursos genéticos, tenham garantido o acesso às tecnologias que utilize esses recursos e sua transferência, de comum acordo, incluindo tecnologia protegida por patentes e outros direitos de propriedade intelectual, quando necessário [...] (CDB, 1992e, art. 14, 3).

A intenção de garantia das patentes vem expressa na CDB, veja que o direito internacional visa garantir a remeça de dinheiro para o descobridor regulando a economia. A produção administrativa para regular o setor também vem desta fonte internacional a ser construída na prática constitui em vontade nacional seguir a norma internacional neste caso. A preocupação internacional com os OGM sugerida na CDB delega e fomenta a produção de mais regulação internacional, propõe a criação de protocolo internacional sobre o tema, veja a insegurança gerada pela incerteza científica do longo prazo vislumbrado no prolongamento da regulação. A produção de mais leis corresponde à regular a intensidade de aplicação dos princípios da prevenção e precaução.

As Partes devem examinar a necessidade e as modalidades de um protocolo que estabeleça procedimentos adequados, inclusive em especial, a concordância prévia fundamentada, no que respeita a transferência e manipulação para utilização segura de todo organismo vivo modificados pela biotecnologia, que possa ter efeito negativo para a conservação e utilização sustentável da diversidade biológica (CDB 1992f, art. 19, 3).

Desce-se um degrau na pirâmide internacional com a previsão de criação de protocolo para detalhar a CDB. Uma lei delega para outra lei internacional uma forma de transferência e manipulação dos OGMs como se deve ocorrer, veja que se percorre um caminho para incidência da norma internacional, levando alguns anos

para se efetivarem a vontade inicial do setor que surgiu princípios assim caminha a evolução da humanidade.

Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança

O Protocolo de Cartagena é decorrente da previsão da CDB, cujo fundamento é o movimento transfronteiriço de qualquer OGM, construção em laboratório via desenvolvimento genético proposto para intervenção de um gene cruzando com outra seqüência genética e brotando para vida, novas espécimes modificadas, estas plantas, animais e mosquitos transgênicos,... devem seguir a regulação do Protocolo de Cartagena. O risco de efeitos adversos para a diversidade biológica como um todo intercomunica-se com o princípio da precaução, imagina soltar na natureza um mosquito modificado que combata a dengue, a malária, ... no Brasil e na África, a fêmea da dengue não sai mais do estado larval, ela pica o ser humano transmitindo-a, o macho se alimenta de néctar. O mosquito geneticamente modificado não transforma a cadeia alimentar alterando a alimentação de seus predadores? E assim interferindo em toda relação de dependência entre espécies? Umas não modificam a outra decorrente da biotecnologia aplicada nos mosquitos fazendo nascer outro tipo de inseto modificado? O Protocolo de Cartagena foi criado com este intuito, detalhar os ideais da CDB aplicados aos OGM caminha-se um degrau para especificidade de aspectos preventivos.

Ciente de que a biotecnologia moderna se desenvolve rapidamente e da crescente preocupação da sociedade sobre potenciais efeitos adversos sobre a diversidade biológica, levando também em consideração os riscos para saúde humana. (Protocolo de Cartagena, 2000a, preâmbulo)

A força dos princípios inscritos no preâmbulo do protocolo deve irradiar como superior hierárquico às normas do corpo do protocolo, portanto a prevenção de riscos para com a saúde está um degrau acima em relação às normas do corpo do protocolo. É de se constatar a própria insegurança dos redatores e ratificadores do Protocolo de Cartagena quando a certeza ou incerteza científica da utilização dos OGM, cada vez mais disseminados e gerando crescente temor mundial para

determinado grupo social ambientalista. Os procedimentos que avaliam o risco são instrumentos de precaução e segue previsão legal.

As avaliações de risco realizadas em conformidade com o presente Protocolo serão conduzidas de maneira cientificamente sólida, de acordo com o anexo III e levando em conta as técnicas reconhecidas de avaliação de risco. Essas avaliações de risco serão baseadas, no mínimo, em informações fornecidas de acordo com o artigo oitavo e em outras evidências científicas a fim de identificar e avaliar os possíveis efeitos adversos dos organismos vivos modificados na conservação e no uso sustentável da diversidade biológica, levando em conta os riscos para a saúde humana (Protocolo de Cartagena, 2000b, art. 15, § 1).

O livre mercado mundial pode erguer como barreira protecionista invocando a insegurança genética se algum risco para humanidade for comprovado. Está expressa a possibilidade de aplicação de medidas preventivas como prevê o protocolo. A avaliação de risco é uma medida de precaução internacional.

Cada Parte tomará as medidas apropriadas para prevenir os movimentos transfronteiriços não-intencionais de organismos vivos modificados, inclusive medidas como a exigência de que se realize uma avaliação de risco antes da primeira liberação de um organismo vivo modificado (Protocolo de Cartagena, 2000c, art. 16, § 3).

Veja que a previsão do risco é uma constatação da incerteza científica sobre os malefícios ou benefícios para vida humana na terra. O caso concreto é bem específico refere-se à OGM, o princípio da precaução como vontade legislativa mundial é amplamente fundamentável, não está aplicando a precaução em sua integralidade na prática, apesar da preocupação legislativa e administrativa que cerca o tema, nenhum malefício comprovado.

O objetivo da avaliação do risco, no âmbito do presente Protocolo, é o de identificar e avaliar os efeitos adversos potenciais dos organismos vivos modificados na conservação e no uso sustentável da diversidade biológica, no provável meio receptor, levando também em conta os riscos à saúde humana. (Protocolo de Cartagena, 2000d, anexo III, 1).

O Congresso Nacional brasileiro aprovou por meio do decreto legislativo 908/2003, o texto do Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança da Convenção sobre Diversidade Biológica. Adentrou na esfera interna legislativa brasileira na posição hierárquica de lei ordinária, após sua promulgação em 2006, portanto tanto a CDB como o Protocolo de Cartagena perpassaram o limite de soberania nacional

que é ser subserviente à Constituição Federal e encontraram espaço para caminhar trazendo consigo os princípios da prevenção e precaução, prosseguiu seu percurso com a promulgação do Protocolo de Cartagena sobre a Biossegurança da CDB, com a participação do Presidente da República, no exercício do Poder Executivo, editou o decreto 5.705/2006. O ato de promulgação representa outro degrau para aplicabilidade prática da vontade superior, leis que foram debatidas e construídas democraticamente, passam então a vigor no Brasil. As leis são elaboradas e promulgadas para serem cumpridas, a ação do costume humano deve obediência à legislação vigente, o povo vai sendo condicionado seguindo orientação democraticamente construída. Veja a (pirâmide VI) na internacional degrau por degrau se construiu o ordenamento global e adentraram na esfera nacional no patamar hierárquico de lei ordinária, via decreto legislativo, ficando subserviente à Constituição Federal de 1988.

Previsão Constitucional

Atente para questão temporal da questão. A Declaração do Rio de Janeiro, a CDB e o Protocolo de Cartagena foram elaborados, construídos após a entrada em vigência da Constituição Federal do Brasil, que é de 1988 que tratou de nortear a questão genética. “Preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético” (Constituição Federal, 1988a, art. 225, II). A prevenção está implícita na lei fundamental daí sua força de incidência é total por serem obrigatórias as normas constitucionais, é a norma que detém a maior capacidade de irradiar como medida preventiva na prática, com a força da constituição rígida de 1988 prescreveu normatizando os OGMs nesta esfera superior hierárquica ambiental.

Como a constituição é a base da ordem jurídica nacional, às vezes mostra-se desejável dar-lhe um caráter mais estável que o das leis ordinárias. Portanto, uma mudança na constituição torna-se mais difícil do que a decretação ou a emenda de leis ordinárias. Tal constituição é chamada de constituição rígida, estacionária ou inelástica, em contraposição a uma constituição flexível, móvel ou elástica, que pode ser alterada do mesmo modo que as leis ordinárias (KELSEN, 1998, p. 370).

Na forma de raciocínio hierárquica a constituição é a base centralizadora do ordenamento jurídico alocada no topo da pirâmide hierárquica. A previsão inscrita na

constituição incide na realidade vinculando tudo até a localidade. Esta norma constitucional versa sobre a ação do homem e do Estado na busca de um meio ambiente saudável, o direito regula o material genético e abre espaço para sua regulamentação infraconstitucional. Seus princípios são totalmente compatíveis com o ordenamento internacional que veio a ser construído e adentrou para órbita interna no patamar de lei ordinária federal um degrau abaixo da lei fundamental e passa a irradiar seus princípios para toda esta legislação hierarquicamente inferior, voltada para o detalhamento e aplicabilidade na prática em nível nacional, portanto somam-se vontade nacional prioritária com a internacional desaguando na regulamentação administrativa. Declaração, convenção e protocolo internacionais perpassando pela ordem constitucional brasileira, percorrem o limite de soberania nacional ao tratar do tema mostra a compatibilidade e integração das normas, o controle do interesse público prevalece sobre o privado. A Constituição Federal 1988 norteia medidas preventivas sobre a produção científica nacional, a fiscalização é uma medida administrativa de prevenção, emite um ato de controle público na utilização de tecnologia de construção genética. O aval preventivo constitucional é evidente, as normas internacionais são compatíveis com a Constituição Federal 1988, ao ingressarem na esfera de lei ordinária no Brasil caberá arguição de inconstitucionalidade caso conflite com norma principal, portanto caminho livre para regulamentação da prevenção em relação aos OGMs. A prevenção com a saúde decorrente da ingestão continuada de transgênicos no longo prazo é uma incógnita, o poder público tem o dever de atuar pautado no exercício do poder de polícia ambiental para o cumprimento da legislação aplicável a este caso concreto, povo deve suportar a lei que fizeste, mesmo que através de representantes populares terem elaborado. Prevenção com a saúde é uma vontade legislativa a ser seguida.

As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: atendimento integral, com prioridades para atividades preventivas [...] (Constituição Federal, 1988b, art. 198, II).

Quando a norma constitucional prevê atividades preventivas sua força obrigatória vinculante é total o máximo de intensidade de incidência. A força normativa constitucional incorpora-se através deste comando do dispositivo em toda hierarquização das leis nas esferas federativas inferiores, o princípio constitucional

preventivo está no topo do ordenamento jurídico nacional e pede vinculação através do sistema único. “Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para o consumo humano” (Constituição Federal, 1988c, VI). A alimentação dos produtos transgênicos está sujeita a comando constitucional de polícia, “fiscalizar” e “inspecionar” são medidas preventivas do poder público, no departamento de soberania da saúde. A norma constitucional de 1988 já previa a aplicação de medidas preventivas em relação ao risco, as normas internacionais que ingressaram no ordenamento jurídico interno devem ser compatíveis com a Constituição Federal de 1988 se assemelham em princípios e medidas preventivas frente ao risco. “Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para vida, a qualidade de vida e o meio ambiente” (Constituição Federal, 1988d, V, § 1). As normas vão se integrando, delimitando seu raio de incidência.

Uma das funções das leis ordinárias é a de complementar a constituição, detalhar suas diretrizes, esmiuçar seu conteúdo e direcionar para aplicabilidade prática dentro da constitucionalidade. As leis ordinárias devem ser compatíveis com a constituição, caso contrário, ficam sujeitas ao controle da constitucionalidade pelo sistema concentrado ou difuso. Portanto o topo hierárquico é a Constituição Federal de 1988, as leis internacionais ingressaram na órbita interna no patamar da lei ordinária, não puderam ser debatidas no Congresso Nacional tem que ser aprovada sem emenda, pois é um acordo internacional, diferente da lei de Biossegurança onde a participação dos parlamentares nos ideais da lei é proativa, de sua competência a elaboração. A norma internacional vem pronta para adesão do Parlamento e vinculação a regulamentação como passo seguinte.

Os princípios da prevenção e precaução vão tendendo a serem aplicados na prática com a crescente regulação, que nada mais é do que a criação de normas de prevenção e a previsibilidade dos meios coercitivos para obrigar sua observância. Os OGMs estão formalmente fortemente regulados com aplicação dos princípios da prevenção e precaução, contudo esta medida não atingiu a parte material, o conteúdo, pois a liberação está legalizada.

[...] regulação é a instituição de regras e princípios acerca do modo por que as coisas se devam conduzir, sem se restringir somente a forma. Deste modo, os princípios e preceitos dispostos pela regulação tanto podem atingir à forma como à substância da matéria que vem regular ou disciplinar (SILVA, 1993, p. 77).

Caminha-se para um degrau inferior na pirâmide com a edição da lei de biossegurança infraconstitucional que é proveniente decorrente da Constituição Federal da Declaração do Rio da CDB e do Protocolo de Cartagena todos somados motivaram o Congresso Nacional elaborar a lei ordinária e a pirâmide vai se formado na esfera federal e daí atingirá a todos, portanto esta lei nacional está localizada na pirâmide na mesma esfera que a CDB e o Protocolo de Cartagena.

Lei de Biossegurança

A CDB e o Protocolo de Cartagena delegaram poder como fonte inspiradora para produção de leis ordinárias na esfera nacional, elas estão na pirâmide no mesmo patamar hierárquico onde esta vontade internacional incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro é uma forma de irradiação de normas sobre a produção decorrente, os princípios da prevenção e precaução vindos implícitos também da Constituição Federal conjugados com as normas internacionais redundaram na tramitação pelo Congresso Nacional do Brasil, que decretou a lei, o Presidente da República sancionou-a, assim foi regulado mais um degrau abaixo os princípios da prevenção e precaução correlacionados com OGMs. A lei de biossegurança 11.105/2005 regulamentou os incisos II, IV e VI do § 1 do art. 225 da Constituição Federal de 1988, fez valer a vontade internacional de regulação do setor, portanto influenciou na motivação de se legislar sobre o tema. A ordem internacional desencadeou com influência para que ocorra à produção legislativa nacional ordinária, pois a constitucional já previa a genética, a modernização alimentar ou involução dependendo da argumentação que vai defender ou acreditar como melhor, traz o princípio da precaução expreso.

Esta Lei estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização sobre a construção, o cultivo, a produção, a manipulação, o transporte, a transferência, a importação, a exportação, o armazenamento, a pesquisa, a comercialização, o consumo, a liberação no meio ambiente e o descarte de

organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, tendo como diretrizes o estímulo ao avanço científico na área de biossegurança e biotecnologia, a proteção à vida e à saúde humana, animal e vegetal, e a observância do princípio da precaução para a proteção do meio ambiente (Lei 11.105/2005a, art. 1^º).

Constate a preocupação do legislador em abranger todos os aspectos relacionados com os OGMs estabelecendo normas de segurança e mecanismos de fiscalização, portanto aplicando o princípio da precaução, por outro lado a lei propulsiona para estímulos ao avanço científico na área de biossegurança e biotecnologia assim libera a aplicabilidade do resultado da pesquisa não aplicando na parte material a precaução, mesmo prevista expressamente na lei, pode parecer uma contradição, mas é isso mesmo fracionamento do conceito de precaução em formal e material, portanto foi e não foi aplico a precaução. Os OGMs estão liberados no Brasil a partir da vigência desta lei, sobre forte regulação preventiva com possibilidade de acionar de imediato o poder de polícia ambiental preventivo, são os objetivos da lei.

A lei 11.105/2005 cria órgão superior para tratar em última instância sobre os OGMs é uma construção administrativa para atuar diretamente junto com o comandante da nação para poder tomar medidas preventivas de imediato caso algo fuja do controle. É uma construção preventiva.

Fica criado o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, vinculado à Presidência da República, órgão de assessoramento superior do Presidente da República para a formulação e implementação da Política Nacional de Biossegurança – PNB. § 1^º Compete ao CNBS: I – fixar princípios e diretrizes para a ação administrativa dos órgãos e entidades federais com competências sobre a matéria; II – analisar, a pedido da CTNBio, quanto aos aspectos da conveniência e oportunidade socioeconômicas e do interesse nacional, os pedidos de liberação para uso comercial de OGM e seus derivados (Lei 11.105/2005b, Art. 8, §1, I e II).

A lei ainda prevê como precaução as funções da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio), outro órgão administrativo que define a política acerca dos OGMs.

A CTNBio, integrante do Ministério da Ciência e Tecnologia, é instância colegiada multidisciplinar de caráter consultivo e deliberativo, para prestar apoio técnico e de assessoramento ao Governo Federal na formulação, atualização e implementação da PNB de OGM e seus derivados, bem como no estabelecimento de normas técnicas de segurança e de pareceres técnicos referentes à autorização para atividades que envolvam pesquisa e uso comercial de OGM e seus derivados, com base na avaliação de seu risco

zoofitossanitário, à saúde humana e ao meio ambiente (Lei 11.105/2005d, Art. 10).

A supervisão e controle de toda atividade que envolva OGM fica sob subordinação legal do CTNbio. Institucionalmente como medida de precaução ocorreu re-estruturação deste órgão através desta lei de biossegurança. Este órgão recebe a influência de toda a legislação, foi incorporado pela lei, portanto proporcionou o prosseguimento nos degraus da pirâmide com aprimoramento, pertencente ao do poder executivo que é competente para o exercício da execução da lei, de colocar em prática a precaução incidindo em toda cadeia produtiva transgênica, todas as medidas preventivas são adotadas dentro do contexto de liberação. “[...] adotar apenas medidas preventivas que não comprometam liberdades; [...]” (VEIGA, 2007, p 10). A doutrina também pode ser fomentadora da liberalização, defende-se o livre mercado na busca de lucratividade e o poder público deve atuar prevenindo descontroles. Dentro do arcabouço legal vigente segue a produção administrativa regulando aspectos da lei. O decreto de 6.925/2009 detalha o art. 19 do Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança da Convenção sobre a Diversidade Biológica, portanto a prevenção legislativa internacional passa a ser precaução administrativa na ponta de incidência prática, a produção emanada da Presidência da República vai lapidando a construção em comandos regulatórios, trazendo consigo toda a fonte legislativa da precaução. Prossegue regulando preventivamente o novo costume mundial transgênico que devemos todos acatar segundo a legislação democraticamente estabelecida. Veja a tríplice responsabilidade ambiental da lei de biossegurança exemplo no capítulo 4.1.

Adotar medida preventiva

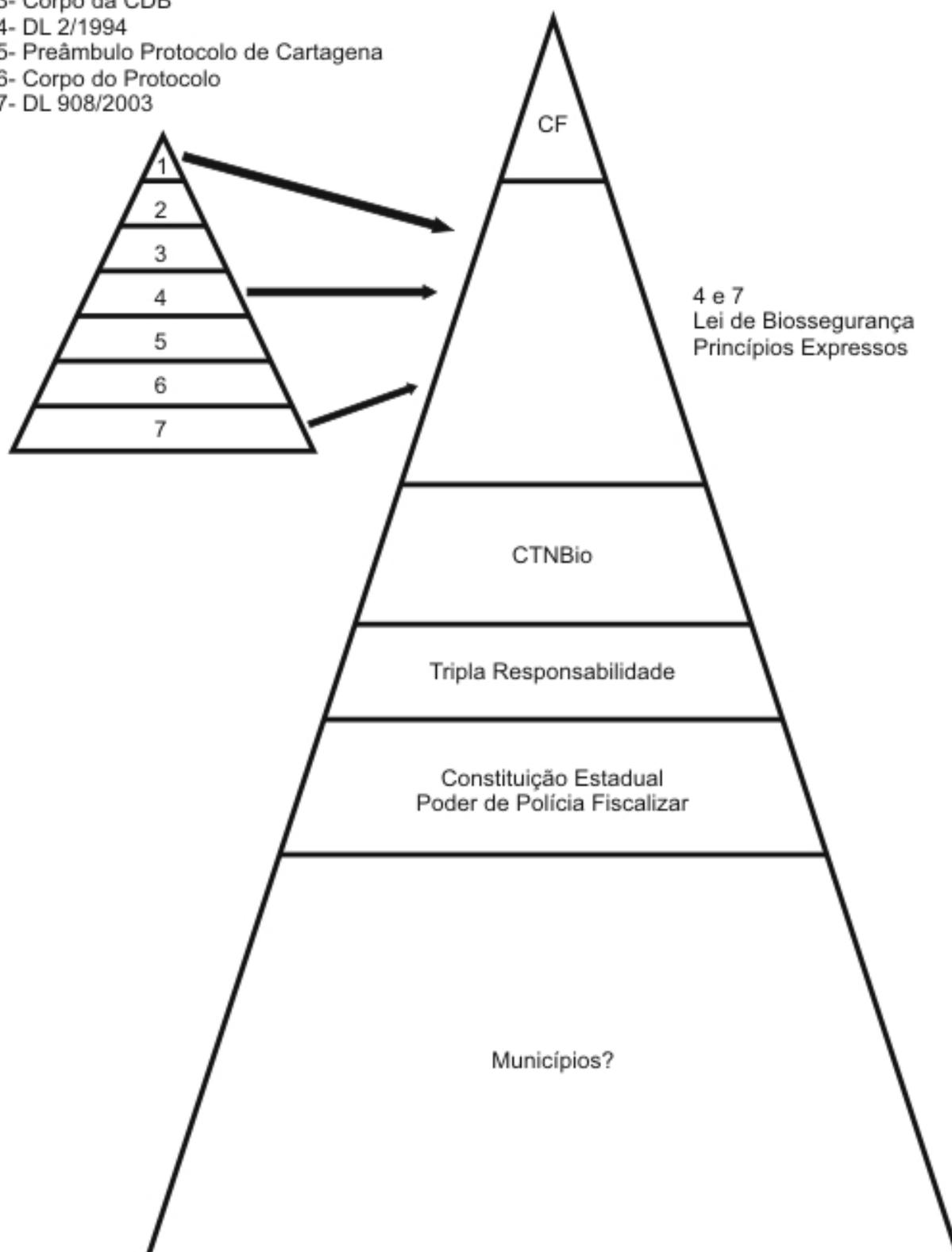
Buscando unir duas intenções de prevenção e precaução, uma de cada instituto ambiental, mudança do clima e transgênicos, um projeto conjugado de combate preventivo ao efeito estufa e precaução em se isolar produtos agrícolas convencionais como segurança alimentar nacional. A Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação (REED) foi criado para conter o desflorestamento das florestas, compra de serviços ambientais em grandes áreas florestais, poderia incidir na localidade no setor privado e ser utilizado para reflorestamento além dos vinte por

cento que é obrigatório de reserva legal, atingir voluntariamente mais dez por cento da propriedade e plantar em floresta reduzindo o efeito estufa, o planejamento da área a ser plantada pode ser construída para isolamento de áreas para produzir sementes de produtos convencionais evitando a contaminação genética, unir em corredores ecológicos a ligação entre reservas legais, restabelecendo a cobertura florestal. Os agricultores podem ser remunerados por países poluidores de CO₂ que não reduzem metas remunerar via REED esta construção ecologia aplicando-se de múltiplas formas a prevenção e precaução simultaneamente. Compensação para setor privado construtor de redução de emissões de GEE, estamos diante da otimização do desenvolvimento sustentável expresso nestas intenções de crescimento econômico ecológico, desenvolvimentismo ambiental. Já existe previsão para aplicação do REDD nas localidades.

Three possible options for the involvement of local governments in the implementation of REDD are: 1) the central government decides on a national reference level and devolves the implementation to local governments; 2) the central government decides on a national reference level and seeks expressions of interest from local governments to implement REDD in their administrative areas; and 3) the central and local governments decide on a national reference level jointly and local governments implement REDD activities locally (TACCONI, 2009, p. 87).

O REDD pode ser utilizado como medida de prevenção, e ser remunerado constituindo-se em vantagem comparativa para economia dos agricultores, economicamente pode ser rentável e ainda isola através da reserva legal produtos agrícolas convencionais, a liberação dos transgênicos não levou em consideração o princípio da precaução, a incerteza científica está presente segundo alguns. Com certeza o REDD é um instrumento através do qual se pode aplicar o princípio da prevenção e precaução, maximizando o lucro dos agricultores ambientalmente progressistas.

- 1- Declaração de Precaução do Rio 1992
- 2- Preâmbulo CDB 1992
- 3- Corpo da CDB
- 4- DL 2/1994
- 5- Preâmbulo Protocolo de Cartagena
- 6- Corpo do Protocolo
- 7- DL 908/2003



Pirâmide VI
Precaução Genética

4 Capítulo IV Ações constitucionais preventivas

A Constituição Federal de 1988 prevê o poder coercitivo nacional expresso em ações constitucionais ambientais, abaixo elencadas, que podem ser utilizadas na defesa do meio ambiente, desta forma delimita a soberania nacional como único poder capaz de impor a força coercitiva ecológica e aplicação de sanção preventiva, a esfera internacional não dispõe de força jurisdicional para impor sua vontade na esfera territorial dos Estados Nacionais. “O poder do Estado ao qual o povo está sujeito nada mais é que a validade e a eficácia da ordem jurídica, de cuja unidade resultam a unidade do território e a do povo” (KELSEN, 1998a, p. 364). Portanto a pirâmide que vai ser construída para demonstrar a hierarquia processual constitucional ambiental não está inserida a ordem internacional, o poder para impor sacção é soberano nacional. Uma nação também não poder obrigar outra a cumprir tratado internacional ratificado e não observado, veja a (pirâmide VII a e B), a esfera está delimitada no Brasil, salvo uma adesão ao Tribunal Penal Internacional, e ainda assim o poder coercitivo é nacional, preservando a soberania das nações.

Pensando numa pirâmide constitucional, partindo o pensamento da base processual constitucional localiza-se a tríplice responsabilidade ambiental, um degrau acima a Ação Civil Pública e Ação Popular, pois o comando decorrente da sentença atinge todos, estão no mesmo patamar hierárquico, subindo outro degrau encontra-se as ações de inconstitucionalidade ambiental levando ao entendimento da supremacia das normas constitucionais na ordem jurídica, o controle difuso num degrau e o controle concentrado num acima, no topo desta pirâmide a possibilidade de defesa dos princípios constitucionais, admitindo-os como superiores hierárquicos em relação ao corpo constitucional está a ação de descumprimento de preceito fundamental ecológica. Todos estes mecanismos formais ambientais aplicam o conteúdo material das leis em muitos casos fazendo valer as normas de prevenção e precaução para os casos concretos litigiosos. Nos capítulos precedentes prevaleceu a análise do conteúdo material por onde ficou muitas vezes implícito ou explícito o princípio da prevenção e precaução. Agora a defesa jurisdicional de ações constitucionais ambientais para aplicabilidade dos princípios em voga, a

pirâmide demonstra a amplitude de como incide na realidade prática, a fundamentação de diversas teses jurídicas podem levar em conta esta força coercitiva soberana para demonstrar a prevalência da ordem interna frente à internacional no que tange ao meio ambiente. No último capítulo desta monografia, a proposição originária de transferência do poder coercitivo para que a esfera internacional imponha sanção ambiental, uma ilusão de justiça acoplada na busca da paz consensual dos interesses comuns das nações, o meio ambiente pode criar o costume internacional voltado para um bom acordo de preservação ambiental e desta experiência evitar guerras poluidoras.

[...] as normas de Direito Internacional não podem ser aplicadas diretamente pelos órgãos de um Estado, e que esses órgãos, especialmente os tribunais, só podem aplicar diretamente normas de Direito nacional. Se a norma do direito internacional, um tratado internacional, por exemplo, deve ser aplicado pelos Tribunais de um Estado, a norma de acordo com esse parecer, tem de ser primeiro, transformada em direito nacional por meio de um ato que crie o estatuto ou um decreto-lei com o mesmo conteúdo do tratado (KELSEN, 1998b, p. 537).

Além da esfera internacional não ter poder coercitivo para impor sanção os instrumentos processuais da lei fundamental brasileira só podem aplicar e fundamentar a tese evocando o tratado quando este for incorporado à ordem interna pelo Congresso Nacional, no Brasil são os decretos legislativos. Claro que pode citar o tratado ainda não ratificado como possível fonte futura de conduta a se seguir, contudo o peso da argumentação é relativo diante da incerteza sobre a ratificação ou não. Dependendo do estado onde se localiza a previsão da prevenção e precaução faz variar sua força de incidência no cotidiano costumeiro local.

A previsão jurisdicional constitucional de tutela do meio ambiente gera uma mudança de conduta para toda sociedade, os potenciais causadores de danos ambientais passam a agir com prevenção e precaução, quando se transgredir a lei e sabendo pelos casos semelhantes da certeza da punição age com dissuasão para toda comunidade no sentido de não infringir-las raciocínio estendido para a regulamentação ambientais vigente, o valor arbitrado pelos Tribunais com indenizações, imposição de pena penal e administrativa norteia como deve passar a ser o costume social da imposição coercitiva para sustentabilidade. A vontade do

direito vigente visa à busca de reparação do dano e ocorre quando este se consuma, acionar medidas de prevenção através da proposição litigiosa pelos tribunais uma forma de ver o dano concreto decorrendo de determinada atividade ser reparado ou indenizado, esta jurisprudência representa prevenção e precaução antevendo danos da mesma natureza e tentando coibir os que virão, aprende-se com a experiência, adequando a conduta estabelecida pela legalidade e garantia do exercício do poder coercitivo litigioso, condicionado o costume ambiental.

4.1 Tripla responsabilidade ambiental preventiva

A Constituição Federal de 1988 prevê a tríplice responsabilidade por dano causado ao meio ambiente: a administrativa, a civil, e a penal, desta forma acopla três possibilidades de punibilidade para mesma infração.

As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (Constituição Federal de 1998, art. 225, §3º).

O comando normativo maior da nação quer a máxima prevenção no que tange ao meio ambiente colocando a disposição da sociedade a possibilidade de aplicação de três tipos de sanções referentes à mesma a conduta lesiva decorrente da consumação do dano ambiental ou ecológico. Veja a força da intimidação preventiva nesta possibilidade de ocorrência das três responsabilidades autônomas, contudo interdependentes pela aplicação referente ao mesmo fato ambiental lesivo, umas das outras, as três desencadeiam atos tendentes a punibilidade de três formas diferentes. Administrativa pode ser multa, poder de polícia interditando; a civil tentar reparar o bem atingido recuperando-o além de pagamento de indenização e a penal o cumprimento de uma pena como cerceamento da liberdade, todos simultaneamente.

A tripla responsabilidade é base da pirâmide processual constitucional, pois, podem ocorrer inúmeros casos concretos no condicionamento via conflito de interesse com uma pretensão resistida na realidade social. A aplicação do poder coercitivo impondo a sanção define como proceder para não incorrer em violações

ao ordenamento jurídico, está na base também, pois todo comando emanado do dispositivo da sentença atinge apenas o caso concreto, podem ocorrer inúmeros litígios alargando a base da pirâmide, veja a (pirâmide VIIA) tanto relacionados com o poder público como o administrativo e penal como inter partes na esfera privada, a responsabilidade é uma expressão dos princípios da prevenção e precaução dispersos nos inter-relacionamentos públicos e sociais, incidindo também na prática via solução de litígios apaziguando os interesses em conflito, compondo a lide ambiental e irradiando prevenção.

Responsabilidade administrativa

Na hierarquia de esfera temática, a responsabilidade administrativa pode ser conduzida pela administração pública no exercício do poder de polícia, aplicando sanções diante da consumação do dano ambiental contrário à norma administrativa, portanto é uma ação do poder público impondo a punição ao causador do dano, o interesse público ecológico prevalece sobre o privado, esta ação irradia como prevenção para casos semelhantes, condicionando condutas e tentando uniformizá-las dentro da legalidade regulamentada. A vontade da administração para condicionar conduta fica circunscrita a certa discricionariedade, ou seja, uma margem de liberdade de condução, segundo a acertada atuação de se tomar determinada atitude, arcando com a medida, e a escolha do melhor momento para se agir. Por exemplo, definida pelo poder executivo seguindo o decreto de regulamentação decorrentes da norma, se o detentor deste poder executivo tiver vontade de aplicar a precaução ecológica ele pode agir nesta direção, caso contrário não, daí a importância de se analisar o histórico da legislação ambiental, regulamento e forma de exercer o poder condicionante das três esferas de poderes: federal, estadual e municipal e propor ações de prevenção e precaução, correlacionando-as. Constate, portanto que não adentra na esfera jurisdicional, o nível é administrativo, diferente da responsabilidade penal e civil que caminham pelos Tribunais até a prolação final que vai impor sua vontade, portanto a responsabilidade civil está na base da pirâmide, inúmeros casos extrajudiciais. Constate ainda a independência entre estas três instâncias punitivas preventivas, elas podem incidir concomitantemente para o mesmo caso concreto, assim a

prevenção é abrangente, absoluta. Há quem defenda um caminho contrário, no sentido de diminuição da punibilidade, correntes de prós e contras, na defesa da tese o importante é ordenar e concatenar bem a argumentação dentro da ética profissional previne-se a lisura das atitudes, uma civilidade dentro da aplicação da sanção administrativa, bons tratos entre os aplicadores das normas e dos regulamentos e os que devem obediência, submetem-se coercitivamente à superioridade da vontade do interesse público frente o do interesse particular, pode-se detectar que o poder público executa a prevenção e precaução na vida cotidiana, contudo se extrapolar a razoabilidade que justifica a medida preventiva pode incorre em desvio de finalidade podendo ser punido pelo excesso.

Raciocinando na intensidade de incidência da norma nesta esfera administrativa vislumbra-se a aplicação relativa do princípio da prevenção, pois a responsabilidade é subjetiva, deve-se comprovar o nexos de causalidade entre a culpa ou dolo do autor com a infração, caso contrário o arbítrio reinaria em favor da administração, desta forma os que defendem a não aplicação da prevenção podem estar corretos, neste caso administrativo diferentemente da esfera civil que a responsabilidade é objetiva, portanto inexorável aplicação dos princípios da prevenção e precaução. Para aplicar a pena de multa administrativa ambiental, por exemplo, deve-se comprovar a ocorrência na prática de ato ilícito ambiental. “[...] Como infração administrativa que é, rege-se pelos princípios do direito sancionador administrativo, dentre os quais se inserem a exigência de dolo e culpa” (BIM, 2010, RDA nº 57, p.38). Aplica-se a responsabilidade objetiva apenas na esfera civil como se verá, na administrativa e penal não, portanto o princípio da prevenção está mais enraizado na esfera civil, uma forma de ordenar a justiça dentro das regras acordadas pelos próprios integrantes da comunidade, sopesando e delimitando como deve ser a conduta social reinante dentro do sistema legal administrativo escrito, a mera existência do ordenamento jurídico administrativo previne-se proporcionado de forma expressa como se conduzir, no direito consuetudinário a evolução da prevenção vem dos precedentes, portanto com maior insegurança jurídica, menor prevenção.

Responsabilidade civil

Um passo na pirâmide parte-se para a análise de como a prevenção tramita dentro dos limites jurisdicionais, são conflituosos litígios judiciais, que devem ficar dentro de um parâmetro que não adentre para a justiça com as próprias mãos, o Poder Judiciário preventivamente compõe os conflitos apresentando a solução final do litígio. “As sanções são estabelecidas pela ordem jurídica com o fim de ocasionar certa conduta humana que o legislador considera desejável. As sanções do Direito têm o caráter de atos coercitivos [...]” (KELSEN, 1998c, p. 71).

A prevenção está prevista na doutrina na busca de reparação, intimidação e cerceamento, emitindo comando para padronização de condutas costumeiras para o futuro segundo prescreve a lei, a responsabilidade por dano ambiental é gravíssima exigindo-se reparação do meio ambiente danificado, compõe a base da pirâmide hierárquica constitucional onde se localizam a esfera de irradiação das ações constitucionais, a sanção para o causador do dano é de punir o patrimônio e reparar o dano. “A finalidade concreta desta responsabilidade genérica é punir e fazer com que o causador repare o dano, bem como evitar que novos danos venham a ocorrer” (LEITE, 2003a, p. 113). Medidas de intimidação evitam novos danos, portanto pode ser consideradas medidas de prevenção. A interpretação legislativa e jurisdicional representa um dispositivo de comando dissuasório, portanto irradia para o futuro os princípios da prevenção e precaução ambientais para que novas e efetivas punições não venham a ocorrer, previne-se evitando danos futuros.

[...] além da sacção civil de caráter compensatório, redundará em uma verdadeira sanção de comportamento, isto é, a abstenção da atividade que causou o direito de reparação. Destaca-se também uma função preventiva, no sentido de que poderá inibir o agente a praticar uma conduta danosa (LEITE, 2003b, p. 114).

É a expressão do poder discricionário jurisdicional, ou seja, os magistrados vão sentenciar segundo o embasamento legal do caso concreto levado até eles via tribunais e vão emitir no dispositivo da sentença comandos de irradiação para executar as medidas necessárias para o apaziguamento do litígio, a necessidade impositiva para o cumprimento das medidas preventivas, portanto participam ativamente no norteamento dos entendimentos de pacificação do litígio ecológico,

compõe os conflitos e aplicam a responsabilidade preventiva que é a objetiva, não se faz necessário comprovar a culpa ou dolo, alargando o campo de incidência na imputação do dano ecológico.

O Código Civil, lei 10.406/2002 prevê a responsabilidade civil e é totalmente integrada ao sistema jurídico vigente, compatibilizando a responsabilidade civil a permissão de leis regulatórias da responsabilidade objetiva, para também regular é o que ocorre com o meio ambiente.

Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (Lei 10.406, Art. 927, pu).

A Responsabilidade objetiva ambiental por não exigir comprovação de culpa e dolo pode ser considerada uma ação civil de prevenção. “É praticamente impossível questionar que as sanções civis, pelo menos secundariamente, servem ao propósito de prevenção por coibição” (KELSEN, 1998d, p. 72). A legislação ambiental aplica o princípio da prevenção na responsabilização objetiva do dano ecológico, dispensa a culpa. A política nacional do meio ambiente 6938/81 prevê a responsabilidade objetiva ecológica. Esta lei está um degrau decrescente em relação à Constituição Federal de 1988, por onde foi recepcionada e manteve a força obrigatória para se fazer valer o princípio da precaução, e também compatível com o Código Civil de 2002. É mais específica voltada para aplicação da responsabilidade civil com prevenção na área ambiental, está objetivamente aplicando o princípio da prevenção ao não exigir para punibilidade o nexo do dano com culpa do agente infrator, basta a ocorrência do dano, ele tem que suportar o risco de dano da atividade e se vier a se consumir responderá por ele tendo que desembolsar indenização e/ou reparar o dano na natureza.

Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: § 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O

Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente (Lei 6.938/81, art. 14 §1).

A responsabilização civil, portanto, passou de subjetiva para objetiva com o Código Civil de 2002, uma construção da prevenção, equiparando-se na esfera civil ambiental como consequência, antigamente se fazia necessário demonstrar o nexo causal entre a culpa do infrator e a lesividade que causou o dano, agora o risco da atividade já é elemento de punibilidade, para poder impor uma pena pecuniária de ressarcimento, portanto um pedido de reparação e indenização. A responsabilidade objetiva é uma construção legal preventiva, os princípios da prevenção e precaução estão sendo aplicados na realidade prática civil e ambiental.

Na esfera penal visa-se a aplicação da pena frente a condutas ambientais ilícitas, no âmbito civil busca-se reparação na natureza ou via indenização pecuniária, correlaciona-se com o patrimônio. “A diferença entre Direito Civil e Direito Criminal é uma diferença no caráter de suas respectivas sanções” (KELSEN, 1998e, p. 71). Existe uma interdependência entre as esferas civil e penal, uma ilicitude penal pode gerar a obrigação de indenizar economicamente, bifurcando a punibilidade para as duas esferas atemorizando ainda mais quem tem pendência judicial, a prevenção legal é absoluta no condicionamento social e desta forma a responsabilidade criminal está num degrau acima da responsabilidade civil de indenizar, independe de ter que reparar o dano na natureza, veja a (pirâmide VIIA).

Responsabilidade penal

Na área penal ambiental quem transgredir uma lei penal pode ter que arcar com uma sanção penal ambiental, por exemplo, a aplicação da pena de privação da liberdade, está é a vontade do interesse público da sociedade de pedir punição coercitiva penal ambiental, neste nível de gravidade, veja que a prevenção irradia comando na comunidade observadora da efetividade da punição, ficam com temor de cometer a mesma conduta que levou a punibilidade penal do caso acompanhado, todos devem evitar incorrer em infração penal prevenindo a não aplicabilidade da pena de regime fechado para o caso próprio, dissuadindo condutas penais ambientais ilegais preventivamente, portanto pautando a conduta dentro dos

parâmetros jurídicos sociais estabelecidos, como norte da evolução dos novos costumes que vão sendo criados e tornando-se obrigatórios como norma de conduta a ser seguida, prevenindo incorrer em desvios da legalidade deságua-se numa medida salutar. “[...] o Direito criminal tem como fim a retribuição, ou segundo a visão moderna, a coibição, a prevenção, [...]” (KELSEN, 1998f, p.72).

As leis penais ambientais prevêm a infração penal ecológica, portanto se constituem no arcabouço legal ambiental que suporta a aplicação da sanção, a legalidade é condição de validade da sanção. Com a edição de lei penal ecológica a infração passa a ser tipificada sendo obrigatória sua observância por toda sociedade, a transgressão da norma penal gera uma sanção ambiental. “[...] a conduta humana pode ser considerada um delito apenas se uma ordem jurídica positiva vincula uma sanção, como consequência, como condição, a essa conduta” (KELSEN, 1998g, p. 75). As leis penais ambientais são instrumentos por onde se aplica o princípio da prevenção ambiental. “Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal” (Código Penal, decreto-lei 2.848/1940, art. 1º). Constata-se que o ordenamento jurídico brasileiro se compatibiliza com a vontade de KELSEN, a legalidade e vai além prevendo também a anterioridade. O direito penal pode ser aplicado impondo sanção na área ambiental segundo a previsão das penas na lei de crimes ambientais 9.605/1998. A legalidade encontra amparo preventivo nesta lei, a anterioridade autoriza a atual imputação caso pratique uma infração contrária a lei, sua própria existência também demonstra seu caráter preventivo para circunscrever o que não é permitido, em tudo se deve adequar dentro do que as regras de conduta estabelecem para serem seguidas, na área ambiental não é diferente.

Tripla prevenção de lei ambiental

Na esfera federal ambiental brasileira produziu-se a lei 11.105/2005 que versa sobre biossegurança, onde prescreve a tríplice responsabilidade administrativa, civil e penal. “[...] o legislador normalmente expressa sua intenção dirigindo uma sanção contra o indivíduo cuja conduta é contrária à conduta desejada pelo legislador” (KELSEN, 1998h, p. 77). Esta lei ambiental recebe irradiação da prevenção

constitucional, construída pelos legisladores do Congresso Nacional brasileiro, com anuência do poder executivo que sancionou a lei ambiental. A vontade dos representantes do povo, portanto válida para todo povo circunscrito no território nacional brasileiro, assim é vontade do povo, no exercício da plena democracia a vontade soberana desejou legalizar tema que vem da evolução tecnológica costumeira mundial, o Brasil grande produtor de alimentos passa a ter os OGMs liberados com forte regulamentação preventiva. A tríplice responsabilidade: administrativa, civil e penal, nesta lei ambiental decorre da vontade soberana popular de adequação às novas realidades no setor produtivo primário, a prevenção legalizando a possibilidade de impor sanções aos transgressores ambientais, nada mais é do que prever por escrito como se deve conduzir. A leitura da lei fundamental ambiental é primordial como medida preventiva de conscientização social dos novos tempos de contenção ecológica.

A responsabilidade civil por qualquer dano causado pela engenharia genética exige compensação pecuniária correspondente à integralidade deste, veja caso não existisse a lei um cientista poderia construir um mosquito geneticamente modificado e soltar livremente na natureza, a parte da lei civil ambiental visa prevenção para ser coercitivamente imposta uma indenização. A responsabilidade civil está localizada na pirâmide das ações preventivas entre a administrativa na base e a penal logo acima, veja que relação muitas vezes ocorre inter partes privadas, no penal o interesse de punição é público, daí também sua superioridade frente o civil, o interesse público ambiental se sobrepõem ao interesse privado, preventivamente.

Sem prejuízo da aplicação das penas previstas nesta Lei, os responsáveis pelos danos ao meio ambiente e a terceiros responderão, solidariamente, por sua indenização ou reparação integral, independentemente da existência de culpa (Lei 11.105, 2005a, art. 20).

A responsabilidade é objetiva, portanto geradora de um temor de ser civilmente responsabilizado, implicado no corresponde comando coercitivo de prevenção, a reparação integral do dano é uma medida preventiva prevista nesta lei. “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, come ato ilícito”

(Código Civil, lei 10.406, 2002, art. 186). Uma vez condenado civilmente deve se submeter às exigências legais de compensação, caso resista e não cumpra a coerção imposta pela sanção civil passa a ser delinqüente. “A sanção sempre é decretada contra o indivíduo que deve reparar o dano, mas não o faz. O delito civil consiste em não reparar o dano” (KELSEN, 1998i, p. 79). A natureza protegida pela legalidade da vigência da lei impõe novas medidas de força contra o delinqüente, coercitivamente impondo a sanção ao caso concreto e a punição pela resistência, melhor caminhar no sentido do bem comum ambiental, trilhar o caminho da legalidade por toda a vida, sendo ambientalmente correto para que medidas preventivas decorrentes da previsão legal não venham a recair sobre os indivíduos. Deve-se contribuir para a paz no convívio social, o meio ambiente tem esta capacidade real.

A responsabilidade administrativa constitui-se num poder discricionário de liberdade de atuação concedido por esta lei de biossegurança 11.105/2005 para exercício do poder público, que define com atuar e em qual momento é mais adequado para impor sanção no sentido do condicionando da sociedade, mais especificamente a relação com os OGMs, no caminho previsto pela lei e regulamentos administrativos, corresponde à possibilidade de impor sujeição ao poder de polícia administrativa preventiva. Na transcrição da lei temos uma norma administrativa em branco, quando determina que as infrações administrativas serão punidas na forma do regulamento que a própria administração vai elaborar, a criação desta lei-regulamento não tem a participação do poder legislativo fica tudo na esfera do poder executivo, acumula a função dele próprio, defender via poder de polícia os dizeres do regulamento na realidade prática, é uma norma administrativa incompleta, lacunosa portanto uma conduta de menor impacto democrático, e daí poderia se concluir deixar em aberto a margem de manobra de incidência da prevenção a depender da vontade política de atuar ou deixar de atuar.

Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão que viole as normas previstas nesta Lei e demais disposições legais pertinentes. As infrações administrativas serão punidas na forma estabelecida no regulamento desta Lei, independentemente das medidas cautelares de apreensão de produtos, suspensão de venda de produto e embargos de atividades, com as seguintes sanções: III – apreensão de OGM e seus

derivados; IV – suspensão da venda de OGM e seus derivados (Lei 11.105/2005b, art. 21, pu).

Os OGM foram liberados sob uma forte regulação, nesta esfera da reflexão a ligação da lei com aplicação de medidas administrativas preventivas. Qualquer desvio de conduta de todos os envolvidos na cadeia produtiva transgênica podem ser compelidos com aplicações de sanções administrativas para obrigar a aplicabilidade correta da lei, pode-se também instaurar processo administrativo contra servidor público que tenha agido com culpa ou dolo infringindo o comando administrativo e corresponde aplicação de penas disciplinares, preventivamente o servidor pode ser afastado do cargo por certo período para não prejudicar as investigações, por exemplo, soltar mosquitos transgênicos em fase de experiência reprodutiva que por ventura venham alterar a cadeia genética do laboratório público. A precaução está inerente neste raciocínio, diante de uma transgressão aplica-se pela administração pública a sanção coercitiva ecológica, assim impõem o costume social a ser condicionada na vida social, dentro do marco regulatório legal do setor, a lei democraticamente elaborada valida as ações da administração pública para impor a norma jurídica detalhada como vontade pública a ser praticada por todos.

A infração administrativa tem uma tipicidade imprecisa, os ilícitos administrativos são mais brandos, de menor gravidade, resolvidos pela própria administração, enquanto a penal a legalidade deve estar precisamente tipificada. Veja a punibilidade na esfera penal é com reclusão, portanto os ilícitos mais graves adentram para este enquadramento, a penalização é medida de prevenção e tendência dos novos tempos de mudanças climáticas e avanço de produção tecnológica, contudo deve-se ser criterioso para criação de artigos ambientais a serem inseridos no código penal como prevenção.

O princípio de que a sanção é dirigida contra o indivíduo cuja conduta é considerada nociva à sociedade, e que podemos, portanto, definir juridicamente como a conduta do indivíduo contra quem é dirigida a sanção, como consequência dessa conduta, resulta do propósito da sanção, seja ele retribuição ou prevenção (por coibição) (KELSEN, 1998j, p. 78).

]Responsabilidade penal é uma normatização da prevenção, todos devem obediência “legal” administrativa ao que CTNbio estabelecer, como visto é o órgão

competente para administrar regulando normas e aplicando as penas para o setor. “Liberar ou descartar OGM no meio ambiente, em desacordo com as normas estabelecidas pela CTNBio e pelos órgãos e entidades de registro e fiscalização: Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa” (Lei 11.105, 2005c, art. 27). Veja como é uma norma penal em branco, portanto de baixa incidência da prevenção, esta lei pune o descarte ou liberação e deixa como lacuna de acordo com as normas estabelecidas pelo órgão administrativo, delegando da esfera penal para administrativa editar regulamento para enquadrar na tipicidade penal, se estas leis esparsas estivessem previstas no código penal sua aplicabilidade prática seria com maior incidência. Mosquito da dengue transgênico está com centenas de larvas na Universidade de São Paulo pronta para serem liberadas na natureza pelo CTNBio, o mosquito geneticamente modificado impede que as fêmeas, que se alimentam de sangue humano não saiam do estado larval, os machos se alimentam de néctar e assim via desenvolvimento tecnológico esta em pauta sua liberação ou não pelo órgão administrativo. O direito penal ambiental deve ser aplicado em última instância de gravidade, o princípio da intervenção mínima do estado entra em choque com o princípio da prevenção que tende a gerar penalização de condutas. “Implica a biossegurança também no recurso ao princípio da precaução que exige que a gestão de riscos seja não apenas transparente, adaptadas proporcionalmente aos riscos e às incertezas, mas sobretudo consistentes” (PRADO, 2005, p. 551). A negligência na gestão dos riscos pode incorrer em implicação de culpa, gerando responsabilidade.

A negligência caracteriza-se por uma ausência completa de antecipação ou intenção. A omissão de certas medidas de precaução, isto é, o não-exercício do grau de cuidado que deve ser exercido segundo a lei, [...], é o próprio delito (KELSEN, 1998k, p. 95).

Pensando na localização na pirâmide hierárquica as normas administrativas ficam na base, onde o poder executivo comanda a aplicação da prevenção via poder de polícia administrativa ambiental. Veja que não caminha pelos tribunais é extra judicial, mais uma razão para estar na base, o exercício do poder administrativo é corriqueiro, um número menor vão parar nos tribunais daí a base larga antes de subir para outro degrau onde está a responsabilidade civil que caminha pelos tribunais tendo como força preventiva de incidência a ordem obrigatória do juiz, as

relações muitas vezes são entre privados, no penal o interesse da punição é público, portanto sobe-se mais um degrau para aplicabilidade prática da responsabilidade penal preventiva, a de mais alta gravidade incorrendo em pena de cerceamento da liberdade, impondo a pena penal ambiental, está um degrau acima na pirâmide também por irradiar um comando de buscar a indenização patrimonial no civil diante da condenação penal, portanto a tripla prevenção e precaução, veja a (pirâmide VIIA).

4.2 Ação Civil Pública Ambiental

Em relação à tripa responsabilidade que operam com efeitos entre as partes a ação coletiva como ação civil pública atinge todos indistintamente. A força da intensidade de irradiação da prevenção e precaução ganha dimensão em abrangência concentrando via um instrumento processual modificar uma gama enorme de situações semelhantes, todas atingidas conjuntamente, preventivamente, sobe-se um degrau na pirâmide de intensidade de vinculação dos princípios preventivos, veja a (pirâmide VIIA).

Possível definir a natureza jurídica desta ação como instrumento constitucional (democrático) de exercício de cidadania, manejado pelos de corpos intermediários representativos da sociedade civil com o objetivo de tutelar processualmente direitos coletivos e difusos (ALONSO JR, 2006, p.222).

Ação preventiva coletiva constitucional é voltada para defesa do interesse público ambiental. “Promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (Constituição Federal, 1988a, art. 129, III). Visando reforçar a possibilidade de tutela na defesa de interesse difuso constitui-se numa forma de prevenção a não ocorrência de litispendência, veja que as ações na pirâmide não se excluem. “Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente” (Lei 7.347/85a, art. 1º, I). As ações podem correr concomitantemente a que obtiver maior incidência em prol do bem comum ambiental prevalecerá é uma

processualística preventiva. A legitimidade para propositura da ação civil pública é bem abrangente desta forma aplica-se a prevenção, pode partir de várias frentes a defesa ambiental.

Têm legitimidade para propor ação principal e a ação cautelar: I – Ministério Público; II – Defensoria Pública; III – a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; IV – a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; V – a associação que concomitantemente: a) – esteja constituída há pelo menos um ano nos termos da lei civil; b) – inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção do meio ambiente (Lei 7.347/85b, art. 5º).

Dentre os legitimados está disponível para o Ministério Público a instauração de inquérito civil, que é uma fase investigatória para formação da convicção, de coleta de subsídios para fundamentar a ação, portanto um instrumento processual preventivo de fundamentação de provas para impor através da ação civil pública as medidas preventivas.

Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, a serem fornecidas no prazo de quinze dias. O Ministério Público, poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a dez dias (Lei 7.347/85c, art. 8, §1).

Caso prático de prevenção em ação civil pública

O caso prático de ação civil pública aplicando o princípio da precaução é uma realidade em nosso ordenamento jurídico. O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, promotoria de defesa do meio ambiente de Porto Alegre utilizando o inquérito civil 040/2008, promoveu a ação civil pública contra a Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luis Roessler (FEPAM). “Em 29/11/2005, a Promotoria da Justiça de Defesa do meio ambiente de Porto alegre instaurou inquéritos civis de âmbito regional para averiguar os critérios de licenciamento por parte da FEPAM para atividade de silvicultura” (MARCHESAN, SEGURA, STEIGLEDER, 2009a, RDA nº 53, p. 340). Silvicultura é a regulação da plantação de área densamente arborizada para fornecimento de madeira eucalipto que consome muita água. A sustentabilidade uma meta da modernidade produção de madeira e

preservação da natureza devem buscar harmonia, sem inviabilizar o desenvolvimento, transformá-lo em sustentável.

A promotoria instaurou inquéritos civis para formar convicção acerca da vulnerabilidade regional de produção de madeira, mais especificamente plantação de eucaliptos e seu consumo de água. Estudos técnicos com prós e contras a produção de madeira foram elaborados. O ministério público e a FEPAM firmaram termo de ajustamento de conduta, portanto os inquéritos civis servem de fundamento para tomada de medida preventiva, a partir dele uma ação concreta preventiva de degradação ambiental vai impor limites preventivos para atividade agrícola. O termo de ajustamento de conduta impôs a necessidade de medida preventiva na elaboração do zoneamento ambiental da região. “Uma das mais importantes obrigações assumidas no TAC (Termos de Ajustamento de Conduta) foi a que incumbiu a Fepam de elaborar, até 31.12.2006, um zoneamento ambiental para atividade de sivilcutura” (MARCHESAN, SEGURA, STEIGLEDER, 2009b, RDA nº 53, p. 341). Veja como a prevenção caminha passo a passo, tendentes a serem utilizada na prática de nossa agricultura de ponta. Veja como a ação civil pública desencadeia degrau por degrau num caminho de se fazer valer a prevenção na prática: inquérito civil, termos de ajustamento de conduta, zoneamento,...

O zoneamento ambiental é um aprofundamento do estudo de toda área a ser cultivada constitui-se num instrumento preventivo ambiental na busca para detectar possíveis vulnerabilidades decorrentes da plantação de eucaliptos. Estamos diante de uma obrigação de fazer, aprofundamento do inquérito civil em zoneamento ambiental, o diagnóstico para aplicação do princípio da prevenção está expresso. O termo de ajustamento de conduta também remete para outro degrau após o zoneamento, a vinculação de futuros licenciamentos para plantio de eucalipto. É um comando preventivo exigindo uma ação a ser realizada. “[...] avaliando a disponibilidade e conflitos de uso dos recursos hídricos e indicando as potencialidades e restrições aos empreendimentos vinculados, servindo como instrumento de orientação para o licenciamento” (MARCHESAN, SEGURA, STEIGLEDER, 2009c, RDA nº 53, p 341). Veja como o caminho da prevenção foi burocrático, numa trajetória de regulação do que já existe de plantação e de como

será o futuro condicionado o licenciamento, a prevenção e precaução viraram uma realidade neste caso concreto ambiental.

licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com a regulamentação (Resolução CONAMA, 1997, nº 237, art. 3º).

Veja como os princípios da prevenção e precaução caminham degrau por degrau na esfera administrativo-judicial até ser vinculada a prevenção para condutas futuras, o órgão que licencia dispõem de um mapeamento técnico para instalação de novas áreas produtivas. Que desencadeou todo este procedimento preventivo foi o ministério público através da propositura de ação civil pública.

Vem o Ministério Público Estadual, através da presente demanda, busca a atuação do Poder Judiciário para aplicação dos princípios da precaução, prevenção e do desenvolvimento sustentável, de modo que a Fepam, ora ré, quando de futuros licenciamentos ambientais para atividade de silvicultura, se abstenha de permitir o plano nas Unidades de Paisagem Natural acima dos percentuais indicados na Tabela de limites processuais elaboradas pela Fundação Zoobotânica. (MARCHESAN, SEGURA, STEIGLEDER, 2009d, RDA nº 53, p. 345).

Ocorreu uma análise de área produtora de eucaliptos, uma série de institutos foram percorridos para regulação do setor madeireiro, degrau por degrau a sustentabilidade foi sendo praticada no caso concreto regional. Evidente que a aplicabilidade dos princípios em voga teve grande peso neste percurso de construção do desenvolvimento sustentável, na composição dos conflitos de interesses ambientais por parte do Poder Judiciário correspondeu uma forma de regulação setorial preventiva, irradiando uma medida preventiva futura, seguir os ditames da coisa julgada preventiva ecológica norteadora da produção.

4.3 Ação popular ecológica

A ação popular está um degrau acima na pirâmide em relação à ação civil pública, que está acima da tríplice responsabilidade ambiental, onde os efeitos são entre partes, pois nas ações coletivas os efeitos da responsabilidade ambiental

atingem todos, portanto a prevenção ganha dimensão na realidade prática beneficiando toda coletividade, a incidência da prevenção desta esfera na pirâmide atinge todo raio territorial onde a administração pública exerce o poder de conduta ambiental, veja que a ação popular aloca-se no artigo quinto da lei fundamental que já se aproxima dos princípios superiores hierárquicos em relação as normas corpo constitucional onde localiza-se a ação civil pública, no artigo cento e vinte e nove inciso terceiro também da lei fundamental, motivo da ação popular está um degrau acima na pirâmide em relação a ação civil pública. Outro motivo, a abrangência da ação popular restringe-se à administração pública a ação civil pública abrange também a iniciativa privada, alarga-se a base, e sobe um degrau concentrando nesta esfera intermediária na pirâmide esta ação popular preventiva ambiental, veja a (pirâmide VIIA).

Quando a sanção é dirigida contra os indivíduos pertencentes à mesma comunidade jurídica do indivíduo que, na condição de órgão dessa comunidade, cometeu o delito, quando a relação entre o delinqüente e os indivíduos responsáveis pelo delito é constituída pelo fato de que o delinqüente e os responsáveis pelo delito pertence a mesma comunidade jurídica, fala-se de uma responsabilidade coletiva. A responsabilidade individual ocorre quando a sanção é dirigida apenas contra o delinqüente (KELSEN, 1998I, p. 100).

Por exemplo, um prefeito municipal, ou o governador do estado ou a presidente da república, portanto um destes comandantes da administração inicia a construção de uma estrada numa área de reserva legal de uma fazenda privada, devidamente regulamentada, a reserva averbada à área produtiva da propriedade fiscalizada pelo ministério público. O órgão da comunidade é a administração pública que comete o delito ambiental, suponha que o secretário de obras e inúmeros outros funcionários contribuíram para a lesividade ambiental, envolvidos empreiteiras e o próprio proprietário buscando valorização da propriedade adere à iniciativa. Todos da mesma comunidade estão ligados à ilegalidade de desmatar reserva ambiental, coniventes na delinqüência, a responsabilidade é coletiva, portanto comprova-se estar um degrau acima da tríplice responsabilidade ambiental na pirâmide das ações preventivas. “o maior alcance da ação popular redundará em maior tutela dos direitos fundamentais que esta ação constitucional protege” (ALONSO, 2006a, p. 218). Portanto o raio de incidência da prevenção agiganta-se, decorre deste autor

idéias para correlacionar com prevenção. A lei fundamental, portanto vai sendo escalada em degraus hierárquicos em relação às ações constitucionais ambientais preventivas explícitas ou implícitas, cada degrau faz incidir de alguma forma variando a intensidade de como chega o princípio da prevenção na realidade prática.

Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência (Constituição Federal de 1988, art. 5, VXXIII).

A legitimidade para ingresso em juízo é a do cidadão eleitor, que transferiu a soberania popular ambiental para o representante público eleito por eleições democráticas contra quem se intenta ação popular, atente para o fato que uma porcentagem grande da população não vota, portanto não tem legitimidade para propor esta ação popular preventiva.. O objetivo da ação é anular o ato lesivo ao meio ambiente, voltando para o exemplo da estrada sendo aberta na reserva legal pelo poder público, a ação popular ambiental visa desconstituir o ato lesivo, pode-se pedir embargo da obra e retirada do material de construção já erguido, a reparação para fazer voltar a legalidade estancando a lesão na natureza, exemplo flagrante de prevenção ambiental, defesa portando do interesse público. Para estimular o controle popular ambiental preventivo, voltado para fiscalização popular da honestidade ecológica do administrador público, com o uso deste remédio constitucional preventivamente isenta-se das custas judiciais e do ônus da sucumbência. A lei fundamental prima pela prevenção ambiental soberana.

Em se tratando do princípio da prevenção aplicado à atuação ambiental da administração pública, soma-se prevenção com os princípios administrativos que devem balizar a conduta da administração pública previstos no artigo trinta e sete da lei fundamental brasileira, todos somados reforçam a adoção de medidas preventivas para um meio ambiente fundamental para humanidade. A legalidade ambiental protege a reserva legal para eterno, salvo mudança democrática da lei ambiental reduzindo a reserva legal tema sempre em voga, a prevenção é admitir que o ordenamento jurídico ambiental protege a reserva legal; o princípio da impessoalidade quer dizer que atinge qualquer administrador público de prefeituras,

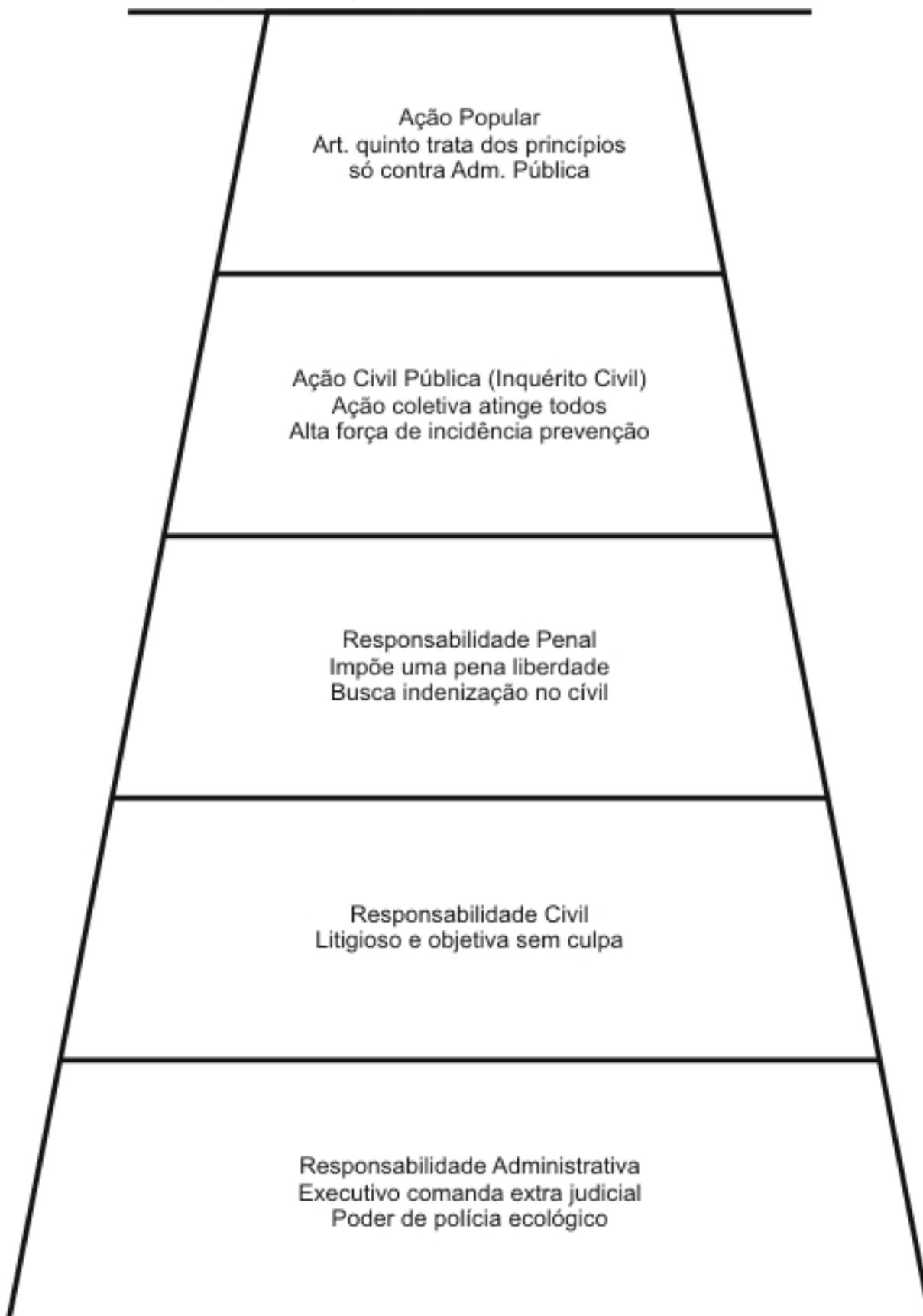
estados e presidência da república e sua condução ambiental, indistintamente, ou seja não há perseguição partidária, de oposição, é impessoal, ainda na impessoalidade a medida de prevenção do dispositivo da sentença atinge todos indistintamente, inclusive os não eleitores e os que não votaram no réu e sua gente cúmplices; a moralidade ambiental é para com sigilo próprio, aplica-se prevenção ambiental se considera imoralidade ambiental danificar a reserva legal, bem da humanidade, moralidade é de foro íntimo ambiental, pessoal, particular, privado; a publicidade ambiental é pura prevenção, liberdade de imprensa ecológica deve ser absoluta, sem restrições de nenhum tipo, viva a liberdade de expressão publicando a foto e a reportagem escrita da estrada na reserva legal, prevenção é valorizar transparência; eficiência ecológica é ser amável com a paisagem exuberante, pensar que o habitat dos animais, aves, peixes depende da ação humana de integridade, que aquele ponto da reserva tinha uma ninhada que foi desalojada do seu habitat de nascimento, a eficiência ecológica é reparar o dano à família afetada, eficiência ambiental é não transgredir os princípios preventivos; assim o poder público pode através da ação popular ambiental constitucional preventiva controlar a condução dos líderes do local ambiental ao mundial ambiental, a interligação é total, aja visto que a queima de reserva legal emite gás que gera efeito estufa, contudo o poder coercitivo de aplicar a ação constitucional ambiental preventiva engloba só cidadão eleitor, a esfera internacional não tem soberania sobre o território nacional para impor sanção.

A sentença que julga procedente a ação popular decretar a invalidade do ato impugnado, condenará o pagamento em perdas e danos os responsáveis pela sua prática e os beneficiário dele, ressalvada a ação regressiva contra os funcionários causadores do dano, quando incorrem em culpa (Lei 4.717, 1965, art. 11).

A sentença prolatada pelo juiz de direito vai definir pela invalidade do ato ambiental impugnado, será que a reserva legal de uma fazenda privada é bem da humanidade, portanto um bem público ecológico de todas as esferas de poder, podendo condenar os transgressores da natureza equilibrada em perdas e danos, portanto a ação popular tem como medida preventiva um caráter indenizatório, prosseguindo pelo comando da lei popular a abrangência na cobrança da compensação pelo dano ambiental o fazendeiro beneficiário da estrada passar perto da reserva legal para escoar a safra da área produtiva, o chefe do poder executivo

que deu a ordem é o elemento principal a ser punido, contudo este artigo visa buscar a todos os envolvidos, prevendo a ação regressiva preventiva contra os funcionários causadores do dano, os que corroboraram para consecução da obra sobre bem ambiental fundamental, preservando quem atuou de boa-fé, exige-se a comprovação da culpa, por exemplo, para liberação da obra a licença foi fraudulenta não atendia a legalidade pela impossibilidade de construção da estrada em reserva legal, portanto a responsabilidade é subjetiva.

Encaixe da Pirâmide VII B



Pirâmide VII A
Coerção Preventiva Constitucional

4.5 Hierarquia de prevenção no controle da constitucionalidade

O controle da constitucionalidade ecológico localiza-se num degrau abaixo do topo constitucional e refere-se à defesa preventiva contra normas construídas em desacordo com a lei fundamental, é uma forma de cercar contra a violação da norma superior hierárquica que traz os princípios da prevenção e precaução implícitos. O controle da constitucionalidade ainda se ordena em dois degraus hierárquicos, o sistema difuso é inferior hierárquico ao sistema concentrado em alguns aspectos. Outro degrau desta pirâmide está possibilidade de controle da constitucionalidade na esfera estadual, concentrado no Tribunal de Justiça guardião da lei constitucional estadual, utilizando como arma o poder de julgar e processar na defesa preventiva da carta intermediária constitucional ecológica.

Regulamentar o conteúdo de legislação futura por meio da constituição é uma técnica jurídica significativa apenas se as modificações na constituição tiverem de ocorrer em conformidade com um processo especial, diferente da rotina ordinária da legislação (KELSEN, 1998a, p. 374).

No Brasil adota-se a supremacia da constituição escrita e rígida com processo dificultoso para que modificações ocorram, a Constituição Federal de 1988 trouxe por escrito inúmeros artigos matérias ecológicos que dizem sobre o conteúdo e formais ambientais que são os instrumentos processuais preventivos. As leis constitucionais são superiores hierárquicas em relação às leis ordinárias por estarem no topo constitucional da pirâmide, modificar na cúpula os artigos ambientais requer um processo dificultoso em relação às normas ambientais que estão em degraus inferiores, tanto no rumo de legislação ordinária ecológica como no degrau da constituição estadual, que trazem implícita a precaução em diversas passagens, pode-se fundamentar a compatibilidade e integração do ordenamento jurídico levando em conta a prevenção e precaução, caso uma norma na base de produção insurja contra o sistema é aniquilada pelo controle constitucional preventivo que concentra no topo sendo, portanto garantidora de segurança jurídica de que as normas do jogo legal não vão ser alteradas a torto e a direita, a própria supremacia é medida de prevenção ecológica.

A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: a proposta será discutida e votada em cada casa do Congresso Nacional em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros (Constituição Federal de 1988a, art. 60 § 2º).

Existe, portanto hierarquia entre norma constitucional superior e infraconstitucional localizada num degrau inferior, a harmonia do sistema jurídico faz prevalecer as Constituições rígidas com processo dificultoso de modificação em relação à lei ordinária, integrando todo território nacional e defendendo a soberania do povo ecológico na hierarquia das normas, nesta força de condicionamento conforme a lei superior pode-se detectar aplicabilidade prática compelindo a imposição coercitiva dos comandos constitucionais expressos para o desencadeamento de adoção de medidas preventivas, portanto demonstra-se que os princípios da prevenção e precaução implícitos têm valor hierárquico em virtude de serem observados no norteamento para se editar leis compatíveis com a norma suprema evitando inconstitucionalidades ambientais e ambigüidades indesejáveis.

A ordem jurídica é capaz de prever um procedimento por meio do qual se pode por a prova a norma inferior no que diz respeito a sua conformidade com a norma superior, e aboli-la, caso se verifique que ela carece de tal conformidade (KELSEN, 1998b, p. 381).

Degrau por degrau ecológico a ordem jurídica harmoniza todo sistema de controle preventivo contra transgressão de normas ambientais em desacordo com a fundamental, buscou fechar todas as lacunas processuais preventivamente se fazendo prevalecer, elevando como superior reconhecida sua soberania, reforçando internamente sua força obrigatória e colocando a Constituição no topo da pirâmide, e o controle da constitucionalidade na parte superior do topo garantindo sua força prioritária, veja a (pirâmide VIIB), esta sistemática de controle da constitucionalidade ambiental preventivamente faz prevalecer norma suprema ecológica, proporcionado segurança jurídica, estabilidade das normas de condutas ambiental no meio social, a lei maior brasileira é cidadã para com a área ambiental, inaugurou-se com sucesso absoluto a tratativa escrita na lei fundamental ambiental, consideravelmente preventiva no condicionamento para novos costumes ecológicos decorrente da impulsão da prevenção sendo impositiva e avalizada pela lei fundamental ambiental processualmente.

Sistema Difuso

O Brasil adota o sistema misto de controle da constitucionalidade, harmonizam-se o controle difuso ou exceção e o concentrado ou abstrato. “Um tribunal que é competente para abolir leis – de modo individual ou geral – funciona como um legislador negativo” (KELSEN, 1998c, p. 382). Quando o poder judiciário julga inconstitucional uma lei elaborada pelo poder legislativo, legisla, esta atitude demonstra o poder coercitivo preventivo do controle concentrado da constitucionalidade ecológica. O sistema difuso está na base da pirâmide em relação ao controle concentrado, apresenta-se como forma de uma medida de prevenção que no curso do processo pode alegar a inconstitucionalidade da lei incompatível com a norma fundamental, seus efeitos ficam restritos às partes incidindo na vontade da parte autora individualmente, a lei inconstitucional permanece no sistema e pode ser aplicada em outros casos concretos, a lei continua gerando efeitos.

O controle por via de exceção, aplicados as inconstitucionalidades administrativas ocorre no curso de um pleito judiciário, uma das partes levanta em defesa de sua causa, a objeção de inconstitucionalidade de lei que se quer aplicar (BONAVIDES, 2003, p.302).

O recurso extraordinário é competente para submeter à controvérsia constitucional ao STF, este órgão pode comunicar o julgado ao Senado Federal e assim busca-se “[...] suspender a execução da lei ou decretos inconstitucionais” (ALVES, 2000, p. 42). Veja que neste caso do poder judiciário remete-se ao poder legislativo, mais especificamente o Senado Federal legislar, desta forma a aplicabilidade da prevenção alarga-se para todos os casos concretos para suspensão da lei controvertida atingindo todos. Diferentemente a prevenção incide diretamente com maior abrangência no controle concentrado de constitucionalidade daí se concluir estar um degrau acima na pirâmide, neste caso os efeitos da lei atingem todos diretamente e imediatamente, é *erga omnes*. A lei submetida ao sistema difuso de controle da constitucionalidade, válida para as partes, com possibilidade de ser retirada do ordenamento jurídico para passar a valer para todos, perdendo totalmente sua eficácia, o alargamento do raio de incidência na conjugação do poder judiciário e legislativo proporcionado a dimensão da

prevenção, contra a não observância da força vinculante das regras constitucionais para todo sistema.

Sistema concentrado de constitucionalidade ecológica

A Constituição Federal vigente procurou promover o controle concentrado em sua evolução, desde 1988 a prevenção ganha espaço devido ao ganho de abrangência cada vez maior ocorrida com o alargamento da previsibilidade de aplicação do controle concentrado, frente ao difuso. O Brasil com um território gigantesco necessita ser integralizado a todo tempo, a centralização dos julgamentos num órgão de cúpula representa um poder de definir como deverá ser o norteamento ecológico constitucional virando costume ambiental a ser praticado.

Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: processar e julgar, originariamente a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal (Constituição Federal, 1988b, art. 102, I, a).

Veja que está fora do controle pela ação direta de inconstitucionalidade os atos normativos e leis municipais e da ação declaratória de constitucionalidade apenas ficam passives do controle as leis ou atos normativos federais. Os efeitos do julgamento de procedência da ação direta de inconstitucionalidade estão regulados em lei. A intensidade do princípio da prevenção pode ser medida pela extensão dos efeitos da inconstitucionalidade.

Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado (Lei 9.868, 1999, art. 27).

Confere-se a corte maior poder discricionário na forma e tempo de se fixar os efeitos da sentença a prevenção fica para o livre arbítrio dos ministros definirem, o efeito da sentença da declaração direta de inconstitucionalidade a partir do transitio em julgado da decisão é o *ex nunc*. Para evitar a retroação à data da edição da lei inconstitucional levando-se em conta segurança jurídica e interesse social o STF

pode fixar os efeitos para o futuro sem retroação. Este tipo de atitude não nulifica a lei, mantém os efeitos pretéritos sem fulminá-los, portanto uma restrição ao princípio da prevenção. O controle concentrado da decisão atinge todos é *erga omnes* e vincula geral, portanto aplica a prevenção de forma abrangente, quando aos efeitos *ex nunc* restringe a prevenção. No controle difuso apesar de autônomo em relação ao concentrado por uma questão de harmonia entre os sistemas os efeitos também são *ex nunc*, efeitos a partir do transito em julgado da decisão. Com efeitos restritos, sem retroação da decisão, demonstra a não aplicação da prevenção modificando o passado, a prevenção vale para o presente e futuro.

As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e a administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal (Constituição Federal, 1988c, art. 102, §2).

Desta forma a abrangência de atingir a todos norteando o costume social segundo este comando de julgado constitucional remete a uma verdadeira imposição geral das decisões, a prevenção quando for objeto da apreciação vincula geral por esta via constitucional, a intensidade de incidência é absoluta. A medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade é uma constatação dos princípios da prevenção e precaução presentes implicitamente na Constituição Federal de 1988, visa suspender os efeitos da lei controvertida antes do julgamento final da lide, como forma de prevenção para que o dano ecológico não ocorra antes do julgamento final. “Compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar originariamente: [...] o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade” (Constituição Federal, 1988d, art. 102,I, p). Os efeitos da suspensão da execução da lei pela liminar podem ser *ex nunc* da data do julgamento da liminar para o futuro ou *ex tunc* retroagindo a situações pretéritas sendo fixada no julgado do Tribunal caso a caso. Constate que o julgamento da liminar não atinge o mérito se é ou não inconstitucional objeto do julgamento final, a liminar visa evitar produção de efeitos adversos em decorrência da pendência do julgamento, esta medida de urgência é preventiva.

Aplicação da prevenção pelo TJSP

O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) é competente para receber a ação direta de inconstitucionalidade contra violação de norma da Constituição do Estado de São Paulo de 1989. “Se o poder de examinar a constitucionalidade das leis for conferido aos tribunais, falamos de revisão judiciária de legislação” (KELSEN, 1998d, p. 381). Desta forma, o judiciário quando provocado com ingresso de uma lide de inconstitucionalidade exerce o controle de conteúdo do poder legislativo. A Constituição do Estado de São Paulo também prevê a possibilidade de controle difuso e concentrado da constitucionalidade a ser aplicado na defesa desta constituição intermediária do sistema federativo. “Compete ao Tribunal de Justiça processar e julgar originariamente: a representação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, contestado em face desta Constituição [...] (Constituição do Estado de São, 1989a, art. 74, VI). Este é o sistema difuso por onde no curso de processos a reclamação poderá ser argüida para contestar a constitucionalidade de lei ou ato normativo para não ser, ou ser aplicada ao caso concreto em litígio ecológico. O sistema concentrado vem regulado no artigo noventa da Constituição do Estado de São Paulo. Pede ser endereçada ação constitucional ecológica preventiva estadual difusa ou concentrada para tramitar no TJSP.

São partes legítimas para propor ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estaduais e municipais, contestados em face desta Constituição ou por omissão de medida necessária para tornar efetiva norma ou princípio desta Constituição, no âmbito de seu interesse: Procurador-Geral de Justiça (Constituição Estado de São Paulo, 1989b, art. 90, III).

Iniciou-se pelo poder legislativo e sanção do poder executivo lei estadual ordinária 12.406/2006 para alterar a Lei 5.649/1987 que criou a Estação Ecológica Juréia-Itatins, desrespeitando a Constituição do Estado de São Paulo, pois a classificação desta estação ecológica decaiu de Unidade de Proteção Integral para várias Unidades de Uso Sustentável de menor proteção ao meio ambiente. A ação direta de inconstitucionalidade interposta é a 153.336-0/5-00 na Comarca de São

Paulo teve como requerente o Procurador-Geral de Justiça, e o requerido o Governador do Estado de São Paulo e Assembléia Legislativa.

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 12.406, de 12.12.2006, de iniciativa parlamentar, promulgada pelo senhor Governador do Estado de São Paulo que Altera a Lei 5.649, de 28 de abril de 1987, que criou a Estação Ecológica da Juréia-Itatins, exclui, reclassifica e incorpora áreas que especifica, institui o Mosaico de Unidade de Conservação da Juréia- Itatins regulamenta ocupações e da outras providências`. Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido rejeitada. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Matéria afeta a imposição de obrigações a Administração Pública, cuja iniciativa é do Executivo não tem o condão de sanar o vício. Precedente do STF: alteração de atributos de unidade de conservação ambiental. Dúvida acerca de eventual destruição do meio ambiente. Indispensabilidade do Estudo de Impacto Ambiental. Afrontam aos artigos 5, 24, 111, 144, 191 e 196, todos da Constituição Estadual. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei impugnada (Adin 153.336-0/5-00, RDA nº 55, 2009a, p.252).

O Procurador-Geral do Estado defensor do governo foi citado e argüiu pela constitucionalidade da lei, além de questionar a esfera hierárquica de competência para julgar esta ação direta de inconstitucionalidade. O Procurador-Geral da Justiça opinou pela procedência do pedido, declarar a inconstitucionalidade da lei que rebaixa a classificação da Estação Ecológica em Unidade de Preservação Integral para um patamar de menor proteção ambiental Unidade de Uso Sustentável. Combateu o argumento do Procurador-Geral do Estado que a afronta constitucional seria contra a Constituição Federal querendo modificar a competência da ação para o STF, retirando do TJSP. “A inicial é clara no sentido de que a lei ora questionada afronta diversos dispositivos da Constituição Paulista” (Adin 153.336-0/5-00, RDA nº 55, 2009b, p.252).

Nos aspectos formais a iniciativa de proposição de lei é do poder executivo, quem iniciou esta lei foi o poder legislativo corresponde a um vício insanável. Nos aspectos matérias vislumbra-se a aplicação do princípio da prevenção, na exigência da Constituição Estadual de 1989, indispensabilidade do estudo prévio de impacto ambiental conforme ementa acima e conseqüente respectivo relatório de impacto ambiental para fundamentar o licenciamento e a Constituição do Estado de São Paulo violando no artigo cento e noventa e dois parágrafo segundo que prevê a observância destes instrumentos preventivos. A ação foi julgada procedente

fulminando os efeitos da sentença de forma retroativa, *ex tunc*, ou seja, a edição da lei inconstitucional tem seus efeitos fulminados deste que foi promulgada, como se ela nunca tivesse existido evidência concreta da aplicação do princípio da precaução em sede desta ação direta de inconstitucionalidade.

Precaução prevalece no conflito de normas definido pelo STF

No Brasil concentra-se no STF e nos TJs estaduais a competência dos órgãos julgadores com poder ilimitado na defesa das respectivas constituições.

Caso o poder ilimitado de testar a constitucionalidade de leis seja reservado apenas a um único órgão, por exemplo, a suprema corte, esse órgão pode estar autorizado a abolir uma lei inconstitucional não apenas individualmente, isto é, para o caso concreto, mas de modo generalizado, para todos os casos possíveis (KELSEN, 1998e, p. 382).

A previsão dos efeitos da sentença atingindo todos representa uma realidade pela qual valida ou não a lei no ordenamento jurídico nacional brasileiro, desde o ensinamento de KELSEN, a força é intensa do comando concentrado que vai carregado de valorização dos princípios da prevenção e precaução, rumo à aplicabilidade na realidade prática como se verá no entrelaço entre normas superior e inferior solucionada pelo corte central. O autor da ação é o Procurador-Geral da República: Antônio Fernando Barros e Silva de Souza que ingressou com ação direta de inconstitucionalidade no STF alegando inconstitucionalidade de vários itens do Código Estadual do Meio Ambiente de Santa Catarina, é legitimado constitucional para propositura desta ação. O papel do guardião da lei constitucional representa a própria garantia do estado democrático de direito, em todas suas esferas leis infraconstitucionais violadoras da norma superior devem ser banidas evitando-se autoritarismos nas condutas e fazendo prevalecer norma mais benéfica ao meio ambiente, quando superior hierárquica, aplicação do princípio da precaução. “pedido de medida cautelar, em impugnação a disposições da Lei 14.675, de 13/04/2009, do Estado de Santa Catarina, que institui o código estadual do meio ambiente, com cópia sua anexa à Representação 1.00.000.004280/2009-16” (SOUZA, 2009a, RDA nº 56, p. 371). Este é o pedido desta ação direta de inconstitucionalidade.

O código ambiental de Santa Catarina fere princípios gerais da Constituição Federal de 1988 de defesa e preservação da natureza. A União legisla concorrentemente com Estado que deve obediência aos princípios gerais da nação, o Estado deve seguir obediência da constituição federal, portanto além de ferir o artigo duzentos e vinte e cinco da lei fundamental, insurge-se contra o código florestal (Lei 4.771/1965); lei do plano nacional do gerenciamento costeiro (Lei 7.661/1988; e lei de proteção da mata atlântica (11.428/2006). A Constituição Federal de 1988 garante a superioridade hierárquica entre lei federal frente à estadual e sua contradição pode levar a petição para se declarar a inconstitucionalidade da lei do estado. “Compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar originariamente as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, [...]” (Constituição Federal 1988e, art. 102, I, f). Lei estadual deve obediência harmônica ao ordenamento jurídico que está escalonado num sistema hierárquico ecológico de engrenagem perfeita e vibrante, alterações nas leis tramitam pelo poder legislativo e executivo, muitas objetivam aplicar maior proteção, outras visam reduzir a prevenção de degradação.

Não são consideradas de preservação permanente as áreas cobertas ou não com vegetação, marginais de: I – canais, valas ou galerias de drenagem, inclusive os destinados a irrigação, bem como os reservatórios artificiais de água para múltiplo uso, com fins agrícolas e pesqueiros e talvegues que não compõem leito de curso de água natural; II – canal de adução de água, e; III – curso de água natural regularmente canalizado (Código Ambiental de Santa Catarina, 2009a, art. 116)

Flagrante o conflito do conteúdo do código de Santa Catarina com o Federal. “Consideram-se de preservação permanente, pelo só fato dessa lei, as florestas e demais forma de vegetação situada: ao longo de rios ou de qualquer curso d’água desde seu nível mais alto da faixa marginal cuja largura mínima seja: [...]” (Código florestal federal Lei 4.771/1965, art. 2, a). A Constituição Federal de 1988 prevê a hierarquia do da lei federal frente à estadual. O Código florestal federal é de 1965 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, portando a lei que institui o código de Santa Catarina é posterior não pode ir contra lei federal norteadora e vinculante e está vigente. A compatibilidade da lei estadual deve seguir os ditames da lei federal como prevê a hierarquia do ordenamento jurídico ecológico,

inconstitucional a contrariedade conflituosa de normas, a lei estadual pode suplementar detalhando ainda mais a lei federal, contudo sem derogar ou infringir seus ditames, configurado o conflito pode aplicar o poder coercitivo ambiental alegando a contradição que configura inconstitucionalidade ecológica.

Demonstrada a plausibilidade jurídica do pedido (*fumus boni iuris*) pela argumentação acima desenvolvida, é de se ter por presente também o risco de aguardar-se conclusiva posição da Corte (*periculum in mora*). A previsão atacada subverte o modelo constitucional, e altera o regime jurídico de proteção do meio ambiente. O requerimento de tutela de urgência se dá em vista da possibilidade real de que severos danos ao patrimônio ambiental do Estado de Santa Catarina tomem corpo. O princípio da prevenção, que rege todo o tratamento público destinado a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, vale como pauta de decisão também neste instante (SOUZA, 2009a, RDA nº 56, p. 384).

O controle da constitucionalidade foi balizado no princípio da prevenção e também a justificativa de se obter medida liminar suspendendo seus efeitos até o julgamento da ação principal fundamenta-se neste princípio, portanto a dupla incidência. A tentativa de criação de norma na base intermediária federativa foi barrada pelo controle constitucional de incompatibilidade da lei inferior contrária a superior a qual deve obediência de seu norteamiento, o próprio prestígio do poder judiciário almeja prevenção de harmonia, apaziguando a criação das normas dentro da hierarquia ecologia vigente sanando dúbias interpretações colidentes.

4.6 Ação de descumprimento de preceito fundamental ecológico

O poder constituinte originário que elaborou a Constituição Federal de 1988 deixou uma lacuna no sistema de controle de constitucionalidade no que se refere às leis e atos normativos municipais, esta ampliação de possibilidade de ação na base federativa é uma construção legislativa preventiva abrange o instituto, ainda mais na área ambiental onde a tripla competência federativa para legislar, união, estados, distrito federal e municípios é um fator propulsor de aplicação da prevenção. O poder constituinte derivado detectando esta falha omissiva, agiu e através de emenda constitucional 3/1993 criou a ação de descumprimento de preceito fundamental, e nesta monografia delimita-se ao tema ambiental, portanto, ação de descumprimento de preceito fundamental ecológica, esta introdução pode

servir de norte para o estudo de outros segmentos administrativos, legislativos ou jurídicos onde também se pode aplicar a prevenção ecológica visando um novo modo de produção sustentável.

Formalmente elevou os preceitos constitucionais ambientais a um patamar hierárquico superior às normas corpo constitucional, assim aloca-se no topo da pirâmide acima do controle da constitucionalidade corporal da lei fundamental, está ação constitucional preventiva defende princípios constitucionais ecológicos, daí a fundamentação de estar no topo. Legitimou o controle jurisdicional ecológico do ato normativo e leis municipais, estaduais e federais quando em relevante controvérsia ecológica, fazendo seguir coercitivamente os ditames vinculantes dos princípios constitucionais, cada tópico da Constituição pode ter direito fundamental superior, como os que englobam educação, saúde, meio ambiente,... Os preceitos constitucionais incidem na realidade prática caso a ação venha ser julgada procedente vetando condutas indesejáveis ao descumprimento legal ambiental. Na prática sua força vinculante nada mais é do que um instrumento processual para aplicar medidas preventivas adotando-as para se evitar um dano ambiental. “A argüição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei” (Constituição Federal, 1988a, art.102, §1). O instrumento formal adentrou no corpo constitucional com essa redação. Uma diferença com ação popular é que nesta o controle é difuso, na ação de descumprimento de preceito ecológico o controle é concentrado veja como o sistema concentrado residual de princípios ecológicos demonstra a hierarquia entre estas ações constitucionais; uma semelhança é que ambas tem efeitos *erga omnes*, atinge todos.

O controle da ação é concentrado, portanto preventivo, delimitado seu julgamento no tribunal guardião da Constituição, o STF órgão máximo do Poder Judiciário, assim formalmente se demonstra a superioridade hierárquica dos preceitos fundamentais ambientais, a ação não percorre pela base do poder judiciário ingressa-se diretamente no topo jurisdicional para definir acerca dos princípios ecológicos situados no topo constitucional, veja a (pirâmide VIIB). A Constituição de 1988 pede a edição de lei que regulamente este remédio

constitucional e ocorreu com a promulgação da Lei 9.882/99, passando a ter eficácia plena com esta regulamentação legislativa, veja que a prevenção vai sendo estabelecida desde a edição da emenda constitucional até a criação da lei regulamentadora da ação de descumprimento de preceito ecológico, degrau por degrau vai valer na prática aplicando os princípios da prevenção e precaução, construção legislativa elaborada dentro dos limites legais estabelecidos, assim legitimam o exercício do poder coercitivo na defesa dos princípios ecológicos.

A abrangência da ação é totalmente preventiva, pode ser aplicada frente o poder executivo, legislativo e judiciário quando violarem preceito fundamental ambiental de todas as esferas federativas. A abrangência do que seja direito fundamental também é relevante detectar para ver o raio de incidência da ação constitucional de descumprimento de preceito ecológico. Os princípios da prevenção e precaução vêm da esfera internacional, estão na Constituição Federal de 1988, mesmo que de forma implícita, soma-se incidindo nos ideais dos princípios constitucionais, esta força de atração dos princípios potencializa a aplicabilidade prática das mais diversas medidas preventivas ecológicas que podem ser observadas. Deste topo internacional constitucional encontra-se a fonte para norteamento de condutas que passam após a coisa julgada ambiental para vida costumeira da sociedade, percorrem toda legislação infraconstitucional, passando para regulamentação e encontrada na prolação dos Ministros do STF impondo a prevenção e precaução via este instrumento processual preventivo.

O ordenamento jurídico vai se harmonizando com a produção de leis que defendem o meio ambiente ecológico. “[...] terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do poder público” (Lei 9.882/1999a, art. 1). Evitar associa-se a idéia de prevenção para que não ocorra o dano, reparar e solver o problema causado na natureza também preventivo, o poder público passível de coercitivamente ser direcionado para aplicação da prevenção como princípio implícito. O parágrafo único deste artigo prevê que a controvérsia deve ser relevante entre lei e ato normativo de todas as esferas cabe ação de descumprimento de preceito ecológico, e ainda remete a retroatividade expressa da lei no tempo, prevê que atinge os atos anteriores à Constituição Federal de 1988 quando presente o

conflito, prevenção temporal. O fundamento da ação baseia-se em princípios constitucionais é um esforço para aplicabilidade prática, portanto uma incidência direta na população, do princípio teórico à realidade prática. A prevenção ecológica também é um preceito fundamental, mesmo tendo adentrado formalmente expresso via tratado internacional e estar localizada no patamar ordinário de decreto legislativo influencia a interpretação cruzada com a prevenção implícita por toda Constituição Federal de 1988, ainda mais submetida à interpretação de correlação atrativa entre princípio com princípio, seguem juntos reforçando a intensidade de incidência.

. O objetivo da ação é evitar o dano ambiental com a obrigação de desencadear medidas preventivas, constitui-se em um direito fundamental ambiental humano, pois o homem pode ser fortemente atingido se medidas preventivas ecológicas forem postergadas, busca-se também reparar lesão a preceito fundamental elevando-os ao topo máximo do poder soberano ambiental de demonstrar seu caráter objetivo de incidência da prevenção e precaução, a lesão ecológica consumada impede a reparação na natureza, a punição indenizatória pode ser uma permuta, demonstra dissuasão norteando o costume social moderno.

Os princípios incidem harmonizando de forma geral o sistema de normas ecológicas, as normas regras constitucional tem sua abrangência limitada ela não incide em tudo, constata por esta monografia, os princípios da prevenção e precaução incidem por uma gama enorme de institutos ambientais e de outras áreas do saber, sua força de incidência é variável em cada caso aparecido. Nesta passagem dos aspectos formais para os materiais na construção para certos vetores de aplicabilidade prática dos princípios, se faz necessário correlacionar para mostrar a soma de força dos princípios da prevenção e precaução com os demais constitucionais. A lei constitucional material e a infraconstitucional formal representam um instrumento de propagação dos princípios preventivos ecológicos, respectivamente capazes de somados impõem o poder coercitivo de obrigar à observância das normas princípios materiais constitucionais sendo observada na realidade prática da vida. Da lei 9.882/1999 se compila os comandos preventivos “evitar ou reparar lesão” veja que o princípio da prevenção está tacitamente implícito

na palavra evitar, correspondendo à necessidade de se tomar medidas preventivas para se evitar que o dano ocorra. Uma vez consumado o dano a ação pode pedir para reparar a lesão, reflete na Constituição Federal de 1988 também no que tange a aplicação de medidas preventivas “dever de defendê-lo e preservá-lo” como preceitua a lei suprema e desta conjugação o encontro dos princípios da prevenção e precaução implícitos em comandos preventivos. A vontade da Constituição e da lei infraconstitucional somam-se em convergência de idéias, valoram legalmente os princípios e os remetem como superiores hierárquicos em relação com as demais regras do corpo constitucional, medidas preventivas tem comando das mais diversas esferas legislativas.

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (Constituição Federal, 1988b, art. 225 caput).

O preceito fundamental como direito a um meio ambiente equilibrado é um direito fundamental do homem. A defesa da dignidade humana engloba a dignidade ecológica, medidas preventivas de defesa de preceito fundamental ambiental podem evitar os danos causados pela natureza transformada pelo homem se reverta em novas e cada vez mais grave as catástrofes ambientais. Os efeitos deste remédio constitucional proveniente do resultado do julgamento público com publicação da prolação judicial têm efeitos para todos, dissuadindo futuros transgressores de princípios ambientais constitucionais, portanto pela intimidação todos passam a se preocupar, pautando suas condutas com precaução diante da jurisprudência norteadora capaz de estabelecer formas de conduta ambiental, definem como é o costume a ser seguido após a aplicação das leis e princípios pelos tribunais fazendo valer a prevenção.

O princípio da precaução vem da esfera internacional alocam-se expressamente como decretos legislativos um degrau abaixo das normas constitucionais e soma-se aos preceitos constitucionais ambientais e degrau por degrau incide norteadando todo ordenamento jurídico brasileiro. O princípio da prevenção também está no topo constitucional ambiental, implícito nas palavras de ordem defender e preservar significando metas a serem traçadas e seguidas,

portanto incluem as medidas preventivas a serem tomadas para fazer valer os preceitos, se presente a incerteza científica atinge a definição de precaução, se regular e incentivar apenas medidas preventivas atinge a definição de prevenção. Como os preceitos fundamentais são normas abstratas de superior hierarquia em relação às demais normas constitucionais, incidem nestas por todo corpo constitucional redobrando o valor da prevenção levada junto e incidindo geral.

A hermenêutica dos fundamentos da prevenção expressa no decreto legislativo incide no degrau abaixo do constitucional, somado com a prevenção implícita por todo corpo constitucional brasileiro caminham na interpretação da lesão, esta exposição de motivos interpretativos do texto constitucional está sujeita argüição de descumprimento de preceito ecológico. “Pode ocorrer lesão a preceito fundamental fundada em simples interpretação judicial do texto constitucional” (MEIRELES, 2004, p.460). A interpretação jurisprudencial da legislação em desacordo com lei fundamental pode ser fulminado pelo controle concentrado ambiental via ação de descumprimento de preceito ecológico. A previsão legal supre a lacuna e desta forma previne-se transgressões ambientais por toda base federativa decorrente deste instituto em análise. Esta ação tem a competência residual em controle da constitucionalidade, só é cabível se não for possível aplicar outro tipo de ação, assim preventivamente abrange a totalidade de controvérsia acerca de preceito fundamental e sua transgressão fica sujeita de ser impugnada. Possível preventivamente a utilização de medida cautelar neste instrumento processual, constitucional, ecológico e preventivo.

Quanto à possibilidade de interposição de recurso ou irrecorribilidade podem ser defendidas ambas as posições dependendo do interesse da parte em que estiver na ação. Procrastinar julgamentos com interposição de recurso para o mesmo órgão prolator uma demora anti-preventiva, contudo a cautelar sana a pendência de decisão final da lide.

Compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: contrariar dispositivo desta Constituição, julgar válida lei ou ato local contestado em face desta Constituição, julgar válida lei local

contestada em fase de lei federal (Constituição Federal, 1988c, art. 102, III, a, c, d).

Em sede de ação de descumprimento de preceito fundamental o julgamento ocorre em única instância no STF, portanto segundo a Constituição cabe recurso extraordinário por ter o julgamento ocorrido em única instância, o recurso para uma nova chance para se tentar reverter o quadro após o julgamento final, visa tornar petrificado com maior segurança jurídica, a prevenção não pode esperar daí a medida cautela pela própria demora do tramite processual com recurso para o mesmo órgão prolator, representa uma burocratização judicial geradora de letargia, a prevenção requer pressa em ser atendida e praticada. “A decisão que julgar procedente ou improcedente o pedido em arguição de descumprimento de preceito fundamental é irrecorrível, não podendo ser objeto de ação rescisória” (Lei 9.882/1999b, art. 12). Este artigo infraconstitucional visa regular a questão da recorribilidade, age com prevenção para que a base possa ser acionada com medidas preventivas com urgência, o tribunal é propulsor da incidência e intensidade com que chega a prevenção ecológica na vida costumeira da sociedade.

Caso prático: ação de descumprimento de preceito fundamental ecológico 101 aplica prevenção

Endereçada para Excelentíssima Senhora Ministra-Presidente do STF em 21/09/2008 recebe a ação de descumprimento de preceito fundamental ecológica 101, interposta pelo PRESIDENTE DA REPÚBLICA com fundamento nos artigos 102, § 1º que regula ação de descumprimento de preceito fundamental ecológico e 103 da Constituição Federal de 1988 que regula a legitimidade de quem pode ser competente para ingressar com a ação, e também a lei que regulamentou esta ação ecológica e legitima para exercer este poder coercitivo fundamental os mesmo legitimados que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade prevista no artigo 2º, I da Lei 9.882/1999. Veja que está proposição define como pertinente a ação de descumprimento de preceito fundamental ecológico no topo da pirâmide do controle da constitucionalidade preventivo.

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL com pedido de concessão de liminar, a fim de evitar e reparar lesão a preceito fundamental resultante de ato do Poder Público, representado por decisões judiciais que violam o mandamento constitucional previsto no art. 225 da Constituição Federal de 1988, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos: (Ação de descumprimento de preceito fundamental ecológico 101, 2008, capa).

Com objetivo de evitar e reparar lesão a preceito fundamental uma meta judicial a ser elencada para definição da correta aplicação coercitiva da prevenção pelo líder máximo da nação, veja como é ação do ponto mais alto da pirâmide, veja a (pirâmide VIIB), o poder público tem o dever de defender e preservar estes princípios ecológicos do capítulo do meio ambiente escrito na lei fundamental, assim evita-se formação de lixões de pneus importados no território brasileiro, os princípios da prevenção e precaução devem ser interpretados conjuntamente reverenciando mais prevenção ecológica. Segundo as leis 9.868/1999 e a lei 9.882/1999 prevêm os requisitos da petição inicial, onde serão detectados os preceitos fundamentais explícitos e implícitos demonstrados nesta passagem prática de aplicação princípio da prevenção desta ação de descumprimento de preceito fundamental ecológica que objetiva a proibição de importação de pneus.

A questão para virar litigiosa ambiental válida necessita seguir e provar fatos que infringem a ordem jurídica, ao contrariá-la insurge um instrumento legal processual para sanar a degradação ecológica. O preceito violado é o dever de preservar e defender. “Não será autorizada a importação de bens de consumo usados” (Portaria DEXEX 08/1991). A questão da importação de pneus usados está regulamentada em portaria e proíbe a importação de pneus. A ordem econômica ambiental foi objeto no STF que reconheceu a defesa do meio ambiente como princípio da atividade econômica, decisão esta que corresponde à aplicação do princípio da prevenção ecológica.

A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: a defesa do meio ambiente, inclusive mediante o tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação (Constituição Federal, 1988d, VI).

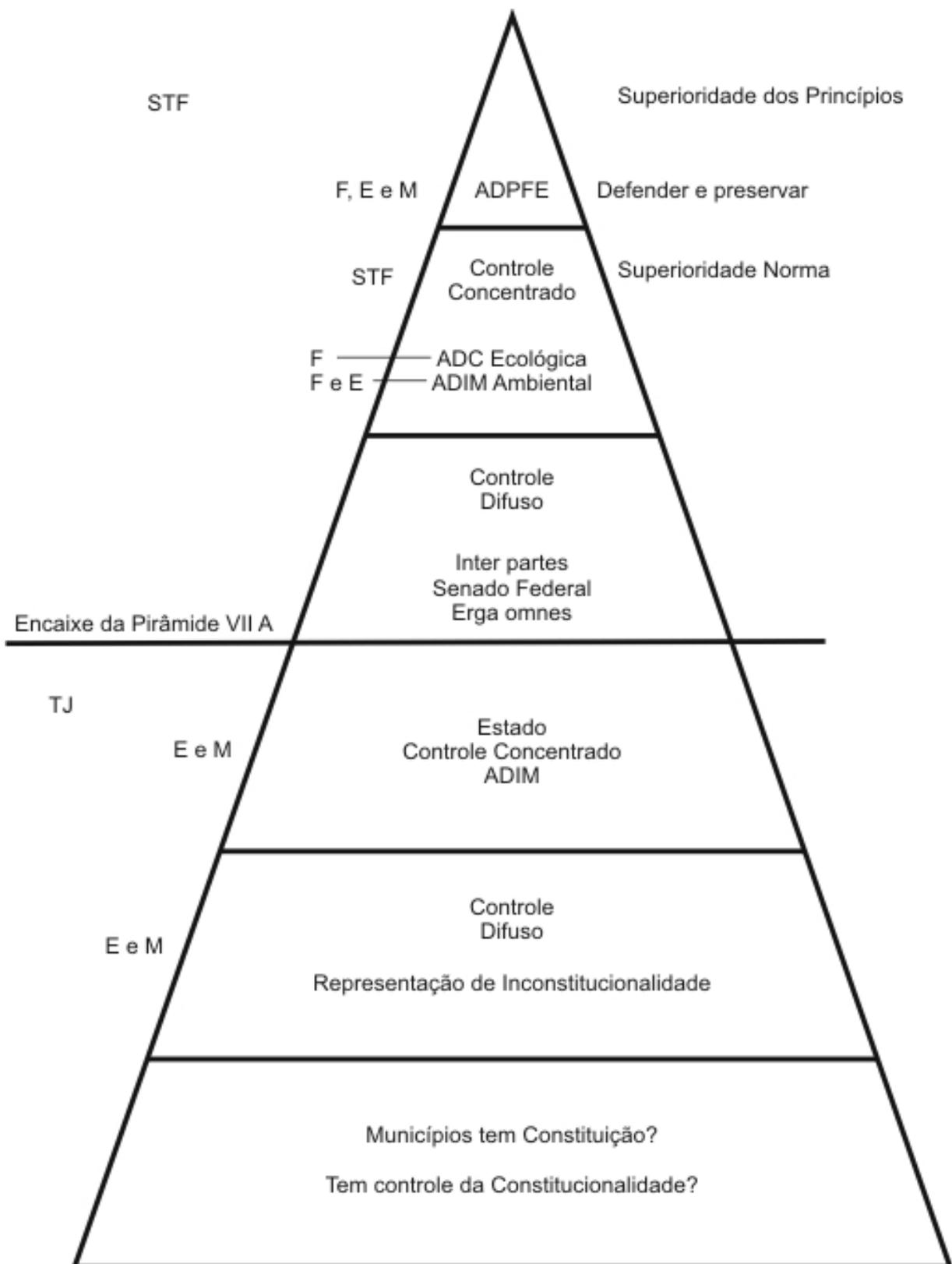
A lei fundamental acima transcrita busca como norte o desenvolvimento sustentável, crescimento econômico é uma meta de todos no sistema capitalista a inclusão do meio ambiente nesta ordem representa uma medida de prevenção. No tocante a saúde visa o controle do mosquito da dengue, pois reproduz nos pneus, então a ação judicial pede aplicação do princípio da prevenção coercitivamente para se evitar um risco de dano à saúde humana. A medida preventiva com a proibição de importação de criatórios da dengue ocorre se evitando a proliferação com os ninhos reprodutivos em pneus.

A saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (Constituição Federal, 1988e, art. 196).

As políticas econômicas têm que levar em consideração o risco de proliferação das doenças, portanto representa uma medida de prevenção, promove-se a proteção o pedido de cessar importações de pneus. Os direitos fundamentais estão no título II da Constituição Federal de 1988 comprova-se que estão espalhados pelo corpo constitucional, como os que tangem ao meio ambiente e saúde com prevenção implícita. Veja que a previsão de princípios por toda Constituição está implícita superioridade hierárquica e sua abrangência ganha dimensão preventiva. O STF reconheceu que o meio ambiente é um direito fundamental de terceira geração, portanto o órgão jurisdicional de cúpula do Brasil reverencia com preceito fundamental a ser protegido e defendido.

O ilustríssimo Ministro Menezes Direito entendeu pela amplitude do alcance da ação de descumprimento de preceito fundamental ecológico 101 voltada fundamentação nos princípios espalhados pelo corpo constitucional. A Ilustríssima Ministra relatora da ação no STF decidiu pela constitucionalidade das leis que vedam a importação de pneus usados, proibindo, portanto, a importação em todo território nacional, uniformizando e enquadrando a legislação de todos os entes produtores de legislação. Revoga inúmeros dispositivos das leis infraconstitucionais dos Estados Federados, admitiu-se a defesa ambiental direcionando a legislação por esta jurisprudência prolatada pelo STF, a corte maior impondo restrição

fundamentada na prevenção. O princípio da prevenção está sendo aplicado na prática através desta jurisprudência, impõe uma medida preventiva coercitiva vetando uma atividade econômica comercial danosa para o interesse nacional na busca de equilíbrio ambiental e minimizando riscos à saúde.



Pirâmide VII B
Controle da Constitucionalidade Ecológico

ADPF Ação de descumprimento de preceito fundamental ecológico.
ADC Ação declaratória de constitucionalidade
ADIM Ação direta de inconstitucionalidade

5 Capítulo V Intensidade de irradiação da prevenção.

Partindo da realidade vigente na nação busca neste capítulo propor soluções para serem implementadas na ordem jurídica nacional e internacional, pela paz.

5.1 Decreto Legislativo ratifica o tratado com pouca prevenção

Tratados, convenções e protocolos internacionais adentram no ordenamento jurídico interno como decretos legislativos, passam da esfera internacional pulando o degrau constitucional para alocar-se no patamar nacional de lei ordinária infraconstitucional com a decretação do Congresso Nacional, portanto ficam localizados na esfera inferior hierárquica à Constituição Federal de 1988, desta forma o decreto legislativo está sujeito ao controle de constitucionalidade, deve ser compatível com a Constituição Federal de 1988 a quem deve obediência. Como exemplo pode-se utilizar setor ambiental que está pendente de adoção de medidas preventivas para se evitar danos ambientais no setor do descontrole do aquecimento global, metas de contenção insuficiente pela omissão geral no aprofundamento e alargamento da incidência do protocolo de Quioto, necessário aplicação dos princípios da prevenção e precaução para controlar a emissão de GEE e evitar vulnerabilidades assim defendendo e protegendo a natureza. O decreto legislativo 144/2002 aprova na órbita interna brasileira o protocolo internacional de Quioto que versa sobre o tema que nos aspectos materiais foi desenvolvido no capítulo 3.2 nesta passagem os aspectos formais para poder enxergar o grau e a forma de incidência da prevenção na realidade prática a partir da adoção da lei. A prevenção constitucional incide com mais força que a prevenção infraconstitucional, apesar da constitucional admitir recepcionando os princípios de leis internacionais com norma comando para incidência intensa.

O Congresso Nacional decreta: Fica aprovado o texto do Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, aberto a assinatura na cidade de Quioto, Japão, em 14 de dezembro de 1997, por ocasião da Terceira Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (Decreto Legislativo 144/2002 art. 1º).

O acordo internacional construído pelo poder executivo das nações adentrou na esfera nacional e foi ratificado pelo Congresso Nacional, não houve debate democrático acerca dos temas tratados, os parlamentares não puderam apresentar emendas, o acordo internacional deve ser aprovado na íntegra sem modificações ele vem pronto da órbita mundial, alguns argumentam que se perde soberania outros que prevalece como preponderante a questão comum a todos, a ambiental e seu tratamento diferenciado em acordos multilaterais abrangentes pelo mundo para fazer valer para todos que ratificarem suas diretrizes. A Constituição Federal de 1988, brasileira, recepciona os princípios que vem dos tratados internacionais valorizando sua intensidade de incidência na realidade prática da comunidade. “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotada, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” (Constituição Federal, 1988a, art. 5, §2). A prevenção ecológica é um princípio internacional incorporado, adotado pela ratificação de tratado ambiental. A prevenção e precaução vieram da esfera mundial ecológica virou decreto legislativo ganhando legitimidade de incidência pela norma constitucional acima citada e a questão ecológica ganhando força preventiva com este complemento motivador de incidência dos princípios da prevenção que vem da órbita internacional, passando pela Constituição Federal de 1988, contudo mesmo assim continuam na esfera ordinária infraconstitucional não passam a integrar a Constituição, varia o grau de incidência dos princípios na realidade prática dependendo do degrau hierárquico em que estiver na pirâmide, criadas por toda monografia para servir à apresentar de defesa de tese ecológica originária contribuindo com prevenção com ideais voltados para o bem, uma reflexão educacional para futuros leitores também através da academia de criação de normas ambientais reforçar e engajar na prática com maior dimensão a cidadania ecológica.

O tratado ratificado pelo Brasil e expresso em decreto legislativo fica sujeito ao controle da constitucionalidade. Cabe ao STF “julgar mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: declarar a inconstitucionalidade de tratado [...]” (Constituição Federal, 1988b art. 102, III, b). Veja a (pirâmide VIII, k) que o tratado se incompatível com a

Constituição Federal de 1988 está sujeito ao controle da constitucionalidade pelo método difuso, e pelo método concentrado, demandas podem pedir a incompatibilidade do tratado com a Constituição aplicado ao caso concreto em litígio ecológico, a insegurança gerada pela efetividade da norma irradiar seus dizeres podem ser contestada na jurisdição constitucional, deve obediência, assim a outra parte pode contestar alegando e demonstrando sua baixa força coercitiva no meio social para fazer valer a prevenção que traz em inúmeros dispositivos preventivos, hipoteticamente se o tratado ambiental adentrar na esfera nacional como norma constitucional como os direitos humanos, exerceria a hierarquia superior em relação às demais leis impondo com toda força nesta nova proposição de elevação da esfera hierárquica de incidência da prevenção presente na lei internacional. Ficaria alocada no topo da pirâmide de leis, hoje está abaixo do topo constitucional, isto é, a Constituição Federal de 1988 está acima da lei internacional ratificada pelo Brasil como o protocolo de Quioto. O ordenamento jurídico ambiental vigente agrega a moral ecológica que passa a ser levada em conta na interpretação de conduta, o prolongamento aplicável decorrente das normas.

Fala-se de normas de Moral, de normas de Direito, como de prescrições para a conduta recíproca de seres humanos, e com isto se quer manifestar que aquilo que se qualifica como "Moral" ou "Direito" compõe-se de normas, é um agregado ou sistema de normas (KELSEN, 1986, p.1).

As normas morais estão no cérebro das pessoas, se a maioria pratica um estilo de vida a moral é conduzir a conduta como tal, a minoria implicitamente sem punição por não transgressão das normas do direito que realmente impõe uma sanção escrita é segregada pela moral, é uma norma coercitiva de consciência de como proceder no relacionamento familiar, social, acadêmico, jornalístico, humano ambiental. A conduta recíproca entre as nações nem sempre é amistosa a consciência moral de uma soberania, com povo e território pode recriminar certos tipos de condutas como a vestimentas para mulheres cobrindo a face, como reagiriam se uma mulher não vestir e sair assim? Outros povos não impõem moral recriminadora, evitam discriminar as transgressoras dos costumes pessoais de conduta das comunidades locais ecológicas. Esta disparidade entre os costumes das nações de povos divergentes não é motivo para confrontação, muito pelo contrario os novos tempos ecológicos caminhando para reunião internacional do

clima de 2011 que será na África do Sul, vemos que através do acordo consensual climático será no continente altamente vulnerável e de difícil adaptação, a moral dos povos ditos civilizados interferiram para apartar negros dos brancos numa conduta moral deplorável, tempos atrás e se caminhou para apaziguamentos dos ânimos, a ingerência dos colonizadores nos colonizados está gerando um novo foco de isolamento, a poluição do desenvolvimento afetando todo planeta e fazendo surgir novas espécies modificadas atingidas também, multidões como refugiados ecológicos, praia inundada, por exemplo, gerada pelo aquecimento global e decorrente elevação do nível do mar. É uma questão moral ambiental que a civilização pode acordar na busca de minimizar sofrimento para inúmeras famílias inteiras aparadas de qualidade de vida digna pela irresponsabilidade omissiva para com o clima. A moral é um agregado no sistema de normas, ela não impõe uma pena de prisão pública escrita nos códigos penais, contudo a conduta quando fere a moral de alguém com poder tal pode conduzir para o cárcere privado, justificando a pena moral privada na obrigatoriedade de se conduzir pela moral ecológica imposta, para servir de norma de conduta voltada para defesa do meio ambiente. Prisão privada silvestre, calúnia, difamação e injúria aproximam-se da moral ecológica, por exemplo, publicando que sujeito do dano à natureza foi tal, mas era outro, monitorada e conduzindo ao cerco moral cometem delitos ecológicos, que podem ser elaborados com concursos de agentes, prevenção é punir só segundo o direito a punição moral com privação da liberdade e crimes de propalar a moral dos que incendeiam para cultivar, adentra para um patamar de delito, julgamentos sociais sem levar em conta todas as facetas da questão pode incorrer em injustiças ecológicas, todas perdoáveis em nome de algo muito maior, de se buscar o entendimento num patamar preventivo de convergência dos ideais ambientais a serem conduzidas da melhor maneira para humanidade.

Se a ordem jurídica não obriga os indivíduos a certa conduta, os indivíduos são juridicamente livres; eles não podem ser juridicamente forçados a se conduzir dessa maneira. Quem quer que tente forçá-lo a tal comete um delito, [...] (KELSEN, 1998a, p. 388).

Saber exercer o esquecimento relevando condutas num processo preventivo incondicional de galgar degraus para construção da liberdade ecológica num planeta voltado para o bem comum, espelhar na humildade o modelo climático e buscar

evoluir institucionalmente para superar os dissabores das intrigas geradoras pela falta de consenso, as construções ecológicas devem ser voltadas para amenizar espíritos, por um mundo melhorado ecologicamente e desta forma atingir a paz ecológica perpétua, a moral preventiva virando normas de direito sustentável com a prática re-interada vai sendo incorporada da consciência moral para normatização do direito ai sim podendo impor sanção ecológica dentro esfera judicial.

O sistema de normas ambientais abrange todas as esferas federativas, a competência é comum e/ou concorrente entre os entes federados, tem normatização constitucional ambiental por todo o sistema, o ordenamento interno incorpora as leis internacionais que ingressam no território nacional, a moral de consciência caminha agregada ao sistema jurídico, este emaranhado de normas devem ser harmônico seguindo a legalidade, desta forma os princípios da prevenção e precaução provêm de diversas normas no que se refere aos seus comandos preventivos. Todo o arcabouço jurídico interpretativo é construído pelos operadores do direito decorrente da letra da lei, daí a atualidade desta reflexão ambiental a possibilidade de proposituras de reformas modificando a hierarquia das leis pode ser uma possibilidade diante das argumentações de prós e contras a serem apresentadas no continuísmo desta reflexão aprofundando o pensamento, ganha propulsão dependendo de como vai se comportar a mudança climática mundial e sua correlação com a produção de resíduos pela humanidade. As reformas devem ser democráticas através do processo legislativo vigente, dentro do sistema de normas criadoras de outras normas. O emaranhado de leis que tratam de meio ambiente devem ser harmônico e na realidade umas incidindo nas outras norteando o costume social ambiental, numa tendência de todas caminharem no mesmo sentido esta é a vontade do sistema para se evitar contradições e a inconveniente com prolação em sentido contrário que pode desmoralizar o direito ecológico em forma de sistema. Preventivamente a questão ambiental no Brasil não tem obstáculos a lacunas normativas, os princípios da prevenção e precaução irradiam por toda legislação e regulamentação, proveniente de varais fontes, a intensidade da irradiação dos princípios no escalonamento hierárquico pode variar e ser reforçado numa nova proposição.

5.2 Meio ambiente é direito fundamental relevante

O meio ambiente é um patrimônio público da coletividade que deve ser defendido e preservado, os danos ambientais atingem todos indistintamente, portanto representa o interesse público ambiental tratar com prioridade a prevenção da integridade ambiental. “Há interesses difusos: tão abrangentes que chegam a coincidir com o interesse público (como o do meio ambiente com um todo)” (MAZZILLI, 2007, p.51). O interesse público ambiental se sobrepõe aos interesses privados individuais e muitas vezes a implementação de medidas preventivas ambientais podem ferir interesses individuais, justificado este prejuízo em nome de toda coletividade beneficiada reverenciado a supremacia do interesse público ambiental decorrente de ser um direito fundamental do homem. Veja que o preceito fundamental é uma norma jurídica programática que emite prevenção em comandos implícitos visando solver os setores do meio ambiente e saúde.

[...] considerando que preceito fundamental nada mais é do que uma norma ou regra fundamental, e diante do reconhecimento de tratar de saúde e o meio ambiente de direitos fundamentais não expressamente catalogados, é indene de dúvida a sua condição de preceito fundamental consubstanciado nos art. 196 e 225 da Constituição da República, [...] (Ação de descumprimento de preceito fundamental ecológico 101 p. 12).

O poder coercitivo atinge a defesa dos preceitos ambientais implícitos, mesmo não catalogados como tal, a prevenção implícita é um preceito fundamental ecológico. A norma constitucional objeto de defesa via STF reconheceu que o meio ambiente é um direito fundamental de terceira geração, portanto o órgão jurisdicional de cúpula do Brasil forma jurisprudência neste sentido de proteção e defesa dos preceitos fundamentais. A contribuição para geração de danos ambientais e conseqüente sofrimento imposto ao homem pode ser motivada pela negligência no trato ambiental como um todo, incorrendo em violação a direito humano que é a busca de qualidade de vida. O meio ambiente deve ser estabelecido como norma fundamental de proteção no topo de prioridades preventivas, uma vida com hábitos ecológicos saltáveis é preventiva, assim redistribuir a hierarquia das normas ambientais no sentido de se busca maior proteção em nome das futuras gerações

uma política preventiva, caso fique agudo o descontrole ambiental em 20, 30 anos a proposição desta monografia pode virar realidade em determinado momento sem delongas, desta forma constitui-se em reflexão preventiva de grande magnitude para presente e futura geração possivelmente afetada.

O pensamento ambiental caminha no sentido de imperativa necessidade de se buscar dignidade de vida para presentes e futuras gerações representam um direito ambiental humano de extrema relevância. Minimizar vulnerabilidade decorrente do aquecimento global corresponde a uma busca de um direito humano, preventivamente evitar catástrofes ambientais provocadas pela ação humana contra a própria humanidade uma medida preventiva moderna. Minimizar o risco de impor via mudança climática para que não ocorram as migrações humanitárias ambientais, preventivamente requer elevar o valor de incidência dos princípios da prevenção e precaução, para que incidam na realidade prática sem delongas evitando possíveis intempéries naturais, deve a todo tempo buscar ligar a intensidade da catástrofe com a ação do desenvolvimento humano, a aplicação da prevenção e precaução desencadeia um processo de desenvolvimento sustentável

Tomando-se como referência as funções defensivas e prestacional, é possível argumentar que a elaboração de um direito fundamental ao meio ambiente propõe, essencialmente, obter como efeito da norma preservar, proteger, ou garantir a obtenção do resultado dignidade de vida e do resultado qualidade de vida (AYALA, 2010 RDA, nº 59, p.316).

O objetivo da doutrina do tribunal ambiental corresponde a princípio programático preventivo observado nos comandos preservar, proteger, resultado de se almejar a todo tempo dignidade de vida e busca de qualidade de vida está intimamente ligada com os princípios da prevenção e precaução e ocorrência de adoção de medidas preventivas. A criação de normas deve visar aglomerar o máximo de incidência preventiva. Direito ambiental é um direito humano fundamental, um está contido no outro, os direitos humanos englobam o meio ambiente. O sofrimento humano decorrente da evolução natural com intensificação das tempestades, furacões, ... é tão grande como as ocorrências de direitos humanos violados, vão além para uma dimensão planetária interdependente, daí a internacionalização das questões ambientais para buscar soluções comuns que

atinjam todos, em sã consciência desejar o pior á outrem representa uma insanidade egoística, a não tomada de medidas preventivas pode gerar dano a outrem, a humanização mundial ambiental deve voltar-se para implementação preventiva necessária para a sustentabilidade humana na terra, o custo com a concretização do dano e sua adaptação é enormemente maior do que se prevenir adequadamente evitando que o dano ecológico ocorra. O rebaixamento da dignidade ecológica, por exemplo, pode ser constatado ao respirar ar dos grandes centros poluídos com o mover dos transportes poluidores, rebaixa a qualidade de vida ambiental, afeta a saúde atingindo diretamente o pulmão além de provocar efeito estufa.

Os comandos constitucionais visam de imediato passar como costume legal e social a observância das normas de direito e garantias fundamentais. “As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicabilidade imediata” (Constituição, 1988c, art. 5 §1), portanto irradiam a prevenção ecológica fundamental somando a força desta norma constitucional que faz reforçar a incidência da norma benéfica para a humanidade sustentável. As normas ambientais principalmente as versam sobre princípios visam garantias fundamentais humanas, portanto tem aplicabilidade imediata passam a valer assim que promulgadas sem necessidade de regulamentação, ela incide por si só decorrente deste comando constitucional, mostrando sua força vinculante na realidade prática desburocratizada, mesmo a regulamentação ocorrendo posteriormente e também deve pautar sua conduta legislativa de criação de normas valorizando os princípios da prevenção e precaução. Claro que norteia toda a regulamentação ela vai sendo construída segundo o sistema princípios e regras constitucionais adotadas pela lei ecológica fundamental brasileira, aplicável às normas ambientais. O objetivo propositivo é buscar igualar a intensidade de incorporação e incidência do meio ambiente como ocorre com os direitos humanos. “[...], os casos de tratados de direitos humanos, têm estes vigência interna imediata, sem intermediação legislativa; ingressam na ordem jurídica nacional no nível das normas constitucionais, [...]” (SILVA, 2005a, p. 178). A ilusão de aperfeiçoamento institucional um caminho da prevenção e precaução ecológico demonstra um modelo de construção institucional para atingir a paz mundial, desarmar os espíritos a melhor atitude para conciliação como um habitat ambiental justo.

5.3 Elevação hierárquica da prevenção ecológica

Diante da relevância de ser norma preceito fundamental o meio ambiental, interesse público internacional em prol de se tomar medidas preventivas para evitar o aceleração das mudanças climáticas que geram catástrofes. Os tratados, convenções e protocolos multilaterais ecológicos devem ganhar prevalência e adentrar para órbita interna na condição de lei constitucional, virar a Constituição, a superioridade do interesse público ambiental e sua qualificação como direito fundamental relevante justificam esta medida preventiva de agilidade para o mais breve possível adotar as medidas preventivas seja em que época for. Futuras gerações podem ser obrigadas a tomar medidas emergenciais para salvação do planeta terrestre, caso se chegue neste ponto esta tese defendida nesta monografia pode virar realidade, o tempo dirá como vai ser a adaptação humana com temperatura em elevação crescente. A propositura de emenda constitucional para modificação da esfera hierárquica dos tratados, convenções e protocolos internacionais de meio ambiente é um exercício intelectual acadêmico que pode virar realidade em nossa nação, exercitar a prevenção ecológica agiganta-se gerando benefícios para todos numa contribuição de consciência de moral ambiental, pois é uma utopia ecológica preventiva. Transcreve-se a norma constitucional vigente e cria-se a proposta hipotética.

Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes à emendas constitucionais (Constituição Federal, 1988d, art. 5, §3).

Redação originária ecológica para propositura de projeto preventivo de emenda constitucional para tramitar no Congresso Nacional brasileiro: **Os tratados, convenções e protocolos internacionais sobre direitos humanos e meio ambiente que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em**

dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Veja as (pirâmides VIII, x e y). Acrescentou a palavra meio ambiente e englobou os protocolos nesta hipotética norma aprimorada para modernidade sustentável, a continuidade do protocolo de Quioto ou um novo tratado podem ser incorporados caso o Congresso Nacional aprove a hipotética emenda preventiva acima proposta deve ocorrer pela interposição de emenda constitucional. “É da competência exclusiva do Congresso Nacional: resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional” (Constituição Federal de 1988e, art. 49, I). O meio ambiente saudável é patrimônio nacional, as metas de contenção ecológica, seja através do controle dos desmatamentos onde o Brasil avançou exponencialmente, seja pagando um custo pela prevenção ser posta na prática. A emenda constitucional incorpora seus dizeres à Constituição Federal de 1988, portanto, os tratados, convenções e protocolos de direitos humanos virão Constituição atualizando a norma topo hierárquico, propõem-se equiparação com a elevação da esfera de incorporação do trato de meio ambiente, que nada mais é que um direito humano, nem necessitaria propor nova emenda para englobar o meio ambiente aos direitos humanos, contudo se faz necessário para expressamente não deixar acreditar em dúbias interpretações, especificar e propor projeto de emenda constitucional para fazer valer o meio ambiente na mesma esfera constitucional como os direitos humanos. O caminho democrático de construção de uma emenda constitucional para elevar a incorporação internacional do meio ambiente na esfera de emenda constitucional, portando virando Constituição. A prevenção internacional adentraria na órbita interna no topo constitucional ecológico reformando segundo seus ditames todo o ordenamento jurídico ambiental interno, a força de incidência da prevenção passa a ser total nesta nova proposição legal a ser debatida para tramitação legislativa, para decretar contenções ecológicas, a onerosidade internacional ecológica que queira vir incidir na órbita interna tem que passar pelo crivo de responsabilidade do poder legislativo federal

Veja como a emenda constitucional é proposta num caminho para se construir a norma constitucional onde o meio ambiente pode ganhar poder de aplicabilidade prática da prevenção com mais brevidade que o atual ritmo em que caminha a ecologia da humanidade, o tempo será o maestro da adoção de medidas preventivas dependendo do que ocorrer com a mudança do clima no mundo e irradiando especificamente no Brasil, fica, portanto esta reflexão ambiental disponível como idéia para adoção para se ocorrer necessidade emergencial de controle, basta desencadear o processo legislativo de construção de norma adequando-as as novas realidades que estão por vir. “O processo legislativo compreende a elaboração de: emendas à Constituição” (Constituição Federal, 1988e, art. 59, I). O caminho desta proposição é o caminho da legalidade para se poder ter o respaldo do parlamento e da lei como autorização de novas condutas, a prevenção pode passar a incidir como norma fundamental elevando a capacidade de aplicação, remodelando a intensidade prática de incidência num caminho de ganho de magnitude ecológica.

A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: a proposta será discutida e votada em cada casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros (Constituição Federal, 1988f, art. 60, § 2).

Desta forma através das regras postas para serem seguidas o protocolo de Quioto pode vir a ser incorporado em sua evolução ao topo da lei fundamental brasileira, numa verdadeira transferência de soberania ecológica para ser localizar na esfera mundial, mais especificamente na ONU, braço executivo mundial que exerce a função legislativa internacional elaborando normas mundiais ecológicas, criadas em consenso diplomático a ser ratificada pelo parlamento nacional assim ganha reapreciação legislativa ratificadora nacional, fazendo incidir a prevenção e precaução com mais intensidade na realidade prática, pois virou lei fundamental nacional, a soberania seria mantida pela manutenção do poder coercitivo permanecer como competente à órbita interna, assim transfere-se para o degrau mundial os aspectos matérias ecológicos legislativos e preserva o poder de intimidação processual nacional, ganhando de pronto, degrau por degrau, a melhor conveniência do meio ambiente que deve ser estabelecida como meta para atingir o desenvolvimento sustentável, representa uma prevenção da questão global.

Se a norma internacional ambiental passar a ser incorporada à Constituição Federal de 1988 sobe um degrau hierárquico: do infraconstitucional para o constitucional chegando ao topo da (pirâmide VIII, y), desta forma a prevenção decorrente da lei internacional incorporada à constituição vincula todo ordenamento jurídico interno, todas as leis ordinárias e dos estados federados deverão se readequar ao novo ordenamento constitucional ecológico hipotético. “As normas infraconstitucionais que violarem as normas internacionais acolhidas na forma do § 3º são inconstitucionais e ficam sujeitas ao sistema de controle de constitucionalidade na via incidente como na via direta” (SILVA, 2005b, p.179). Este § 3º é o do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 no início deste item transcrito. Na esfera de direitos humanos já há uniformidade da ordem internacional com a nacional, a propositura desta monografia é equiparar na mesma esfera a ecologia. Todas as normas ambientais são validadas pela Constituição, a partir da lei fundamental todo o ordenamento jurídico normativo brasileiro vai ser organizado, o topo da pirâmide é a Constituição que valida todas as normas ecológicas inferiores hierárquicas. A tarefa da Constituição caminha no sentido de construir a unidade do sistema dentro de um contexto de pluralidade de normas ambientais. A força da prevenção incorporada na Constituição é uma medida preventiva para nação em nome de uma humanidade caminhando no sentido do desenvolvendo sustentável, devemos ser o exemplo ecológico para o planeta, tanto no meio ambiente como na busca da paz.

Todas as normas cuja validade pode ser reconhecida a uma mesma norma fundamental forma um sistema de normas, uma ordem normativa. A norma fundamental é a fonte comum de validade de todas as normas pertencentes a uma mesma ordem normativa, o seu fundamental de validade comum. O fato de uma norma pertencer a uma determinada ordem normativa baseia-se em que o seu último fundamento de validade é a norma fundamental desta ordem. É a norma fundamental que constitui a unidade de uma pluralidade de normas enquanto representa o fundamento de validade de todas as normas pertencentes a essa ordem normativa (KELSEN, 2000 p.217).

Tratado, convenção e protocolo incorporados ao corpo constitucional passam a exercer a superioridade hierárquica em relação às demais leis, serão aplicadas validando a ordem jurídica ecológica por toda pirâmide hierárquica, o que não ocorria antes desta criação originária, portanto as leis ambientais passam a ficar

sujeitas ao controle da constitucionalidade, desta nova parte constitucional ambiental que veio da esfera internacional, alocada no topo da pirâmide. Se a norma fundamental ecológica vier pronta do poder executivo mundial a ordem internacional passa a ser a lei fundamental apenas nas questões de meio ambiente e direitos humanos. A unidade mundial ecológica pode centralizar-se e fortalecer-se se com a transferência de soberania ambiental para lei ecológica mundial que valide toda a ordem mundial ecológica, passando a irradiar a prevenção com mais intensidade refletindo na busca da paz. A prevenção desta lei passaria a ser vinculada diretamente por toda nação como norma coercitiva e de vinculação imediata modificando o grau de intensidade de incidência. Veja que o protocolo de Quioto hipoteticamente virou Constituição Federal com esta nova remontagem do sistema de normas reforçando a força vinculante para adoção de medidas preventivas. As leis de mudança climática federal, estadual e municipal de São Paulo de 2009 em vez de apenas se espelhar informativamente repetindo metas e normas do protocolo de Quioto sem obrigatoriedade direta de reduções de emissões, mudaria a forma de incidência obrigando sem delongas uma regulamentação do setor na realização das metas preventivas que o mundo inteiro se submeteria para evitar catástrofes ainda maiores, China e Estados Unidos da América devem ser submetidos ratificando as novas regras propositivas. Estas leis ordinárias ficariam hipoteticamente sujeitas ao controle da constitucionalidade do Protocolo de Quioto incorporado à Constituição como finalidade desta monografia preventiva, desta forma legitima-se o poder da diplomacia presidencial influenciando na construção dessas medidas de contenção insculpidas na lei fundamental internacional, virando o topo da pirâmide, com degraus abaixo a Constituição das nações ou o mesmo valor de incorporação nas nações com direito consuetudinário.

5.4 Transferência de soberania e reforço da prevenção

A Organização das Nações Unidas (ONU) em sintonia com e participação do Ministério das Relações Exteriores das nações elaboram os tratados, convenções e protocolos internacionais. É uma construção do poder executivo dos Estados através da ONU, expressão do poder executivo mundial criador da norma internacional, portanto legislando mundialmente, inúmeras delas prescrevendo de forma implícita

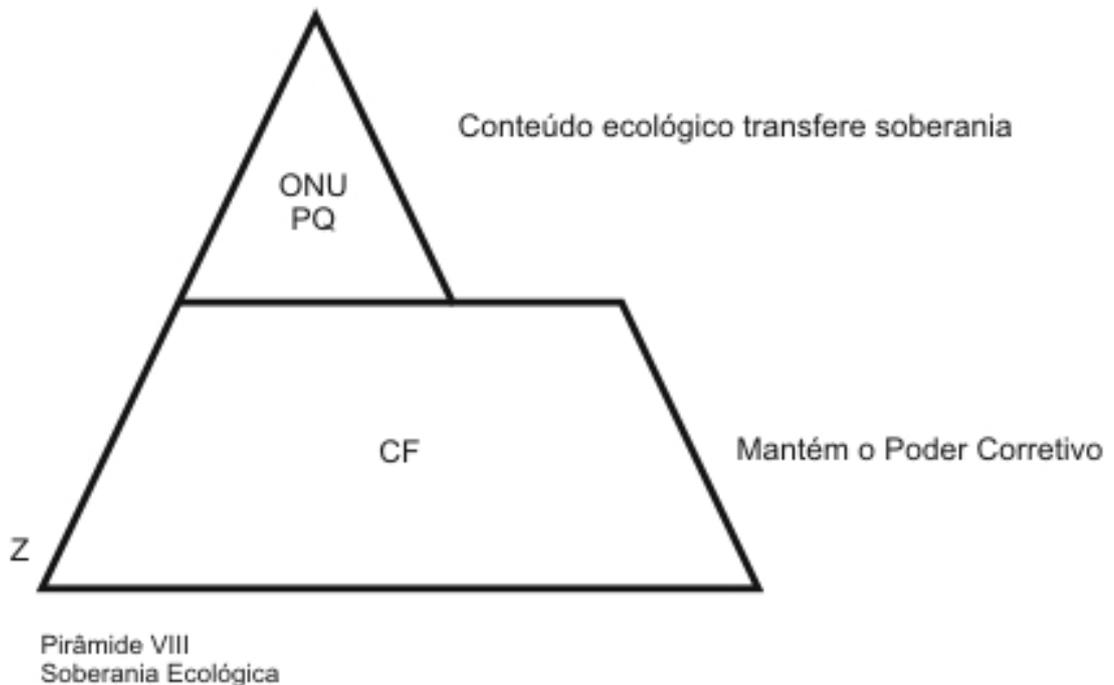
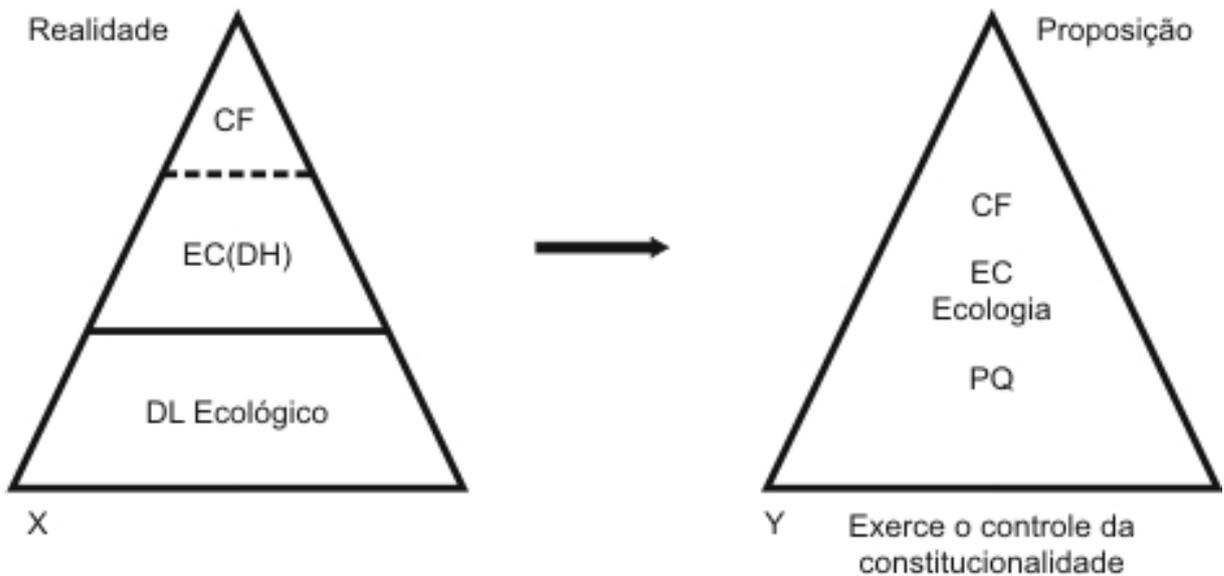
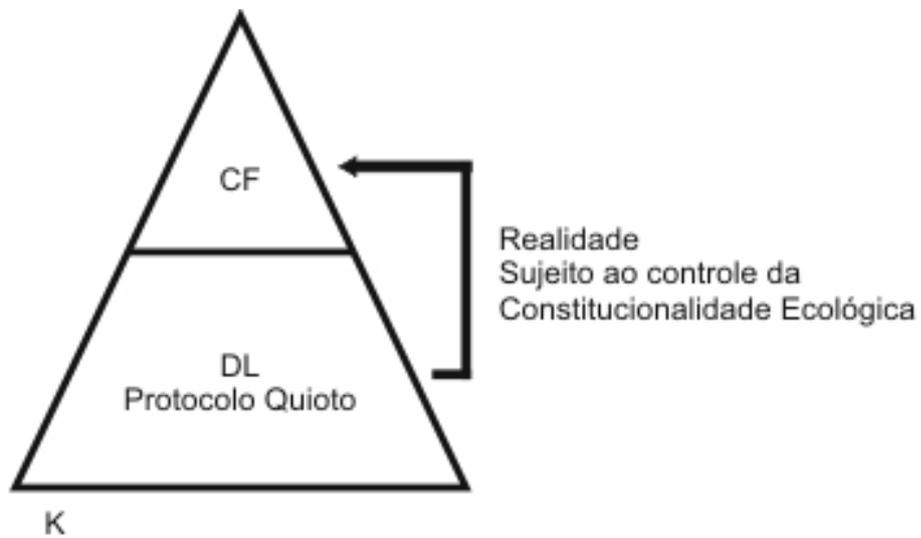
ou explícita os princípios da prevenção e precaução para valer para todas as nações ratificadoras. “A ordem jurídica efetivamente válida venha a ser transformada, por meio da centralização, numa ordem jurídica nacional cuja esfera territorial de validade coincide com a do Direito internacional efetivamente válido” (KELSEN, 1998b, p. 464). A ordem jurídica internacional emergente no que tange meio ambiente deve adentrar em todas as nações através de suas Constituições, as que não têm a lei fundamental devem fazer valer com prevalência a ordem internacional frente à nacional igualando-as, pelo menos nos aspectos materiais, desta forma todo o mundo se submeteria a superioridade hierárquica de uma lei fundamental ambiental mundial se fazendo valer de pronto para todo o Globo. Os comandos preventivos devem ganhar propulsão imediata incidindo como poderá ocorrer com a andar da constatação da mudança do clima, justificando medidas pela vulnerabilidade e dificultando adaptação à realidade transformada pela ação do homem na natureza. A centralização internacional ambiental é benéfica para um mundo voltado para adoção de medidas preventivas. A intensidade da irradiação da prevenção seria reforçada na prática encurtando os prazos de contenção do efeito estufa exemplo desta proposição preventiva ecológica.

Uma lei fundamental internacional ambiental e de direitos humanos aglutinando todos os tratados internacionais pode fazer com que a pirâmide hierárquica cresça em altura colocando a norma internacional no topo e superior às Constituições das nações, constitui-se em ceder parte da soberania nacional em nome do bem ambiental maior para uma Constituição mundial, ela passaria e exercer o controle da constitucionalidade internacional, veja (pirâmide VIII, z). A Lei internacional passando a ser hierarquicamente superior às leis constitucionais das nações e vinculando seus ditames num sistema de normas mundiais unificando toda legislação mundial em nome da contenção dos malefícios da mudança do clima e seu desencadeamento negativo. A internacionalização das normas no setor ambiental galgara degraus dia após dia neste sentido, decorrente do encurtamento dos prazos entre uma catástrofe e outra e também de estarem ficando cada vez mais violentas e ganhando dimensão, a prevalência das normas comum a todos proveniente da esfera internacional será uma tendência mundial. Se a ONU vai ser o braço executivo de criação de norma ambiental temos que ter o braço judiciário

mundial para poder obrigar a observância da norma ambiental internacional e aplicar sanção para os descumpridores das normas acordadas de cima para baixo de forma pura, aplicando de pronto a prevenção e precaução, ainda julgaria o controle da constitucionalidade mundial padronizando o tratamento ambiental pelo mundo segundo a prevalência do interesse público ambiental, num tribunal aglutinador de prevenção ecológica.

Justiça é fundamental. “A função judiciária consiste, essencialmente, em dois atos. Em cada caso concreto, 1) o tribunal estabelece a presença do fato qualificado como delito civil ou criminal por uma norma geral a ser aplicada ao caso dado” (KELSEN, 1998c, p. 391). Os tratados e as próprias normas do Tribunal Penal Internacional (TPI) estabelecem as normas materiais à serem cumpridas no caso dos direitos humanos, o meio ambiente deve ter o mesmo tratamento de produção preventiva de norma internacional ecológica, na realidade atual os poderes executivos dos estados legislam, para aprimorar deve-se criar um parlamento mundial para produção de leis de direitos humanos e meio ambiente. O mundo tem um TPI já é um exemplo da centralização mundial sobre determinados aspectos. “O Brasil se submeterá à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão” (Constituição Federal, 1988g, art. 5, § 4). A competência do TPI prescrita do artigo 5º ao 10º do Estatuto de Roma deve ser ampliada e incluir a questão material ambiental mundial, respaldando e proporcionando aplicabilidade via prolação do tribunal para se fazer valer a jurisprudência da corte em hipotética aplicação na esfera ambiental, seria uma espécie coerção judicial para aplicar a norma internacional na esfera nacional. “2) o tribunal ordena uma sanção civil ou criminal concreta estipulada de modo geral na norma a ser aplicada” (KELSEN, 1998d, p. 391). Este poder coercitivo que encontra dificuldades de aplicação na realidade internacional, os Estados preservam sua soberania de impor sanção. No atual modelo as nações preservam o poder coercitivo na órbita interna, ou seja, os Estados transferiram soberania material de direitos humanos para esfera Global e a jurisdição internacional é complementar a das nações soberanas, o ideal é transferir a soberania executiva para ONU, judiciária para TPI ambiental e um legislativo mundial nos moldes do parlamento europeu, nesta nova configuração idealizada para poder salvar a humanidade de situação ainda incerta como a mudança do

clima, os princípios da prevenção e precaução devem ser construídos numa norma fundamental mundial, num sistema internacional de normas construídas em nome do bem comum mundial, um meio ambiente com vocação para irradiar a paz perpétua, aperfeiçoando a democracia mundial harmonizando os três poderes. “O controle das funções legislativa e executiva pelos tribunais significa que as funções legislativa, executiva e judiciária são combinadas na competência dos tribunais” (KELSEN, 1998e, p. 402). Na realidade o poder nacional é soberano, veja o TPI prevê pena prisão perpétua e o Brasil não, aderimos ao TPI, contudo a Constituição Federal de 1988 prevalece sobre a norma internacional, não cabe pensar em prisão perpétua ecológica.



CONCLUSÃO

A vocação dos princípios como um todo volta-se para busca do bem comum ambiental da qualidade de vida dos homens e das futuras gerações, os princípios em geral se entrelaçam com os fundamentais, se complementando na interação conjunta, a correlação dos princípios da prevenção e precaução com demais princípios, principalmente os alocados no topo da lei fundamental reforçam sua força de incidência, portanto a prevenção e a precaução se atraem intensamente, de mãos dadas caminham lado a lado se fazendo entender até os limites dos outros, rumo à aplicação prática e tendo como maior semelhança a ocorrência conjunta na idéia de adoção de medidas preventivas para se evitar o dano. Alguns acreditam que a prevenção é mais ampla que a precaução, que o primeiro engloba o segundo. Na definição de precaução ocorre verificação da incerteza científica, como constatado com os OGM, nenhum dano ocorreu, portanto a incerteza é imaginária fica no plano das idéias; dentro do contexto de liberação inúmeras medidas preventivas foram adotadas caso venha a ocorrer algum dano, portanto a força vinculante do princípio da precaução é relativa, ocorre inversão do ônus da prova fazendo cair nos produtores e fabricantes o risco da atividade geneticamente modificada, podem ser coercitivamente obrigados a mudar condutas pela responsabilização objetiva. A restrição veicular com a criação do rodízio representa a tomada de medidas preventivas na prática, o princípio da prevenção é aplicado na tentativa de se conter a emissão de CO₂ minimizando o aquecimento global proveniente da emissão do GEE, algo ocorreu no sentido da sustentabilidade do homem na terra, a ação local tem efeito planetário quando se trata de meio ambiente, a prevenção do risco é concreto, já ocorreu um dano referente a aquele determinado setor ambiental então medidas preventivas se tornam realidade, mesmo que impopulares, caminham num sentido de busca de intensidade e irradiação com abrangência. O efeito estufa está mudando o clima aquecendo o planeta e gerando inúmeras vulnerabilidades em toda parte, a prevenção tenta evitar que catástrofes decorrentes do desenvolvimento se reflitam na natureza voltando para o homem que necessitará se refugiar para poder sobreviver. Os princípios da prevenção e precaução proporcionam ao ser humano aplicar a prudência em suas ações, seja em que esfera estiver em prol do meio ambiente sadio e equilibrado,

globo sustentável irradia vida com qualidade ambiental para o bem das famílias, da população cidadã como um todo.

Várias constatações puderam ser observadas no que tange ao processo de aprendizagem, desencadeando maior abrangência material do ensino melhorando a forma de se aplicar os princípios da prevenção e precaução. Educar ambientalmente é estimular a consciência pública para preservação, deve ser uma política educacional ambiental de massa planetária. Visualizou-se que vários setores podem se sensibilizar pela educação ambiental, órgãos governamentais, empresariado, advogados, professores e estudantes todos engajados em buscar ações positivas educacionais recheadas de prevenção e precaução. A capacitação do jovem para atitudes ambientalmente corretas transforma a sociedade melhorando-a, faz pensar em economizar recursos naturais finitos para que os descendentes tenham condições de sobreviver sustentavelmente. A construção das leis de educação ambiental vão ocorrendo por todo sistema ordenado hierarquicamente de normas, veja (pirâmide I), detectou-se a correlação de educação com prevenção na legislação demonstrando que delimitação do tema preventivo é abrangente, desta forma a lei vai criando raízes nos costumes sociais ambientais ora valorizando ora desprezando a prevenção, a educação fortalece a tendência de sustentabilidade. Adiantou nos aspectos educacionais que vários ramos do conhecimento do direito foram correlacionados com a prevenção e precaução no decorrer do desenvolvimento da monografia, eles incidem para todo lado. Melhor prevenir o dano ambiental do que arcar com o custo da reparação, a educação faz visualizar este nexos causal ambiental. Por quase toda pirâmide hierárquica onde se escalonam as leis de educação ambiental demonstram a preocupação geral com o tema, estimular o continuísmo do raciocínio e orientar para o aprofundamento um estímulo educacional ambiental criativo. A recepção do código florestal pela lei fundamental mantém em vigor a norma que programa a construção de escolas florestais, educação ambiental é uma meta legislativa a ser proporcionada na direção da vontade vinculada do poder executivo por em prática. A comunidade internacional pode criar um tratado de educação ambiental na busca da paz, assim preventivamente degrau por degrau a educação voltada para o bem comum ambiental pode sensibilizar para o apaziguamento dos ânimos belicosos firmando

um pacto de não poluição via armamentos militares, o máximo de contribuição educacional ambiental para humanidade.

Chegou-se a visualização através de uma pirâmide tendo a lei fundamental como topo hierárquico prevendo implicitamente o princípio da prevenção balizada na palavra risco e no EIA, um degrau abaixo da Constituição recepcionou o código florestal de 1965 que detectou a precaução de forma expressa, a política nacional do meio ambiente criou o zoneamento, a AIA e o licenciamento são instrumentos preventivos disponíveis à cidadania ambiental seguir na realidade prática econômica, veja a (pirâmide III) além de criar o CONAMA que é um órgão administrativo regulamentador, norteia, portanto, para toda nação a prevenção implícita, continuam em vigor, pois compatíveis com as normas constitucionais. Analisou-se a competência dos artigos vinte e três e vinte e quatro, o primeiro prevê a competência comum e abrange todos os entes federados até os municípios, tramita um projeto de emenda constitucional no Congresso Nacional para sua reforma, refletindo acerca do segundo a União deve editar normas gerais e delegar para os estados membros a possibilidade de também legislar para suprir lacuna na realidade regional, aplica-se a prevenção. De outra forma a lei de crimes ambientais foi criada após a lei fundamental vigente no Brasil, segundo as regras e chega-se conclusão que a hierárquica penal ambiental tem três degraus, a lei fundamental depois o código penal (sem artigos ambientais) que se sobrepõem as leis ambientais esparsas, veja a (pirâmide II). Na esfera penal ambiental as constituições estaduais não podem legislar.

Historicamente foi importante refletir como a delegação da lei fundamental para os estados, proporcionou a legitimidade para esta esfera constitucional criar leis ambientais, através dos deputados estaduais eleitos voltados para construção das normas das constituições estaduais que provém filosoficamente da inspiração hierárquica de Kelsen. A regulamentação constitucional de transição alocado nos ADCT regulou a engrenagem de ligação entre as constituições reforçando a hierarquização em degraus na pirâmide ecológica. No que tange aos riscos e a EIA repetiu o conteúdo e princípios da lei fundamental como proposto por normas constitucionais que harmonizam o ordenamento jurídico. A licença ambiental

estadual é uma soma de prevenção, também o zoneamento ambiental caminhos administrativos preventivos constatados. A constituição estadual ambiental se mostrou preventivamente programática prevendo reflorestamento de áreas degradadas. Detalhou um pouco mais que a lei fundamental e previu a elaboração de inventários ambientais para diagnosticar o risco e subsequente adoção de medidas preventivas, constatou-se também o fomento desta norma constitucional a estímulo de tecnologia de ponta para efetivar com êxito as medidas preventivas. Descendo um degrau da produção da legislação escalonado adentrou-se para o poder executivo atuar com poder de polícia, segundo critérios de escolha e o melhor momento ambiental previu-se a prevenção atribuída à autoridade da polícia militar ambiental expressamente. A política estadual do meio ambiente pode ser uma construção legislativa, localizada na parte central inferior da pirâmide ambiental, constatou-se a autorização da lei fundamental para construção da lei ordinária ambiental estadual, seguindo o norteamento da legislação federal ordinária ambiental, portanto a política estadual do meio ambiente deve obediência à política nacional do meio ambiente, e também as constituições, toda legislação escalonada em hierarquia ambiental, veja a (pirâmide III). Detectou-se na carta constitucional estadual a previsão expressa para produção da política estadual do meio ambiente e que foi estabelecida. Princípios ambientais preventivos prescritos na Constituição Estadual de 1989 são uma realidade vinculante tanto para política estadual do meio ambiente como para os municípios, veja que degrau por degrau as normas superiores vão criando as inferiores hierárquicas, os princípios da prevenção e precaução ecológica vão passando de umas para outras, irradiando para o bem.

A lei fundamental nos ADCT prescreveu que após a promulgação das Constituições Estaduais, ocorra a edição de leis orgânicas municipais por toda nação exceto distrito federal que não tem município. Criou-se a lei orgânica do município de São Paulo que detalha o trato com o meio ambiente em relação às constituições superiores hierárquicas, contudo harmônicas entre si, a prevenção implícita ou explícita desse degrau por degrau da pirâmide ambiental. O município pode legislar sobre assunto de interesse local ambiental, visto que decorre da lei fundamental este comando para suprir todas as lacunas com previsão ambiental, nesta monografia especificamente a prevenção detectada por todo o ordenamento

jurídico. Por lei federal se criou o estatuto das cidades e proporcionou uma inter-relação direta entre lei federal e o planejamento com zoneamento ambiental urbano. Chegou-se a conclusão que o zoneamento se refere a um diagnóstico de área levando em consideração o meio ambiente para regulamentar a atividade econômica que pode ser desenvolvida neste território determinado, se ocorrer o zoneamento em todos os municípios do Brasil mais distrito federal atinge-se o máximo de prevenção, portanto a prevenção incide relativamente, nem todo município tem zoneamento ambiental ou a área delimitada pelo zoneamento urbano não abranja todo o município, por outro lado é legítima a produção de leis ecológicas e estabelecer os zoneamentos nacionais e estaduais. As leis ambientais incidem na realidade prática de acordo com seu raio territorial específico determinado na própria lei. Esta esfera local ambiental está na base da pirâmide localizada na parte inferior central, abaixo ainda temos mais leis com a da cidade limpa na capital de São Paulo e seu respectivo decreto regulamentador que é uma atitude administrativa formando a base ambiental da nação com previsão da prevenção e precaução. Veja que os regulamentos podem ser decorrentes de todas as leis ambientais e estão espalhados por toda a pirâmide, hierarquicamente localizados inferiormente a sua lei, que lhe concede validade e possibilidade de viger.

A incorporação de lei internacional expressa em tratado adentra para o ordenamento interno no patamar de lei ordinária federal, submetida à superioridade hierárquica da lei fundamental como constatado em diversos aspectos nesta metodologia de pensar a ordem jurídica ambiental em degraus hierárquicos. Referente à camada de ozônio a prevenção foi estabelecida na prática, partiu da esfera internacional através da Convenção de Viena, onde nações em consenso multilateral acordaram em restringir a importação de produtos que emitem gases que provocam a destruição da camada de ozônio, veja a (pirâmide IV). Decorrente da Convenção desceu um degrau com a produção do Protocolo de Montreal detalhado como a medida preventiva protecionista ambiental foi incorporada na órbita interna dos Estados soberanos. No Brasil o protocolo foi ratificado pelo Congresso Nacional expresso em decreto legislativo que passou para ordem interna gerando efeitos. Da esfera federal os órgãos administrativos como CONAMA e IBAMA regulamentaram a restrição internacional ao comércio de importação de gases destruidores que

atingem a realidade prática nacional como uma questão não foi delegada para estados e municípios regularem, o poder da união impôs para todos, o câncer de pele provocado pela irradiação modificada está sendo controlado com a adoção de medidas preventivas neste setor, veja que a constatação do nexo causal entre emissão com destruição está comprovado, assim diante da certeza científica correto o emprego do termo prevenção para proteção da camada de ozônio.

Existem correntes científicas distintas na tentativa de se explicar a correlação entre emissão de GEE e aquecimento global, constatou-se que os céticos pesquisam a radiação solar como fundamento da mudança do clima, a corrente majoritária, entretanto acredita na correlação entre emissões causando elevação de temperaturas, principalmente depois que o IPCC passou a emitir relatórios acerca da vulnerabilidade e adaptabilidade nas mais diversas regiões do globo terrestre. Na África região mais vulnerável da terra constatou-se um caminho para escassez de água, desertificação da agricultura, propagação de doenças infecto contagiosas, resistência maior do mosquito da dengue e malária. A convenção da mudança do clima de 1992 prevê princípios que devem ser adotados para conter o aquecimento global, reduzir as emissões dos GEE, prevê expressamente prevenção e precaução em relação à mudança do clima, prevê também o inventário que é a contagem de quanto se emite, para depois adotar medidas preventivas de contenção. Decreto legislativo promulgou a convenção do clima no Brasil, dispõem de engrenagem e incentivo para produção de detalhes com a elaboração de protocolo. Construiu-se internacionalmente o Protocolo de Quioto, que prevê a remeça dos inventários nacionais previstos na Convenção do Clima para esfera internacional, estabeleceu o MDL como mecanismo efetivo de substituição de emissões que degradam por projetos como mínimo de emissão, limpos portando como energia eólica. O protocolo ainda irradia uma vontade para produção de leis federais e regionais que abordem estes temas. A PNMA prescreve expressamente os princípios da prevenção e precaução, além de ter norma programática para adotar medida preventiva, para prever e evitar danos atmosféricos, a previsibilidade para elaboração de inventários está expressa na lei e localiza-se na pirâmide no mesmo patamar que os decretos legislativos que incorporaram a convenção e protocolo sobre o clima, a incidência, portanto é horizontal e conjuntamente a intensidade de

irradiação ganha dimensão e caminha para previsão inferior hierárquica ainda detalhar para realidade regional, veja a (pirâmide V). A Constituição Estadual de São Paulo prevê expressamente a produção de inventários, descendo um degrau na pirâmide temos a PEMC, lei que prevê expressamente a prevenção e precaução além da produção de inventários, ela detalha as leis que versão sobre meio ambiente superiores hierárquicas, o Estado de São Paulo divulgou em dezembro de 2010 o resultado do inventário estadual de emissões antrópicas. A PEMC ainda normatiza a previsão para que as leis municipais também possam elaborar inventários, a engrenagem uniformizando e integrando a ordem jurídica ecológica é perfeita. A lei recebendo dizeres e passando a mesma diretriz para regulação inferior, tendendo para o fechamento de todas as lacunas na esfera ambiental. A lei orgânica do município de São Paulo não prevê a produção de inventários, na defesa ambiental local a PMMC da Capital de São Paulo prevê expressamente a prevenção e precaução, estabeleceu como meta de redução de 30% a emissão de CO₂ até 2012 em relação ao inventário de 2005, portanto nesta localidade já decorreu um tempo entre um inventário e outro servindo como fonte comparativa para constatação da eficácia das medidas preventivas. A FGV desenvolve um procedimento de inventário para empresas, estimular a adesão do maior número possível de pessoas jurídicas uma meta de prevenção e precaução para contribuição de redução de emissões no setor privado.

A produção agrícola brasileira é um exemplo de competência para o mundo consumidor, a tecnologia de ponta aplica-se no setor movimentando universidades na busca de novas inovações, o princípio da precaução projeta a injeção de recursos para se prevenir contra descontroles ambientais gerada pela própria modificação genética evolutiva. A Declaração do Rio de Janeiro traz expresso o princípio da precaução. A CDB traz expresso o princípio da prevenção e reconhece que a soberania nacional dos Estados para tratar de recursos genéticos, também prevê a questão dos riscos, além de regular as patentes internacionais que obrigam os agricultores a ficarem na dependência das empresas internacionais pagando um valor ano a ano pela descoberta, visando à soberania nacional a EMBRAPA deve ser dobrada. A CDB delega para criação de um protocolo detalhando a regulação transgênica, emerge o Protocolo de Cartagena que também prevê contenções de

riscos, tanto o preâmbulo da CDB como o do Protocolo de Cartagena prevêem expressamente a prevenção, irradia para todo o corpo das respectivas leis internacionais adentrando para ordem interna das nações ratificadoras, KELSEN admite que a supressão do preâmbulo não inviabilize a aplicabilidade do corpo da lei, portanto com intensidade da precaução é questionável. A Constituição Federal de 1988 tratou da questão genética soma prevenção implícita com força total de incidência, adicionada às leis internacionais do degrau abaixo da pirâmide a intensidade é total, liberou-se a transgenia, o Congresso Nacional criou a lei federal de biossegurança, veja a (pirâmide VI) como estão hierarquizadas as leis ecológicas da genética. A lei de biossegurança traz expressa a precaução e cria órgãos administrativos como CNBS e CTNbio, onde ocorre o embate hoje entre as correntes de prós e contras, está localizado nesta esfera do poder executivo regulamentador. Assim concentra-se na esfera federal a lida com o tema, a Constituição do Estado de São Paulo legislou para exercer a fiscalização do material genético em pesquisa no Estado, a possibilidade de previsão nos municípios é irrisória, a legislação federal domina o tema, com pouca delegação ecológica.

A lei fundamental brasileira é delimitadora da soberania por impor o poder coercitivo para todo o povo do território nacional, através de ações constitucionais ambientais preventivas tem sua expressão de poder e são utilizadas como mecanismo de defesa ambiental, só o poder nacional é capaz de imprimir a força coercitiva aplicando a sanção ecológica, a esfera internacional não tem força coercitiva no território das nações. O direito em geral e o ambiental são aplicados no percurso dos tribunais pela esfera nacional. Os instrumentos processuais ambientais constitucionais aplicados a casos concretos demonstraram a correlação de serem instrumentos preventivos e estão escalonados hierarquicamente em esferas na pirâmide das ações preventivas, veja a (pirâmide VIIA). A tripla-responsabilidade administrativa, civil e penal está na base da pirâmide, sempre é bom lembrar que todas estão norteadas na lei fundamental, portanto a pirâmide é constitucional processual ecológica. Constatou-se que na base da pirâmide é a responsabilidade administrativa extrajudicial, também é abrangente, pois o poder de polícia administrativo ambiental ocorre corriqueiramente no comando do poder executivo

por todo raio da circunscrição onde pode ser exercido, base da pirâmide das ações preventiva. A responsabilidade administrativa é subjetiva deve-se comprovar o nexo causal entre culpa e infração ambiental. Subindo outro degrau encontra-se a responsabilidade civil que adentra pelos tribunais, tem a função de buscar a reparação do dano causado à natureza, o objetivo é recuperar a próprio dano ambiental concreto, indenização também é uma medida preventiva compensatória. A responsabilidade civil é objetiva não se faz necessário comprovar o dolo ou culpa, basta que a atividade demonstre um risco ambiental de dano, terá que ser suportando pelo infrator caso venha ocorrer, constatou-se que as relações entre as partes podem ser privadas, inferiores que com as públicas. Subindo outro degrau ainda no caminho pelos tribunais chega-se no topo da responsabilidade que é a penal as relações decorrem do interesse público superior, a legalidade é um princípio norteador, por si só é preventivo diante das leis estarem escritas, as penas são severas, como a privação de liberdade que age como fator impositivo da prevenção pelo temor da coerção que impõe a sanção penal, pois da condenação nesta esfera penal existe o poder petição para ingressar no civil e exigir indenização, motivo conclusivo de ser superior hierárquica às demais responsabilidades. Em cada degrau das responsabilidades vai ficando mais intensa a força coercitiva preventiva.

Na pirâmide das ações constitucionais ambientais preventivas no quarto degrau adentra-se para coerção abrangente das ações coletivas, aumenta-se o raio preventivo com ganho de abrangência por onde cerca e a força impositiva pela magnitude da importância da decisão afetando parcela ou toda comunidade, podendo atingir para compelir à observância da prevenção, assim a ação civil pública pode atingir o setor público e privado, tutela direito coletivo e difuso, vários são os legitimados preventivos para aturar movendo a ação, decorrente desta ação o ministério público ganhou poder para instaurar o inquérito civil preventivo que é uma série de atos concatenados tendentes a colher provas dos fatos, para elucidar em nome do interesse público ecológico a lide em curso. Praticamente chegou-se a conclusão de que a ação civil pública serviu como instrumento para desencadear o zoneamento e balizar os licenciamentos ambientais no setor de eucaliptos no Rio Grande do Sul impondo com coerção preventiva a sustentabilidade do setor. Esta ação está no corpo da constituição no artigo cento e vinte e nove enquanto a ação

popular está no artigo quinto em parte que regula princípios, portanto primeiro motivo da ação popular estar acima na pirâmide em relação à ação civil pública, outro é que trata apenas de controle da honestidade ecológica do administrador público, delimitado ao setor público, é o exercício da soberania popular ambiental tratada no artigo primeiro da lei fundamental, a relação voto transfere poder ao representante democrático, a ação popular controla a incidência da ilegalidade e lesividade ambiental, decorreu a correlação dos princípios administrativos aplicados a prevenção ambiental, legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência ecológicas preventivas, e como semelhanças as ações são coletivas constitucionais preventivas, daí o motivo de estarem coladas na pirâmide.

O controle da constitucionalidade ecológico caminha-se um degrau na pirâmide das ações coletivas para um contexto de garantir supremacia da lei fundamental ambiental, defende o corpo constitucional está um degrau abaixo do ponto mais alto da pirâmide ecológica e pode ser escalonada em degraus, primeiro na base o sistema difuso, sobe um, sistema concentrado, que se subdivide, ação direta de inconstitucionalidade ecológica, sobe outro degrau, localiza-se a ação declaratória de constitucionalidade ambiental, para adiantar o topo da pirâmide do controle da constitucionalidade está a ação de descumprimento de preceito fundamental ecológico, veja (pirâmide VIIB). Na base do controle da constitucionalidade ambiental está o sistema difuso estadual da Constituição do Estado de São Paulo e um degrau acima o controle concentrado estadual, veja que os municípios não têm controle da constitucionalidade, a lei orgânica municipal não é constituição. Agiganta-se a possibilidade de previsões diversas, pois são mais de 5500 municípios no Brasil que construíram leis orgânicas municipais, ou deveriam. O controle da constitucionalidade das leis e atos normativos municipais podem ser argüido em relação à Constituição do Estado de São Paulo, na esfera do controle da constitucionalidade em relação à Constituição Federal não pode ser argüida pela ação direta de inconstitucionalidade ecológica, a ação declaratória de constitucionalidade vale somente para leis e atos normativos federais, pode entretendo ser evocado nas três esferas a argüição de descumprimento de preceito fundamental ecológico, conforme mostra a (pirâmide VIIB). O controle difuso é inferior hierárquico em relação ao concentrado, vale primeiramente para as partes

litigiosas, segue-se para o Senado Federal retirar a norma ecológica do ordenamento jurídico, portanto questão temporal inferioriza-se em relação ao controle concentrado, que tem efeitos preventivos imediatos atingindo todos imediatamente. O STF é o guardião da lei fundamental brasileira, exerce o poder coercitivo ecológico de impor a aplicação da prevenção decorrente da solução de litígios ambientais, portanto tem uma margem de poder discricionário para delimitar os efeitos da prevenção, se valem para o passado, presente e/ou futuro. Existe a possibilidade de utilizar medida liminar para fazer cessar preventivamente os efeitos ecológicos pretéritos ou presente da lei foco da litigiosidade até o julgamento definitivo que defini tudo. Um caso prático de interposição de ação direta de inconstitucionalidade ambiental perante o TJSP visou impedir rebaixar a proteção ecológica da lei que criou a estação ecológica Juréia-Itatins, desrespeitando a Constituição do Estado de São Paulo, pois a classificação desta estação ecológica decaiu de Unidade de Proteção Integral para várias Unidades de Uso Sustentável de menor proteção ao meio ambiente, a prevenção levada em conta na interposição de ação direta de inconstitucionalidade contra o ferimento na lei constitucional do Estado de São Paulo impediu tal intento. Noutro exemplo de ação direta de inconstitucionalidade do código ambiental de Santa Catarina intentada no STF, pedindo compatibilidade com o código florestal federal, a compatibilidade da lei estadual deve obediência à lei federal como prevê a hierarquia na constitucionalidade do ordenamento jurídico ecológico, barrando, portanto a tentativa de diminuir a proteção ecológica como queria o código ambiental de Santa Catarina, fez prevalecer prevenção. Chega-se ao ápice do topo da pirâmide com a ação de descumprimento de preceito fundamental ecológico, é residual cabível se outro instrumento processual não puder ser utilizado. Visa defender e preservar o meio ambiente, a garantia de aplicabilidade real de princípios ecológicos, dentre eles os princípios da prevenção e precaução que podem atingir o controle de leis e atos normativos das três esferas de poder, municipal, estadual e federal com efeitos atingindo todos, caso venham a infringir os princípios. Este instrumento processual adentrou na lei fundamental através do poder constituinte derivado que é o competente para emendar a constituição, fechando lacunas para observância dos princípios da prevenção e precaução ecológicos. A hierarquia dos princípios constitucionais está garantida elevando como superiores hierárquicos, decorrente da

possibilidade de interposição desta ação constitucional. O controle é concentrado seus efeitos atingem todos, portanto o máximo em prevenção. O objeto desta ação ambiental é evitar e reparar lesão assim todos devem corroborar para esta meta ecológica preventiva seja atingida, para isso os princípios se intercomunicam no encadeamento da interpretação judicial também sujeita ao controle de condução dos rumos no sentido preservacionista. Como caso prático visto que o Presidente da República foi legitimado para impetrar a ação violadora da prevenção constitucional pedindo a proibição de importação de pneus, fundamentando na busca de desenvolvimento sustentável ditame da norma fundamental econômica ambiental, também a defesa e proteção do meio ambiente devem ser atendidas evitando criação de lixões de pneus importados, decorrente desta medida preventiva de proibição de importação por esta via de ação topo constitucional atingiu-se a prevenção contra os riscos para com a saúde do povo brasileiro.

Referente às conclusões da parte final desta reflexão ecológica, oferecida à humanidade para seu prolongamento saudável da vida no planeta com conservação ecológica dos recursos naturais, o Brasil deve estabelecer um teto para produção de petróleo do pré-sal, economia preventiva para solver a demanda interna e assim preventivamente fazer perdurar por mais anos as reservas, antes de esgotar a fonte, busca-se criar mecanismos constitucionais e institucionais capazes de regular a economia tornando-a sustentável, deve-se retirar um pouco da lucratividade em prol de contenções de emissões que provoquem o efeito estufa em todo o planeta esverdeado. As condutas morais ecológicas vão virando norma do direito em muitos casos. Constatou-se na realidade vigente constitucional o decreto legislativo incorpora-se num patamar abaixo tendo como topo a lei fundamental nacional, um degrau ficando sujeito ao controle da constitucionalidade pelo método difuso ecológico reforçando a hierarquia, veja (pirâmide VIII, k). O poder executivo soberano estabelece os princípios em acordos na esfera executiva mundial a ONU, o protocolo de Quioto adota certos princípios que passam a fazer parte do ordenamento jurídico correlacionando-se com os princípios constitucionais, mesmo estando abaixo irradiam juntos. O STF pode declarar a inconstitucionalidade de tratado ecológico no modelo atual, caso o degrau da pirâmide seja alterado, unificando a ordem internacional com a nacional no que tange ao meio ambiente, ou

seja, fazendo o decreto legislativo passar a ingressar na ordem interna no patamar de constituição não mais ficando sujeito ao controle da constitucionalidade a prevenção irradia com mais intensidade nesta nova proposição justificada adiante, veja (pirâmide VII, y). A doutrina equipara a defesa do meio ambiente como direito difuso de terceira geração, é um interesse público ecológico fundamental, a saúde e meio ambiente estão englobadas pela doutrina como preceitos fundamentais implícitos na lei fundamental. O meio ambiente como preceito fundamental que é equipara-se na justiça brasileira aos direitos humanos, o que é costume jurisdicional pode justificar virar norma constitucional, a observância da prevenção gerando o desenvolvimento sustentável. A qualidade ecológica de vida requer contenção de emissões que geram efeito estufa como forma de prevenção para dignificar a vida equilibrada na terra. Por se tratar de norma fundamental os preceitos ecológicos como a prevenção e precaução tem aplicabilidade imediata reforçando a intensidade de incidência prática. Os tratados, convenções e protocolos multilaterais ecológicos devem ingressar na ordem nacional no patamar constitucional, portanto virando a própria Constituição, assim iguala-se a ordem internacional com a nacional no que tange meio ambiente, a prevenção é a superioridade do interesse público ambiental frente ao individual, é direito fundamental relevante considerando, portanto, de alta incidência na aplicação de medida preventiva com agilidade ecológica. Propõem-se a inclusão no artigo constitucional equiparando o meio ambiente com o trato dos direitos humanos, incorporando os tratados, convenções e protocolos ecológicos na lei fundamental brasileira, através do processo legislativo vigente, a proposta está totalmente dentro da legalidade legislativa por onde se pode sonhar com uma humanidade voltada pela preservação ambiental, e servindo como modelo para através do meio ambiente espelhar a construção de um mundo voltado para paz. O Congresso Nacional brasileiro é competente para lidar com tratados internacionais elaborados pelo poder executivo dos Estados em acordo na ONU, decorrente daí devem incorporar nesta nova proposição hipotética o que vira do protocolo de Quioto, que cria a norma material ecológica a ser incorporada pelo poder legislativo nacional como norma constitucional brasileira, a aplicação na realidade de execução do executivo nacional e coerção do judiciário central referente às normas ambientais fazendo incidir a prevenção e precaução na prática, de forma direta e com agilidade propulsora de maior freqüência na incidência preventiva, uma proposição ecológica

valiosa. Transfere-se a elaboração do conteúdo material ecológico das normas do Brasil para ONU, os poderes executivos das nações legislam elaborando protocolo de contenção de emissões dos GEE, a lei fundamental ecológica material passa a ser localizada na esfera mundial, reforçando institucionalmente para organizar todo o ordenamento jurídico ecológico mundial ser vinculado executivamente à ONU, preserva-se a soberania das nações enquanto a esfera internacional não tiver o poder coercitivo de impor os princípios ecológicos através de sanções, para que isto ocorra já existe exército de força de paz, contudo fica muito difícil violar as soberanias impondo a sanção via guerra, tudo que se quer evitar para que não gere danos ambientais de grande dimensão.

Os acordos sobre a mudança do clima que ocorrem de ano em ano na esfera internacional, onde os poderes executivos das nações legislam elaborando a lei fundamental ecológica. É um exercício de construção institucional dos poderes internacionais, a ONU executiva pode interagir com um parlamento mundial nos moldes do Parlamento Europeu, pode-se criar um Tribunal de Justiça ecológico como o Tribunal Penal Internacional assim complementando as jurisdições nacionais, como ocorre com direitos humanos, desta forma em acordos institucionais de paz são instrumentos preventivos contra poluição das guerras e pode ser almejada em todas as esferas da vida para uma humanidade melhorada. O preâmbulo da Constituição Federal de 1988 é fonte de reflexão interpretativa ampliada, os “direitos individuais” ecológicos representam uma célula que se funde com as demais atingindo a pregação coletiva de prevenção ambiental, respeitar a “liberdade” de escolha da vida voltada para defesa do meio ambiente, buscar “segurança” nas relações ambientais regulando a prevenção, que o maior número de pessoas tenha “bem estar”, prevaleça o império do “desenvolvimento” sustentável proporcionando “igualdades” de condições para todos, que a “justiça” seja ágil e previna mazelas ambientais, a “fraternidade” para com os animais de boas vindas e boas idas modificam para melhor a ecologia, a “pluralidade” de opiniões e teses respeitadas uma benção, extirpar todo tipo de “preconceito” revendo a moral transformada, caminhando na direção de “harmonia” entre nações na busca dos objetivos preventivos para com o clima, a qualidade de vida “social” emergindo com eficácia e contenção ecológica, o benefício da congregação da “ordem interna e

internacional” interagindo com maior intensidade prevenindo descontroles, na finalidade primordial da busca de “soluções pacíficas das controvérsias” onde o meio ambiente espelhe a paz para as instituições internacionais, com amor ao culto e ao Deus em que acredite, este abençoe as nações pacíficas, servindo de exemplo para cessar animosidades belicosas em nome da paz perpétua, com o máximo de prevenção e precaução. Que esta interpretação extensiva do preâmbulo da Constituição do Brasil espelhe paz para um mundo, concluindo com a formação básica da interpretação da análise das pirâmides de ecologia desta monografia, buscando doutrinar com educação preventiva via leitura para a construção das instituições internacionais capazes de acordar a paz para o sempre.

BIBLIOGRAFIA

Ação direta de inconstitucionalidade do Código Estadual do Meio Ambiente de Santa Catarina. São Paulo, **Revista de direito ambiental**. Editora revista dos tribunais 2009 nº 56, out. - dez.

Ação Direta de Inconstitucionalidade 153.336-0/5-00 São Paulo. **Revista de direito ambiental**. Editora revista dos tribunais, 2009, nº 55, jul. à set

Ação civil pública e sentença que determina a proibição do fogo na Amazônia. São Paulo **Revista de direito ambiental**. Editora revista dos tribunais. 2009, n 55, jul. à set.

ALVES, Moreira. **E o controle da constitucionalidade no Brasil**. 1º edição, Brasil Editora Celso Bastos, 2000.

Aplicação do princípio da precaução [...] São Paulo, **Revista de direito ambiental**. Editora revista dos tribunais. São Paulo, nº 53, 2009 jan. à mar.

A utilização da avaliação de impacto ambiental e de projetos de recuperação de áreas degradadas pelo Ministério Público nos casos de crimes ambientais: um estudo no oeste de Santa Catarina. São Paulo, **Revista de direito ambiental**. Editora revista dos tribunais, 2009, nº 56, out. à dez.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 13º edição 2º tiragem, Brasil Editora Malheiros, 2003.

Código Florestal Lei 4.771/1965.

Constituição do Estado de São Paulo de 1989

Convenção da Diversidade Biológica

Convenção sobre Mudanças do Clima.

Convenção de Viena.

Declaração do Rio de Janeiro de 1992.

Decreto Lei 2.848/1940 Código Penal

Decreto 661/1998.

Decreto 4.291/2002

Decreto 47.950/ 2006.

Decreto 5.705/2006

Decreto 6925/2009

Decreto Legislativo 2, 1994.

Decreto Legislativo 51 de 29/05/1996

Decreto Legislativo 908/2003

Decreto Legislativo 144/2002

Educação ambiental, constituição e legislação: análise jurídica e avaliação crítica após dez anos de vigência da Lei 9.795/1999. São Paulo. **Revista de direito ambiental**. Editora revista dos tribunais. 2009, nº 55, Jul – set.

FAURY, Renato Lopes. **O Ambiente humano**. 1º edição, Mogi das Cruzes/SP. Editora Apolo Artes Gráficas. 2007.

FRANSEN, Taryn. **Programa Brasileiro GHG Protocol**. 1º edição. FGV. São Paulo, 2009

FERNANDES, Paulo Victor. **Impacto ambiental**. 1º edição. Brasil. Editora Revista dos Tribunais. 2005

Estatuto de Roma.

International Forestry Review, 11 (4): 87-98. Irawan, S., L. Tacconi (2009). **Reducing emissions from deforestation and Forest degradation (REDD) and decentralized forest management.**

Instrução Normativa IBAMA número 207 de 19/11/2008

Intergovernmental panel on climate change www.IPCC.com. Acesso em: 12 jun. 2010.

JUNIOR, Luiz Manoel Gomes. **Ação Popular Aspectos polêmicos.** 2º edição. Rio de Janeiro. Editora Forense. 2004.

KELSEN, Hans. **Teoria geral das normas.** 1º edição. Porto Alegre, Sérgio Antônio Fabris Editor, 1986 .

KELSEN, Hans. **Teoria geral do direito e do estado,** 3º edição, São Paulo Martins fontes, 1998.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito.** 6º edição, São Paulo, Martins fontes 2000.

LANFREDI, Geraldo Ferreira. **Política Ambiental.** 1º edição São Paulo Editora Revista dos Tribunais. 2002.

Lei 4717/1965

Lei 6.938/1981

Lei 14.223/ 2006

Lei 5.649/1987

Lei 6.171/1988

Lei 9.509/1997

Lei 9.605/1998.

Lei 9.882/1999

Lei 9.868/1999

Lei 10.257/2001

Lei 10.406/2002

Lei 12.780/2007

Lei 12.187/2009

Lei 13.798/2009

.Lei 14.993/2009

Lei Orgânica do Município de São Paulo, 1991.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. 2º edição São Paulo, Editora Revista dos Tribunais. 2003

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 9º edição, Brasil Malheiros Editores.. 2001.

Manual de Elaboração de Monografia. FAAP São Paulo 2009.

MAZZILLI, Hugo Nigro, **A defesa dos interesses difusos em juízo** 20º edição São Paulo, Editora Saraiva 2007.

MEDAUAR, Odete. **Constituição Federal de 1998**. 8º edição, São Paulo, Editora revista dos tribunais. 2009.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Mandado de Segurança**. 27º edição. São Paulo, Editora Malheiros, 2004.

Mercado de carbono: oportunidade com o seqüestro de carbono florestal e aterro sanitário no Brasil e União Européia. São Paulo, **Revista de direito ambiental**. Editora revista dos tribunais, 2009, nº 56, out. à dez.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. 4º edição, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais. 2004.

Mínimo existencial ecológico e transconstitucionalismo na experiência jurídica brasileira: uma primeira leitura de jurisprudência comparada. São Paulo, **Revista de direito ambiental**, Editora revista dos tribunais. 2010, nº 59, jul. à set.

O mito da responsabilidade objetiva no direito ambiental sancionador: imprescindibilidade da culpa nas infrações ambientais. São Paulo, **Revista de direito ambiental**, Editora revista dos tribunais, 2010 nº 57, jan. a mar.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 17º edição. São Paulo, Editora Atlas. 2003.

Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima, 2007.

Portaria DEXEX 08/1991

PRADO, Luiz Regis. **Direito penal do ambiente**. 1º edição São Paulo, Editora revista dos tribunais, 2005.

Programa Brasileiro GHG Protocol, São Paulo FGV, 2009. Disponível [HTTP://www.fgv.br/ces/ghg](http://www.fgv.br/ces/ghg). Acesso 25/11/2010, Acesso 22/10/2010, 16:45:13

Princípio da precaução: pesquisas biotecnológicas, mudanças climáticas, disputas econômicas e organismos geneticamente modificados. São Paulo **Revista de direito ambiental**. Editora revista dos tribunais, 2010, nº 59, jul. – set.

Protocolo de Cartagena

Protocolo de Montreal

Protocolo de Quioto;

Resolução CONAMA 13/1995

Resolução CONAMA 237/1997

Resolução CONAMA 267/ 2000

Resolução CONAMA 316/2002

Direito Ambiental. **Revista do Advogado**. São Paulo Associação dos Advogados de São Paulo. Ano XXIX, 2009

SETZER, Joana. **Panorama do princípio da precaução: o direito do ambiente face aos novos riscos e incertezas**. 2007. Dissertação de Mestrado PROCAM/USP. Disponível em <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/90/90131/tde-11032008-103816/publico/Joana_Setzer_Diss.pdf> Acesso 12 dez. 2010, 20:30;43.

SILVA, Américo Luis Martins da. **Direito do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais**. 1º edição São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2005. Volume 1.

SILVA, De Plácido. **Vocabulário Jurídico**. 12º edição. Rio de Janeiro, Editora Forense. 1993. Volume 3.

SILVA. José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição**. 1º edição. Brasil Editora Malheiros. 2005

Sítio em WWW: <http://www.unep.org/ozone> Acesso 12 nov. 2010, 21:45;13.

SOARES, Guido Fernando Silva. **Direito internacional do Meio Ambiente Emergência, Obrigações e Responsabilidade**. 1º edição. Brasil Editora Atlas S/A. 2001

TACCONI, **International Forest Review, 11 (4), Reducing emissions from deforestation and Forest degradation (REED and decentralized Forest mangement**. 2009

VEIGA, José Eli da. Aquecimento global. 1º edição, São Paulo Editora Senac, 2008.

VEIGA, José Eli da. **Transgênicos sementes da discórdia**. 1º edição, São Paulo. Editora Senac São Paulo. 2007.